



CÂMARA MUNICIPAL

# Mirassolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

**Referência** —

Comissão Processante  
Portaria nº 01/2023

Exmo Presidente da Câmara Municipal de Mirassolândia - SP.



**DELVAIR CECCONI**, brasileiro, divorciado, portador do CPF n 029.469.618-00, RG n 11.229.511-3, residente e domiciliado na Francisco Broisler, 353, centro, Mirassolândia, 1º SUPLENTE do Partido Liberal, vem requerer o quanto segue:

Venho apresentar cópia da sentença do processo 0027309.87.2018.8.26.0576 que determinou a **condenação do vereador Ronaldo de Oliveira Santos**, com a cassação do mandato eletivo, requerendo assim a instauração do processo administrativo.

Mirassolândia, 19 de junho de 2023.

**DELVAIR CECCONI**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0027309-87.2018.8.26.0576**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de  
 Heltações**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Joseani Octaviani e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira**

**Vistos.**

**INTRODUÇÃO:**

Os presentes autos versam sobre investigação desencadeada pelo GAECO no PIC nº 94.0565.0000051/2014-1, autos nº 0023035-80.2018, após a *notitia criminis* delatada por Fernanda Martins de Lima Delpretto, a qual posteriormente celebrou acordo de colaboração premiada. A corré Joseani Octaviani, apontada como a coordenadora dos fatos criminosos, também celebrou colaboração premiada informando outros crimes e o envolvimento de servidores públicos municipais, vereadores e ex-prefeitos. Considerando que os fatos foram praticados em diferentes municípios, o Ministério Público optou pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA VESPOLI DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 12/06/2023 às 16:59.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

desmembramento dos autos, dando origem aos seguintes procedimentos, que prosseguem regularmente:

1. 0023035-80.2018 - Associação criminosa, o PIC original
2. 0027304-65.2018 - município de Marapoama
3. 0023033-13.2018 - município de Pindorama
4. 0023034-95.2018 - município de Mendonça
5. 0027305-50.2018 - município de Icém
6. 0027307-20.2018 - município de Nova Aliança
7. 0027309-87.2018 - município de Mirassolândia
8. 0027310-72.2018 - município de Potirendaba
9. 0027311-57.2018 - município de Bady Bassit
10. 0027313-27.2018 - município de Ibirá
11. 0029831-87.2018 - município de Itajobi
12. 0023538-04.2018 - município de Borborema

**RESUMO DOS FATOS:**

Do que se apurou dos autos, a ré **Josiane Octaviani** era sócia diretora da empresa PA Laboratórios, pessoa jurídica que prestava serviços de análises químicas, incluindo análise de água. **Marcia Mihisni** era esposa de **Josiane** e trabalhava na PA. **Fernanda Martins** foi funcionária da PA.

Ao deixar a empresa, **Fernanda** procurou o Ministério Público e delatou

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA VESPOLI DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 12/06/2023 às 16:59. Para mais informações consulte o sistema de arquivos em https://www.tjsp.br/arquivos/1007309\_87\_2018\_8\_26\_0576\_e\_civil\_08071722



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

esquemas de fraudes a licitações executadas pela PA Laboratórios em diversas prefeituras de municípios da região noroeste do estado de São Paulo.

A denúncia deu início a investigações e medidas cautelares de busca e apreensão em endereços relacionados à empresa e às sócias.

Extrai-se que em 2004 **Joseani** prestava serviços de análise de água como pessoa física ao Município de Potirendaba, onde foi a responsável por estruturar o sistema de tratamento de água e esgoto, adequando-o à Portaria MS nº 1469, de 29 de dezembro de 2000, relativa à qualidade de água distribuída à população. Na época, houve um encontro dos prefeitos da região, oportunidade em que a ré fez uma explanação sobre o projeto implantado na cidade, a qual havia se tornado referência de controle de qualidade de água na regional de São José do Rio Preto-SP. A partir daí, diversas Prefeituras procuraram a ré solicitando orientações para se ajustarem à citada portaria do Ministério da Saúde.

Diante dessa demanda, **Joseani** eventualmente constituiu a PA Laboratórios. Prefeitos e os setores de licitações das prefeituras passaram a procurar a empresa da ré. Talvez por se tratar de serviço de mão de obra escassa, os responsáveis pelas licitações solicitaram que **Josiane** providenciasse três orçamentos de prestadores diferentes para formalizarem “falsas licitações”. Com o auxílio de **Fernanda** e **Marcia**, **Joseani** então elaborou falsas propostas em nome das empresas R. Beraldi, Intecq e Automata Química, utilizando-se de papeis timbrados, carimbos, contas de email e assinaturas falsas. Quanto à Automata Química, teria sido constituída por **Márcia** tão somente para compor a fraude.

Para o funcionamento do esquema, na maioria das vezes o trio contava com a anuência e auxílio dos funcionários dos setores de licitações e compras das Prefeituras.

Processo de distribuição nº 0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 3 - AUTORIA VESPPI I NOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA. liberado nos autos em 12/06/2023 às 16:59 .



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Em algumas vezes ainda pagaram propinas a agentes públicos para a manutenção dos contratos.

Esse é o resumo dos fatos ocorridos nos autos, que se desdobraram em 12 processos distintos, sendo um para o crime de associação criminosa e os outros 11 para cada Prefeitura envolvida nas fraudes.

Os 12 autos são correlatos. A fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento conjunto, mediante uma única sentença aplicável a todos os casos, a qual será dividida em capítulos com referência ao respectivo processo.

## 1 - RELATÓRIOS:

### 1.1 - autos nº 0023035-80.2018 - associação criminosa e PIC original:

**JOSEANI OCTAVIANI e MÁRCIA MISHISNI YOUSSEF** qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incurso no artigo 288, do Código Penal (fls. 2803/2822).

Segundo a denúncia, entre os anos de 2009 e 2015, em locais diversos, mas notadamente nas dependências da sociedade P.A. LABORATÓRIO DE ÁGUAS LTDA., sediada na rua Humaitá nº 126, Vila Diniz, no Município de São José do Rio Preto/SP, **Joseani Octaviani, Márcia Mishisni Youssef** e Fernanda de Lima Delpretto, previamente ajustadas, mediante unidade de designios e comunhão de esforços, associaram-se para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

fim específico de cometer crimes contra a administração pública, notadamente fraudes a licitações contra diversos municípios da região de São José do Rio Preto.

Acostado aos autos: notícia-criminis feita pela colaboradora Fernanda (fls. 07/19); ficha cadastral da PA Laboratório na Jucesp (fls. 29/35); ficha cadastral da Youssef Análises Químicas e Biológicas LTDA (fls. 40/41); publicações na imprensa oficial sobre a participação do PA Laboratórios em procedimentos licitatórios (fls. 43/51); Convite nº 009/2013 da Prefeitura de Potirendaba (fls. 52/58); relação de Prefeituras para as quais a PA Laboratório prestou serviços entre 2009 e 2014 (fls. 63); cadastro da PA Laboratórios junto ao INMETRO (fls. 66); pesquisa de resultado negativo da Youssef Análise Químicas no cadastro do INMETRO (fls. 69/70); declarações da colaboradora Fernanda (fls. 93/94); diligências no endereço indicado no cadastro Jucesp da empresa Yossef Análise Químicas (fls. 40/41, 95 e 112/116); informação do INMETRO sobre equipamentos necessários para prestar o serviço de análise de águas (fls. 126/127); cópias da busca e apreensão nº 0018827-58.2015, incluindo auto de arrecadação (fls. 131/161); auto de análise de documentos relativos a diversas prefeituras apreendidos na sede da PA Laboratório e na residência da ré Joseani (fls. 162/169); registro de apreensão dos carimbos em nome das empresas Intecq, RBeraldi e Youssef Análises Químicas (fls. 166); documentos relativos à Prefeitura de Nova Aliança (fls. 172/244); documentos relativos à Prefeitura de Macaúbal (fls. 248/310); documentos da Prefeitura de Guapiaçu (fs. 313/334); documentos da Prefeitura de Mirandópolis (fls. 335/434); documentos da Prefeitura de Pindorama (fls. 435/452); documentos da Prefeitura de Potirendaba (fls. 453/524); documentos da Prefeitura de Borborema (fls. 528/639); outros documentos da Prefeitura de Borborema e pasta de documentos gerais (fls. 640/685); documentos da Prefeitura de Bady Bassit (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

686/824); documentos da Prefeitura de Itajobi (fls. 842/906); documentos da Prefeitura de Ibirá (fls. 907/962); folhas em branco com o cabeçalho das empresas Automata Quimica, Intecq e RBeraldi (fls. 947/962); documentos da Prefeitura de Icém (fls. 964/1012); rol de funcionários com quem a PA Laboratórios mantinha contato junto às prefeituras (fls. 1013); documentos da constituição da Youssef Análises Químicas e Biológicas LTDA, vulgo “Automata Quimica” (fls. 1014/1317 e 1364/1430); requerimento de cadastro de CNPJ assinado por **Márcia** e com reconhecimento de firma (fls. 1062); declarações de não prestação de serviços da Youssef Análises Químicas assinadas por **Márcia** (fls. 1267/1279, 1311); requerimento junto à Prefeitura de Pereira Barreto feito pela Youssef Análises e assinado por **Márcia** (fls. 1311/1312); documentos da RBeraldi (fls. 1318/1361); comprovante de participação da Youssef Análise Químicas na licitação de Mirandópolis (fls. 1381/1382 e 1431); edital de licitação encaminhado pela Prefeitura de Mirandópolis à Youssef Análises Químicas (fls. 1396 e 1415); declarações de Romildo Beraldi (fls. 1475/1476); declarações de Priscila Beraldi (fls. 1477/1478); declarações de João Carloni Filho (fls. 1479/1482); declarações de Arnaldo Guida Lopes (fls. 1483/1485); declarações de Marcos Alberto Pavanelli (fls. 1512/1515); rol de empresas da região com habilitação técnica para prestar o serviço de análise de águas (fls. 1549/1550); prorrogação do PIC (fls. 1654/1659); declarações de Fábio Reginaldo da Silva (fls. 1681/1682); declarações de Aparecido Fernandes de Barros (fls. 1683/1684); declarações de José Carlos da Cruz (fls. 1685/1686); declarações de Rogério Brezolini (fls. 1687/1688); declarações de Aline Lelis Devecchi Menis (fls. 1689/1690); declarações de Andrea Boraschi Vicenti (fls. 1691/1692); declarações de Veronilda Aparecida da Silva (fls. 1707/1708); declarações de Paulo Roberto Mansano Garcia (fls. 1722/1723); declarações de Ronaldo Correia Lemos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

(fls. 1735/1736); declarações de Cláudia Regina Souza da Silva (fls. 1737/1738); declarações de Alexandre Matheus (fls. 1739/1740); prorrogação do PIC (fls. 1745/1746); declarações de Edermínio Pereira Neto (fls. 1766/1768); declarações de Luciano Vettorasso Corbucci (fls. 1769); declarações de Camila Munoz Cevada (fls. 1770); declarações de José Augusto Martins Octaviani (fls. 1771); declarações de Aline Aparecida Ferraria (fls. 1774); declarações de Alessandra Benicchio Muramatsu (fls. 1775); declarações de Rosimeire Valentina Campos da Silva (fls. 1776); decisão concedendo a busca e apreensão nas Prefeituras de Tanabi e Mirandópolis (fls. 1786/1788); declarações de Kessy Makeny de Brito (fls. 1832/1833); declarações de Camila Munoz Cevada (fls. 1835); declarações da ré **Márcia Mihisni Youssef** (fls. 1838); coleta de material gráfico de **Márcia** (fls. 1841); anotações de pagamentos a servidores públicos apresentadas por **Márcia** (fls. 1844/1867); manifestação de **Joseani** pela celebração de acordo de colaboração premiada (fls. 1873); anotações de pagamentos apresentados por **Márcia** (fls. 1904/1931); tabela das licitações apontadas como fraudadas com as respectivas empresas participantes (fls. 1946/1947); prorrogação do PIC (fls. 1958/1960); declarações de Mário Sérgio Rodrigues de Oliveira (fls. 1976/1981); prorrogação do PIC (fls. 1985/1997); procedimentos licitatórios do município de Ubarana (fls. 2012/2119); procedimentos licitatórios do município de Suzanápolis (fls. 2121/2799); exames grafotécnicos das assinaturas das propostas e outros documentos dos procedimentos licitatórios (fls. 3099/3198); e acordo de colaboração premiada (fls. 216/228 dos autos nº 0018827-58.2015).

A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2018 (fls. 2893/2894).

As rés foram citadas e apresentaram resposta à acusação, respectivamente (fls. 2913 e 2964/2967 – ré **Joseani**; fls. 2914 e 2942/2948 – ré **Márcia**).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou as seguintes testemunhas: Fernanda Martins de Lima Delpretto, Edermínio Pereira Neto, Romildo Beraldi, João Carloni Filho, Arnaldo Guida Lopes, Marcos Alberto Pavanelli e Kessy Makeny de Brito (fls. 2820). Foram inquiridas: Fernanda Martins de Lima Delpretto, Edermínio Pereira Neto, Romildo Beraldi, Marcos Alberto Pavanelli, João Carloni Filho, Arnaldo Guida Lopes (fls. 3080), sendo homologada a desistência da testemunha Kessy Makeny.

A Defesa de Joseani arrolou como testemunha José Carlos Pretti (fls. 2964/2967), tendo, contudo, desistido de sua oitiva (fls. 3213).

A Defesa de Márcia arrolou como testemunha Neusa Maria Claudio (fls. 2942/2948), inquirida às fls. 3080.

As rés Joseani e Márcia foram interrogadas (fls. 3199/3201).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 3228/3300, 3333/3351 e 3308/3329).

**1.2 - autos nº 0027304-65.2018 - município de Marapoama-SP:**

**JOSEANI OCTAVIANI, MÁRCIA MIHISNI YOUSSEF e LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO** qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incurso no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal (fls. 247/251).

Segundo a denúncia, desde data incerta, mas também entre 15 de fevereiro de 2013 a 27 de fevereiro de 2016, JOSEANI OCTAVIANI, MÁRCIA MIHISNI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**YOUSSEF e LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO**, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 08/2013, da **Prefeitura Municipal de Marapoama**, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Acostado aos autos: portaria de instauração deste PIC (fls. 02/12); portaria do PIC originário (fls. 13/17); determinação de desmembramento (fls. 19/20); despesas da Prefeitura de Marapoama com contratações do réu **Luis Homero** (fls. 24/35); declarações de **Luis Homero** (fls. 42/45); nomeação de **Luis Homero** como Chefe de Gabinete (fls. 46/47); microfilmagem do cheque usado para pagamento da PA Laboratório (fls. 51); declarações de Luis Rotta (fls. 74); declarações de Adriana Paula (fls. 75); declarações da colaboradora premiada Fernanda (fls. 82/83); declarações de Romildo Beraldi (fls. 84/85); declarações de Priscila Beraldi (fls. 86/87); declarações de João Carloni Filho (fls. 88/89); declarações de Arnaldo Guida Lopes (fls. 92/93); declarações de Marcos Alberto Pavanelli (fls. 94/95); exemplar de documento com o verdadeiro *layout* utilizado pela RBeraldi (fls. 97); declarações de Kessy Makeny de Brito (fls. 98/100); declarações de Camila Muñoz (fls. 101/103); declarações de **Márcia Mihisni** (fls. 104/106); carta convite nº 09/2013 (fls. 169/246); e-mail e minuta de proposta da empresa Automata Química (fls. 172/174); e-mail e minuta de proposta da R.Beraldi (fls. 175/176); e-mail e minuta de proposta da PA Laboratórios (fls. 177/178); e-mails da Prefeitura de Marapoama encaminhando o edital da Carta Convite nº 09/2013 às empresas PA Laboratório, RBeraldi e Automata Química (fls. 185/187); proposta da PA Laboratório (fls. 191/193); proposta da RBeraldi (fls. 207/209);

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

proposta da Automata Química (fls. 222/224); e ata de abertura e adjudicação do processos de licitação (fls. 237/238).

A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2018 (fls. 253/254).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ré **Joseani** - fls. 281 e 395/398; ré **Márcia** - fls. 360 e 370/380; réu **Luis Homero** - fls. 354/357 e 283/353).

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou como testemunhas a colaboradora Fernanda Martins, Luis Rotta Júnior e Romildo Beraldi (fls. 251). Todas foram inquiridas, Fernanda Martins e Romildo Beraldi às fls 707/710, e Luis Rotta às fls. 738.

A Defesa de **Joseani** arrolou como testemunha José Carlos Pretti (fls. 398), tendo, contudo, desistido de sua oitiva (fls. 816).

A Defesa de **Márcia** arrolou como testemunha Neusa Maria Cláudio, a qual foi inquirida às fls. 707/710.

A Defesa de **Luis Homero** arrolou como testemunhas: Aluizio Duarte, Adão Roberto, José Braz, Carlos José, Luis Henrique, Hércules Marçal, Luis Furlan e Willian César (fls. 351/353). Foram inquiridos: José Braz, Hércules Marçal e Willian César (fls. 624 e 740). A testemunha Aluizio Duarte foi substituída por Jorge Norberto (fls. 738/739). Posteriormente a parte desistiu da oitiva de Adão Roberto, Carlos José Bortolozzo, Jorge Norberto, Luis Henrique e Luis Furlan (fls. 666, 672/673 e 700).

Os réus foram interrogadas.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 823/884, 895/914, 926/946 e 950/1018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**1.3 – autos nº 0023033-13.2018 – município de Pindorama-SP:**

**JOSEANI OCTAVIANI, MÁRCIA MISHISNI YOUSSEF e RICARDO DE FREITAS MARTINS**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incurso no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal (fls. 192/197).

Segundo a denúncia, desde data incerta, mas inclusive entre os dias 24 de outubro de 2013 e 8 de novembro de 2015, os réus, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 26/2013, da Prefeitura Municipal de Pindorama, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Acostado aos autos: portarias do PIC originário (fls. 02/17); determinação de desmembramento (19/20); funcionários de prenome Ricardo que trabalharam na Prefeitura de Pindorama em 2013 (fls. 26); declarações de Luiz Augusto Raymundo (fls. 45/46); declarações de Paulo César Zanello (fls. 47/48); declarações de Arnaldo Agostinho (fls. 40); resumo das declarações/diligências (fls. 51/53); declarações de **Ricardo de Freitas** (fls. 60/61); declarações de Ricardo Antônio (fls. 62/63); auto de reconhecimento de **Ricardo de Freitas** como o servidor do setor de licitações (fls. 66/67); resumo das diligências (fls. 68/73); declarações de Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Priscila Beraldi, João Carlo, Arnaldo Guida, Marcos Alberto e Kessy Makeny, extraídas do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

PIC originário (fls. 76/100); Carta Convite nº 26/2013 de Pindorama (fls. 105/191); protocolos de retirada do edital pelas empresas PA Laboratórios, Intecq e R. Beraldi (fls. 133/135); proposta da PA Laboratórios (fls. 136/137); proposta da Intecq (fls. 161); proposta da R. Beraldi (fls. 172/173); ata da comissão de licitação (fls. 182); contrato administrativo firmado pela PA Laboratórios (fls. 184/188);

A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2018 (fls. 202/203).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ré **Joseani** -fls. 227 e 230/232; ré **Márcia** - fls. 250 e 252/263; réu **Ricardo** - fls. 248/249 e 242/246).

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou como testemunhas: Fernanda Martins, Ricardo Antônio, Romildo Beraldi e Arnaldo Guida (fls. 196). Todas foram inquiridas (fls. 550 e 557).

A Defesa de **Joseani** arrolou como testemunhas: Alessandra Benicchio, Ricardo Antônio (comum), Romildo Beraldi (comum) e Arnaldo Guida Lopes (comum) (fls. 232). A parte desistiu da testemunha Alessandra Benicchio (fls. 551), sendo as demais testemunhas inquiridas.

A Defesa de **Márcia** arrolou como testemunha Neusa Maria Claudio (fls. 263), que foi inquirida às fls. 550.

A Defesa de **Ricardo** arrolou como testemunhas: Nelson Trabuco, João Henrique, Ricardo Antônio (comum) e Fernando Giraldi (fls. 245/246). Todas foram inquiridas (fls. 557 e 561).

Os réus foram interrogados (fls. 574/576 e 594/595).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 632/694, 704/726, 730/751 e 755/769).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**1.4 – autos nº 0023034-95.2018 – município de Mendonça-SP:**

O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou **JOSEANI OCTAVIANI, MÁRCIA MISHISNI YOUSSEF e DEIVID MONTANARO OLIVEIRA**, como incurso no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal; **ODAIR CORNELIANI MILHOSSI**, como incurso no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal e artigo 317, do Código Penal, por várias vezes, na forma do artigo 69, da Lei Penal; e **JOÃO BATISTA BITENCOURT**, como incurso no artigo 317, por várias vezes (ao menos duas), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 763/771).

Segundo a denúncia, desde data incerta, mas também entre 16 de janeiro de 2012 a 28 de dezembro de 2014, **Joseani, Márcia, Deivid e Odair**, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 01/2012, da Prefeitura Municipal de Mendonça, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta ainda que, desde períodos incertos, mas aproximadamente entre janeiro de 2013 e dezembro de 2013, por várias vezes, **Odair** solicitou e recebeu, para si, direta e indiretamente, em razão da função pública que exercia na época dos fatos, vantagens indevidas, correspondentes a pagamentos mensais equivalentes a R\$ 500,00.

Consta também que, desde períodos incertos, mas inclusive nos dias 5 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

março de 2012 e 1º de setembro de 2014, por duas vezes, **João Batista** solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão da função pública que exercia na época dos fatos, vantagens indevidas, correspondentes a depósitos de, respectivamente, R\$ 960,00 e 4.000,00.

Acostado aos autos: portarias do PIC originário (fls. 02/20); quebra de sigilo bancária de conta relacionada a **João Batista** (fls. 28/29 e 35/36); despesas da prefeitura de Mendonça com a PA Laboratórios (fls. 44/57); microfilmagem de cheques pagos por **Joseani** ao réu **João Batista** (fls. 58/61 e fls. 239/240 da medida cautelar nº 0018827-58.2015); declarações de Adilson Bianchi (fls. 63); declarações de Oswaldo Gonçalves (fls. 65); resumo das diligências (fls. 67/69); declarações de **Deivid Montanaro** (fls. 72); declarações de **Odair Corneliani** (fls. 74); declarações de **João Batista** (fls. 77); resumo das diligências (fls. 80/82); declarações de Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Priscila Beraldi, João Carlo, Arnaldo Guida, Marcos Alberto e Kessy Makeny, extraídas do PIC originário (fls. 85/109); Carta Convite nº 01/2012 (fls. 679/762); recibos de expedição de edital assinados pelos supostos representantes PA Laboratório, Automata Química e R.Beraldi (fls. 709/711); proposta da PA Laboratório (fls. 713); proposta da Automata Química (fls. 715); proposta da R.Beraldi (fls. 717); ata de abertura e julgamento das com assinatura de **Joseani** e **Márcia** (fls. 718/720); 1º aditamento ao contrato assinado por **Deivid Montanaro** como testemunha (fls. 743/744); 2º aditamento ao contrato, assinado por **Deivid Montanaro** como testemunha (fls. 751/753).

A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2018 (fls. 773/774).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ré **Joseani** - fls. 806 e 808/811; ré **Márcia** - fls. 819 e 903/911; réu **Deivid** - fls. 896 e 847/863; réu **Odair** - fls. 900 e 822/841; réu **João Batista** - 898 e 877/885).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou como testemunhas: Fernanda Martins, Adilson Bianchini, Oswaldo Gonçalves e Romildo Beraldi (fls. 769/770). Todas foram inquiridas (fls. 1161 e 1258).

A Defesa de **Joseani** arrolou como testemunha José Carlos Pretti (fls. 811), tendo, contudo, desistido de sua oitiva.

A Defesa de **Márcia** arrolou como testemunha Neusa Maria Claudio (fls. 911), a qual foi inquirida às fls. 1161.

A Defesa de **Deivid** arrolou como testemunhas Sandra Helena, Elves Bonfante e Marta Alves (fls. 863). Todas foram inquiridas às fls. 1258.

A Defesa de **Odair** arrolou como testemunhas José Carlos Corral, Adilson Bianchini (comum) e Durval Adão Sabadin (fls. 841). Todas foram inquiridas (fls. 1258).

A Defesa de **João Batista** arrolou como testemunhas João Reginaldo Bazotti, José Carlos Corral (comum a Odair) e Rafael Soares Pinto (fls. 885). Todas foram inquiridas (fls. 1258).

Os réus foram interrogados (fls. 1270/1272 e 1294/1295).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 1394/1477, 1478/1562, 1563/1628, 1636/1672, 1673/1691, 1695/1720).

### 1.5 – autos nº 0027305-50.2018 – município de Icém-SP:

**JOSEANI OCTAVIANI, MÁRCIA MIHISNI YOUSSEF e RONALDO CORREIA LEMOS**, qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como incurso, por duas vezes, no art. 90, da Lei nº 8.666/96, cc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

art. 29, do Código Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal (fls. 341/348).

Segundo a denúncia, desde o início de janeiro de 2012, até meados de novembro de 2012, os réus, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 36/2012, da Prefeitura Municipal de Icém, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consta ainda que, desde o início de janeiro de 2013 até meados de dezembro de 2013, os réus, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 28/2013, da Prefeitura Municipal de Icém, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Acostado aos autos: informações acerca do cargo ocupado por **Ronaldo Correia** (fls. 27), despesas da Prefeitura de Icém com a empresa PA Laboratório no período de 2009 até 2014 (fls. 32/59), processo licitatório da Carta Convite nº 36/2012 (fls. 126/178), recebido do edital das empresas Automata Química, R. Beraldi e PA Laboratório (fls. 141/147); propostas das empresas Automata Química, R. Beraldi e PA Laboratório (fls. 149, 151 e 153); parecer de adjudicação do objeto licitado assinado pelos representantes das três empresas (fls. 156); processo licitatório da Carta Convite nº 28/2013 (fls. 179/232), recebido de edital pelas empresas Automata Química, R. Beraldi e PA Laboratório (fls. 194/199); proposta das empresas Automata Química, R. Beraldi e PA Laboratório (fls. 202, 204 e 206); parecer de adjudicação do objeto licitado assinado pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

representantes das três empresas (fls. 209); distrato social da empresa “Youssef Análises Químicas e Biológicas Ltda” (fls. 672/676), e exame grafotécnico de assinaturas das rés **Joseani e Márcia** (fls. 677/684).

A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2018 (fls. 349/350).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ré **Joseani** - fls. 455 e 493/496; ré **Márcia** - fls. 459 e 469/480; réu **Ronaldo** - fls. 378 e 379/404).

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou como testemunhas: Fernanda Martins, Realino Nogueira, Vagner Paulino e Romildo Beraldi (fls. 347). Foram inquiridos Fernanda, Vagner e Romildo, tendo a parte desistido da oitiva de Realino Nogueira (fls. 634 e 641).

A Defesa de **Joseani** arrolou como testemunha José Carlos Pretti (fls. 496), tendo, contudo, desistido de sua oitiva.

A Defesa de **Márcia** arrolou como testemunha Neusa Maria Claudio (fls. 480), a qual foi inquirida às fls. 634.

A Defesa de **Ronaldo** arrolou como testemunhas Wagner Barros, Wemerson Reis e Cláudia Regina (fls. 404). Foram inquiridos Wagner e Wemerson (fls. 641), tendo a parte desistido da testemunha Cláudia (fls. 635).

Os réus foram interrogados.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 729/796, 827/849, 804/823 e 853/855).

#### 1.6 – autos nº 0027307-20.2018 – município de Nova Aliança-SP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de:

i) **JOSEANI OCATVIANI e MÁRCIA MIHISNI YOUSSEF**, qualificadas nos autos, como incurso **por quatro vezes** no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 69, da Lei Penal (concurso material de delitos); ii) **ERIO ALGARVE**, qualificado nos autos, como incurso **por uma vez** no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal; iii) **ANDREA BORASCHI VICENTE**, qualificada nos autos, como incurso **por três vezes** no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 69, da Lei Penal (concurso material de delitos) (fls. 460/470).

Segundo a denúncia, entre 28 de abril e 13 de maio de 2011, **Joseani Octaviani, Márcia Mihisni Youssef e Erio Algarves**, todos agindo em concurso entre si, com unidade de designios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 30/2011, da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consta que, entre 27 de abril e 15 de maio de 2012, **Joseani, Márcia e Andrea**, todas agindo em concurso entre si, com unidade de designios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 25/2012, da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consta que, entre 25 de abril de 2013 e 10 de maio de 2013, **Joseani**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**Márcia e Andrea**, todas agindo em concurso entre si, com unidade de designios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 19/2013, da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consta que, entre 10 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2014, **Joseani, Márcia e Andrea**, todas agindo em concurso entre si, com unidade de designios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 05/2014, da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Acostado aos autos: portaria do PIC originário (fls. 01/20); determinação de desmembramento dos PIC originário (fls. 21/22); declarações de **Andrea Boraschi** (fls. 26/27); declarações de Aline Lelis (fls. 28/29); despesas da Prefeitura de Nova Aliança com a empresa PA Laboratórios (fls. 30/53); declarações de **Andrea Boraschi** (fls. 61/64); declarações de Aline Lelis (fls. 66/68); declarações de **Ério Algarves** (fls. 100); declarações de Mauro César (fls. 102/103); resumo das diligências (fls. 105/106); declarações de Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Priscila Beraldi, João Carlo, Arnaldo Guida, Marcos Alberto, Kessy Makeny e **Márcia**, extraídas do PIC originário (fls. 107/131); empenhos relacionados à contratação da PA Laboratório (fls. 138/262); Carta Convite nº 30/11 (fls. 266/296); registro de preços da PA Laboratório, Automata Química e R. Beraldi, constando o contato de cada empresa (fls. 269); recibo dos editais pelas 03 empresas, com assinatura do réu **Ério** (fls. 277/279); propostas das 03 empresas (fls.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 19



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

280/282); ata de abertura das propostas (fls. 283); Carta Convite nº 25/2012 (fls. 297/330); registro de preços das 03 empresas, PA Laboratórios, R.Beraldi e Automata Química (fls. 300); recibo dos editais das 03 empresas (fls. 306/310); propostas das 03 empresas (fls. 311/313); ata de abertura de propostas (fls. 314); Carta Convite nº 19/2013 (fls. 339/384); orçamento das empresas PA Laboratórios, Automata Química e R. Beraldi (fls. 342/345); recibo de edital pelas empresas PA Laboratórios, R.Beraldi e Intecq (fls. 355/357); propostas das 03 empresas (fls. 358/360); ata de abertura das propostas (fls. 361); Carta Convite nº 05/2014 (fls. 385/459); orçamentos das empresas PA Laboratórios, Automata Química e R.Beraldi (fls. 389/391); recibos dos editais pelas empresas PA Laboratório, Automata Química e R.Beraldi (fls. 403/405); propostas das 03 empresas (fls. 406/414); ata de abertura e julgamento das propostas (fls. 415/417).

A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2018 (fls. 472/473).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ré **Joseani** - fls. 587 e 502/505; ré **Márcia** - fls. 598 e 561/621; réu **Ério** - fls. 593 e 550/567; ré **Andrea** - fls. 595 e 507/525).

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou como testemunhas: Fernanda Martins, Mauro César, Aline Lelis, Romildo Beraldi e João Carloni. Houve a desistência da oitiva de Aline Lelis (fls. 797). As demais testemunhas foram ouvidas (fls. 786/789).

A Defesa de **Joseani** arrolou como testemunha José Carlos, tendo, contudo, desistido de sua oitiva (fls. 872)

A Defesa de **Márcia** arrolou como testemunha Neusa Maria Claudio (fls. 480), a qual foi inquirida às fls. 634.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

A Defesa de **Ério** arrolou como testemunhas Dermal Camargo e Aline Lelis. A parte desistiu da oitiva de Aline (fls.763/764), ao passo que Dermal foi inquirido (fls. 796/797).

A Defesa de **Andrea** arrolou como testemunhas Mariane Contiero e Vanderlei Passarini (fls. 525). Ambas foram inquiridas (fls. 796/797).

Os réus foram interrogados (fls. 810/812 e 834/835).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 878/953, 954/989, 997/1016, 1020/1041 e 1045/1072).

#### **1.7 - autos nº 0027309-87.2018 - município de Mirassolândia-SP:**

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de: **i) JOSEANI OCATVIANI e MÁRCIA MIHISNI YOUSSEF** qualificadas nos autos, foram, como incursoas **por duas vezes** no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal; **ii) RONALDO OLIVEIRA SANTOS**, vulgo "Jony", qualificado nos autos, como incurso **por várias vezes** no artigo 317, do Código Penal, artigo 288, do Código Penal e, **por duas vezes**, no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal, todos em conjunto na forma do artigo 69, da Lei Penal (fls. 386/396).

Segundo a denúncia, em período incerto, mas inclusive entre 08 de fevereiro de 2011 a 14 de fevereiro de 2011, os réus e terceira pessoa ainda não identificada, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 05/2011, da Prefeitura Municipal

**0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 21**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

de Mirassolândia, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consta ainda que, desde períodos incertos, mas inclusive no dia 6 de janeiro de 2012, por várias vezes, **Ronaldo** solicitou e recebeu, para si, direta e indiretamente, em razão da função pública que exercia na época dos fatos, vantagens indevidas, correspondentes ao recebimento de valores diversos, inclusive cheque no valor de R\$ 600,00.

Consta que, em período incerto, mas inclusive entre 20 de fevereiro de 2013 e 05 de março de 2013, os réus e terceira pessoa ainda não identificada, todos agindo em concurso entre si, com unidade de designios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 03/2013, da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, outrossim, que **Ronaldo** associou-se a **Joseani** e **Márcia** com a finalidade de fraudar licitações e receber periódicas propinas.

Acostado aos autos: portarias do PIC originário (fls. 02/20); determinação de desmembramento dos PIC's (fls. 22/24); identificação do "vereador Jhony" (fls. 27); quebra de sigilo bancário de conta relacionada ao réu **Ronaldo** (fls. 29/33); registros de despesas da Prefeitura com a empresa PA Laboratórios (fls. 37/83); microfilmagens de cheques entregues a **Ronaldo** (fls. 83/86); extrato bancário de **Ronaldo** (fls. 90/97); declarações de José Carlos da Cruz (fls. 104/105); declarações de Fábio Reginaldo (fls. 106/107); declarações de Valéria Aparecida Tamarindo (fls. 108); declarações de Adelson



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjisp.jus.br

Barbosa (fls. 110); declarações de Odécio Boschese (fls. 112); declarações de Márcio Donizete (fls. 114); declarações de **Ronaldo de Oliveira** (fls. 116); declarações de Therezinha Rodrigues (fls. 118); declarações de Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Priscila Beraldi, João Carlo, Arnaldo Guida, Marcos Alberto, Kessy Makeny e **Márcia**, extraídas do PIC originário (fls. 123/147); Carta Convite nº 05/2011 (fls. 398/439); recibo de entrega de editais para a R. Beraldi, Youssef Análises Químicas e PA Laboratórios (fls. 409/411); propostas e declaração de aceitação dos termos do edital (fls. 412/417); ata de abertura das propostas e julgamento, homologação e adjudicação (fls. 431/434); Carta Convite nº 03/2013 (fls. 440/492); recibos de entrega de editais para a R. Beraldi, Youssef Análises Químicas e PA Laboratórios (fls. 452/454); propostas das 03 empresas (fls. 456, 458 e 461); ata de abertura e julgamento das propostas (fls. 462); e adjudicação (fls. 481).

A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2018 (fls. 493/494).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ré **Joseani** - fls. 518 e 525/528; ré **Márcia** - fls. 542 e 552/562; réu **Ronaldo** - fls. 521 e 530/532).

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou como testemunhas Fernanda Martins, Marcos Alberto e Odécio Boschese (fls. 395). Todas foram inquiridas (fls. 709 e 728).

A Defesa de **Joseani** arrolou como testemunha José Carlos, tendo, contudo, desistido de sua oitiva.

A Defesa de **Márcia** arrolou como testemunha Neusa Maria Claudio (fls. 480), a qual foi inquirida às fls. 709.

A Defesa de **Ronaldo** arrolou como testemunhas: José Carlos, André Luiz, Fabio Reginaldo, Adelson Barbosa, Mayrton Pereira, Therezinha Rodrigues, Ueider da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Silva e José Henrique (fls. 531/532). A parte desistiu das testemunhas Mayrton Pereira, Fábio Reginal e Adelson Barbosa (fls. 729). Foram inquiridos: Ueider da Silva, José Henrique, José Carlos, André Luiz e Therezinha Rodrigues (fls. 709 e 728).

Os réus foram interrogados (fls. 742/744 e 762/763).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 799/875, 883/907, 908/927, e 931/949).

**1.8 – autos nº 0027310-72.2018 – município de Potirendaba-SP:**

**JOSEANI OCTAVIANI, MÁRCIA MIHISNI YOUSSEF e JEFFERSON GUALTIERI CORREA**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incurso no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal (fls. 259/264).

Segundo a denúncia, em datas incertas, mas inclusive entre 17 a 31 de janeiro de 2013, os réus e Fernanda Martins de Lima Delpretto, todos agindo em concurso entre si, com unidade de designios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 9/2013, da Prefeitura Municipal de Potirendaba, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Acostado aos autos: portaria do PIC originário (fls. 01/22); qualificação de **Jefferson** (fls. 29); despesas da prefeitura com a PA Laboratórios (fls.39/61); declarações de Veronilda Aparecida (fls. 63/64 e 71/72); declarações de Paulo Roberto (fls. 75/76);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

declarações de Evandro Donizete (fls. 79/81); declarações de Vânia Cristina (fls. 82/83); declarações de Maria Leonilda (fls. 85/87); declarações de Veronica Maria (fls. 88/89); declarações de Rosa Luíza Pavani (fls. 90/91); declarações de Gislane Montanari (fls. 92/95); declarações de Miguel Edgard (fls. 99/101); declarações de **Jefferson Gualtieri** (fls. 102/103); declarações de Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Priscila Beraldi, João Carlo, Arnaldo Guida, Marcos Alberto, Kessy Makeny e **Márcia**, extraídas do PIC originário (fls. 106/130); Carta Convite nº 09/2013 (fls. 157/258); comprovante de recebimento do edital das empresas R. Beraldi, Automata Química e PA Laboratórios (fls. 176/178); proposta da PA Laboratório (fls. 179); proposta Autômata Química (fls. 180/182); proposta da R. Beraldi (fls. 182/183); ata de julgamento (fls. 222/223); termo de homologação e adjudicação (fls. 224); contrato firmado pela PA Laboratórios (fls. 228).

A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2018 (fls. 266/267).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ré **Joseani** - fls. 300 e 295/298; ré **Márcia** - fls. 308 e 318/329; réu **Jefferson** - fls. 303/305 e 291/294).

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou como testemunha Fernanda Martins, Marcos Alberto, Maria Leonilda e Gislane Montanari (fls. 263). Todas foram ouvidas (fls. 503 e 513).

A Defesa de **Joseani** arrolou como testemunha José Carlos (fls. 298), tendo, contudo, desistido de sua oitiva

A Defesa de **Márcia** arrolou como testemunha Neusa Maria e Veronilda Aparecida (fls. 329). Ambas foram inquiridas (fls. 503 e 513).

A Defesa de **Jefferson** arrolou como testemunhas Evandro Donizeti, Maria Antonieta e Veronilda Aparecida (comum à **Márcia**) (fls. 294). Todas foram inquiridas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

(fls. 513).

Os réus foram interrogados (fls. 530 e 551).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 588/653, 663/668, 669/688 e 692/671).

**1.9 – autos nº 0027311-57.2018 – município de Bady Bassit-SP:**

**JOSEANI OCATVIANI e MÁRCIA MIHISNI YOUSSEF** qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incursoas **por duas vezes** no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 69, da Lei Penal (fls. 918/925).

Segundo a denúncia, entre 1º de julho de 2011 a 14 de julho de 2011, as rés, agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 26/2011, da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consta ainda que, entre 1º de abril de 2014 e 06 de maio de 2014, as rés, agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 6/2014, da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 26



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Acostado aos autos: portaria do PIC originário (fls. 02/21); quebra de sigilo bancário (fls. 30/34); relação de despesas da Prefeitura com a PA Laboratórios (fls. 41/79); dados cadastrais da linha telefônica 17 98118-7799 e registros de chamadas (fls. 98/126); microfilmagens de cheques e anotações da PA Laboratório em relação à Prefeitura de Bady Bassit (fls. 127/131); relatório de investigações (fls. 164/166); declarações de Maria Elizabeth (fls. 207/208); declarações de Marta Lúcia (fls. 210/211); declarações de Sueli Aparecida (fls. 213/214); declarações de Gildney Gonçalves (fls. 216/217); declarações de Fernanda Aparecida (fls. 219); declarações de Aline Lilian (fls. 222/223); declarações de Edmur Pradella (fls. 233); declarações de Jarcídio Amorim (fls. 235); declarações de Sidney Floriano (fls. 237); declarações de Otto Miller (fls. 239); resumo das diligências (fls. 241/243); declarações de Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Priscila Beraldi, João Carlo, Arnaldo Guida, Marcos Alberto, Kessy Makeny e **Márcia**, extraídas do PIC originário (fls. 248/272); Carta Convite nº 26/2011 (fls. 701/766); declaração de recebimento do edital pelas empresas R. Beraldi, PA Laboratórios e Youssef Análises Químicas (fls. 719/721); propostas das três empresas (fls. 723/730); ata de abertura e julgamento das propostas (fls. 731/733); Carta Convite nº 06/2014 (fls. 767/808); declaração de recebimento de edital pelas empresas R. Beraldi, PA Laboratórios e Youssef Análises Químicas (fls. 786/788); propostas das três empresas (fls. 789/797); ata de abertura e julgamento das propostas (fls. 798/800).

A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2018 (fls. 927/928).

As rés foram citadas e apresentaram resposta à acusação (ré **Joseani** - fls. 945 e 948/951; ré **Márcia** - fls. 955 e 963/974).

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou como

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 27



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

testemunhas Fernanda Martins e Romildo Beraldi (fls. 923). Ambas foram inquiridas (fls. 1067).

A Defesa de **Joseani** arrolou como testemunha José Carlos (fls. 951), tendo, contudo, desistido de sua oitiva.

A Defesa de **Márcia** arrolou como testemunha Neusa Maria Claudio (fls. 974), a qual foi inquirida às fls. 1067.

As rés foram interrogadas (fls. 1077).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 1116/1169, 1188/1207 e 1211/1229).

#### **1.10 – autos nº 0027313-27.2018 – município de Ibirá-SP:**

**JOSEANI OCATVIANI, MÁRCIA MIHISNI YOUSSEF e ROGÉRIO BREZOLINI** qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incurso no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal (fls. 265/270).

Segundo a denúncia, desde data incerta, mas também entre 27 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2015, os réus, todos agindo em concurso entre si, com unidade de designios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 12/2012, da Prefeitura Municipal de Ibirá, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Acostado aos autos: portaria do PIC originário (fls. 02/17); despesas da

**0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 28**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Prefeitura com a PA Laboratórios (fls. 33/40); declarações de **Rogério Brezolini** (fls. 45/46); declarações de Luranice Maria (fls. 53); declarações de Leila Juliana (fls. 55); declarações de Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Priscila Beraldi, João Carlo, Arnaldo Guida, Marcos Alberto, Kessy Makeny e **Márcia**, extraídas do PIC originário (fls. 61/85); Carta Convite nº 12/2012 (fls. 94/264); orçamentos das empresas PA Laboratórios, Youssef Análises Químicas e R.Beraldi (fls. 98/100); recibo de retirada dos editais pelas empresas PA Laboratórios, Youssef Análises Químicas e R.Beraldi (fls. 118/120); ata de abertura das propostas (fls. 122); propostas das três empresas (fls. 123, 134 e 147); ata de julgamento das propostas (fls. 162).

A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2018 (fls. 271/272).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ré **Joseani** - fls. 318 e 313/316; ré **Márcia** - fls. 358 e 336/346; réu **Rogério** - fls. 324 e 297/311).

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou como testemunhas Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Luranice Maria e Leila Juliana (fls. 268/269). Todas foram inquiridas (fls. 497 e 503/504).

A Defesa de **Joseani** arrolou como testemunha José Carlos, tendo, contudo, desistido de sua oitiva.

A Defesa de **Márcia** arrolou como testemunha Neusa Maria Claudio (fls. 346), a qual foi inquirida às fls. 497.

A Defesa de **Rogério** não arrolou testemunhas (fls. 336/346).

Os réus foram interrogados (fls. 527/529 e 541).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 580/642, 643/696, 704/722 e 726/744).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**1.11 – autos nº 0029831-87.2018 – município de Itajobi-SP:**

**JOSEANI OCATVIANI e MÁRCIA MIHISNI YOUSSEF** qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incursoas, **por três vezes**, no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 69, da Lei Penal (fls. 616/623).

Segundo a denúncia, desde data incerta, mas também entre 10 de junho e 10 de dezembro de 2011, as rés, em conjunto com terceira pessoa ainda não identificada, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 41/2011, da Prefeitura Municipal de Itajobi, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta que, desde data incerta, mas também entre 10 de junho e 19 de agosto de 2011, as rés, em conjunto com terceira pessoa ainda não identificada, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 45/2011, da Prefeitura Municipal de Itajobi, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta que, desde data incerta, mas também entre 5 de setembro e 29 de outubro de 2012, as rés, em conjunto com terceira pessoa ainda não identificada, todos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjisp.jus.br

agindo em concurso entre si, com unidade de designios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 34/2012, da Prefeitura Municipal de Itajobi, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Acostado aos autos: portarias do PIC originário (fls. 01/21); determinação de desmembramento (fls. 22/23); despesas da prefeitura com a empresa PA Laboratórios (fls. 35/68); declarações de Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Priscila Beraldi, João Carlo, Arnaldo Guida, Marcos Alberto, Kessy Makeny e **Márcia**, extraídas do PIC originário (fls. 117/141); Carta convite nº 41/2011 (fls. 627/673); orçamentos das empresas PA Laboratórios, Automata Química e R. Beraldi (fls. 630/634); declaração de recebimento de edital pelas 03 empresas (fls. 660/662); propostas das empresas PA Laboratórios e Automata Química (fls. 694 e 696); ata de abertura (fls. 699); Carta Convite nº 45/2011 (fls. 772/821); orçamentos das empresas PA Laboratórios, Automata Química e R. Beraldi (fls. 780/785); declaração de recebimento de edital pelas empresas PA Laboratórios, Automata Química e R. Beraldi (fls. 812/814); ata abertura e julgamento das propostas (fls. 839); propostas da PA Laboratórios e Automata Química (fls. 840 e 842); Carta Convite nº 34/2012 (fls. 876/980); orçamentos das empresas PA Laboratórios, Automata Química e R. Beraldi (fls. 883/887); declaração de recebimento do edital pelas três empresas (fls. 914/916); propostas da PA Laboratórios e Automata Química (fls. 947 e 949/950); ata de abertura de recebimento e julgamento das propostas (fls. 952); apenso de colaboração premiada nº 0018827-58.2015; termo de colaboração premiada de Fernanda Martins (fls. 182/205 do apenso); termo de colaboração premiada de Joseani Octaviani



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

(209/412 do apenso).

A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2018 (fls. 981/982).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ré **Joseani** -fls. 1003 e 998/1001; ré **Márcia** - fls. 1008 e 1016/1027).

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou como testemunhas Fernanda Martins e Romildo Beraldi (fls. 622). Ambas foram inquiridas (fls. 1133).

A Defesa de **Joseani** arrolou como testemunha José Carlos, tendo, contudo, desistido de sua oitiva.

A Defesa de **Márcia** arrolou como testemunha Neusa Maria Claudio (fls. 1027), a qual foi inquirida às fls. 1133.

As rés foram interrogadas (fls. 1142/1144).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 1172/1225, 1244/1263 e 1267/1287).

#### 1.12 – autos nº 0023538-04.2018 – município de Borborema-SP:

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de: i-) **JOSEANI OCATVIANI, MÁRCIA MIHISNI YOUSSEF e ALEXANDRE MATHEUS** qualificados nos autos, como incurso **por duas vezes** no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma; e ii-) **VIRGÍLIO DO AMARAL FILHO, ISLEINE PRESOTTO DO AMARAL, ISRAEL**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.us.br

**ALEXANDER PRESOTTO E MÔNICA TOLEDO SANTESSO**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 317, do Código Penal, **por várias vezes (ao menos quatro)**, na forma do artigo 69, da Lei Penal (fls. 435/443).

Segundo a denúncia, desde data incerta, mas também entre 27 de setembro de 2010 a 5 de janeiro de 2012, **Joseani Octaviani, Márcia Mishisni Youssef e Alexandre Matheus**, todos agindo em concurso entre si, com unidade de designios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 26/2010, da Prefeitura Municipal de Borborema, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta que, desde data incerta, mas também entre 5 de março de 2013 a 18 de março de 2015, **Joseani, Márcia e Alexandre Matheus**, todos agindo em concurso entre si, com unidade de designios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 03/2013, da Prefeitura Municipal de Borborema, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta que, desde períodos incertos, mas inclusive nos dias 01/06/2014, 01/12/2014, 02/12/2014 e 12/07/2015, por várias vezes, **Virgílio Amaral Filho, Isleine Presotto do Amaral, Israel Presotto e Mônica Toledo Santesso**, todos agindo em concurso e unidade de designios, solicitaram e receberam, para si, direta e indiretamente, em razão das funções públicas que exerciam na época dos fatos, vantagens indevidas, correspondentes ao recebimento de cheques, respectivamente, nos valores de R\$ 1.500,00,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

RS 975,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.500,00.

Acostado aos autos: portaria do PIC originário (fls. 01/15); portaria que determinou o desmembramento (fls. 16/23); despesas da prefeitura com a PA Laboratórios (fls. 28/46); declarações de **Alexandre Matheus** (fls. 47/48); resumo das diligências (fls. 102/111); declarações de Rogério Airton (fls. 112); declarações de Emerson Aparecido (fls. 114); declarações de Ângela de Fátima (fls. 116); declarações de Valentim César (fls. 119); declarações de Sinara Rosa (fls. 121); resumo das diligências (fls. 124/135); declarações de Eduardo Cogo (fls. 136); declarações de **Virgílio do Amaral** (fls. 139); declarações de **Israel Presotto** (fls. 142); declarações de **Isleine Presotto** (fls. 146); declarações de Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Priscila Beraldi, João Carlo, Arnaldo Guida, Marcos Alberto, Kessy Makeny e **Márcia**, extraídas do PIC originário (fls. 153/177); quebra de sigilo bancário das contas que teriam sido usadas para o recebimento de propina (fls. 186/191); informações da conta corrente nº 6.312-6 (fls. 194/196 e 211/214); microfilmagens e relatório de percurso dos cheques (fls. 199/2003); anotações feitas por **Joseani** (fls. 204/205); microfilmagens e relatório de percurso dos cheques (fls. 206/210); informação da conta corrente nº 13000007645, agência 4491 (fls. 216/218); extrato de conta corrente de Eduardo Cogo (fls. 221/223); Carta Convite nº 26/2010 (fls. 231/307); orçamento da R. Beraldi (fls. 233); recibo do edital relativo às empresas PA Laboratórios, P.H. Rio Preto e Automata Química (fls. 261/263), propostas de PA Laboratórios, Automata Química e R. Beraldi (fls. 264/265, 269/273 e 275/278); ata de abertura de propostas (fs. 280/281); Carta Convite nº 03/2013 (fls. 308/434); orçamentos das empresas PA Laboratório, R. Beraldi e Automata Química (fls. 311/313); recibo de edital da três empresas (fls. 373/375); propostas das três empresas (fls. 374, 376 e 378);

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 34



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

termos de desistência de recurso (fls. 381/383); e ata de abertura das propostas e julgamento (fls. 383).

A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2018 (fls. 448/449).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ré **Joseani** - fls. 493 e 495/498; ré **Márcia** - fls. 510 e 523/534; réu **Alexandre** - fls. 569 e 547/555; réu **Virgílio** - fls. 576 e 559/562; ré **Isleine** - fls. 572 e 559/562; réu **Israel** - fls. 574 e 559/562; ré **Mônica** - fls. 622 e 611/614).

Quanto à instrução processual, o Ministério Público arrolou as seguintes testemunhas: Fernanda Martins, Ângela de Fátima, Emerson Aparecido, Rogério Airton, Eduardo Cogo e Romildo Beraldi. Todas foram inquiridas (fls. 764/767 e 872/873).

A Defesa de **Joseani** arrolou como testemunha José Carlos, tendo, contudo, desistido de sua oitiva.

A Defesa de **Márcia** arrolou como testemunha Neusa Maria Claudio (fls. 534), a qual foi inquirida às fls. 764/767.

A Defesa de **Alexandre** arrolou as testemunhas: Érico Antônio, Francisco Rodrigues e Vladmir Antônio (fls. 555). Todas foram inquiridas (fls. 872/873).

A Defesa de **Virgílio, Isleine e Israel** arrolou as seguintes testemunhas: Luis Roberto, José Scaramuza, Lucilene Aparecida, Edgar Biasotto, Mayra Cano, Jucimara Flávio, Naldenir Luiz, Ivone Magri (fls. 560/561). Foram inquiridas: Edgar Biasotto, Mayra Cano, Juciamara Flávio, Naldenir Luiz e Ivone Magri (fls. 873). A parte desistiu das testemunhas Luis Roberto, José Scaramuza e Lucilene Aparecida (fls. 873).

A Defesa de **Mônica** arrolou a testemunha Ednei Alves (fls. 613), o qual foi inquirido às fls. 872/873.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Os réus foram interrogados: **Joseani Octaviani e Márcia Mishisni Youssef** (fls. 892/894); **Alexandre Matheus** (fls. 914/915); **Virgílio, Isleine, Israel e Mônica** (fls. 918/919).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais.

•  
•  
•  
•  
•

## 2 – PROVA ORAL COLHIDA:

### 2.1 – TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

2.1.1 – Fernanda Martins (testemunha nos autos 0023035-80.2018 - PIC original; 0027304-65.2018 - Marapoama-SP; 0023033-13.2018 - Pindorama-SP; 0023034-95.2018 - Mendonça-SP; 0027305-50.2018 - Icém-SP; 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP; 0027309-87.2018 - Mirassolândia-SP; 0027310-72.2018 - Potirendaba-SP; 0027311-57.2018 - Bady Bassit-SP; 0027313-27.2018 - Ibirá-SP; 0029831-87.2018 - Itajobi-SP; 0023538-04.2018 - Borborema-SP):

Na fase administrativa (fls. 93/94, dos autos 0023035-80.2018 - PIC original), disse que trabalhou no Laboratório PA de novembro de 2011 até outubro de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

2014. Foi a autora dos e-mails ao Ministério Público denunciando as fraudes em licitações, dos quais confirma a veracidade. Informa que o mesmo contador dos Laboratórios PA, João Lamana, atuava como contador da Automata, havendo comprovantes de pagamentos feitos por Joseani a João em razão de serviços prestados à Automata. Nos Laboratórios PA há uma pasta com vários documentos da Automata. Além das fraudes a licitações, acredita que Joseani forjava laudos, tendo em vista que a empresa os fornecia sem possuir os equipamentos necessários para a análise, e não subcontratava laboratórios capacitados.

Em juízo, informou que era assistente administrativa da ré Joseani. Sobre os fatos, explica que a ré lhe entregava os editais das licitações e a orientava sobre como formular as propostas. Preenchia propostas em nome dos Laboratórios PA e de outras três empresas. Era Joseani quem lhe dizia os valores para constar nas propostas. Não assinava qualquer documento. Após elaboradas as propostas, entregava à Joseani e acredita que ela quem levava até as Prefeituras. Sobre a elaboração de propostas em nome de outras empresas, Joseani justificava dizendo que pertenciam a colegas de faculdade que a autorizaram a usar o nome das empresas. As empresas eram: Automata Química, R. Beraldi e Intecq. No computador da PA Laboratórios havia modelos de orçamento das três empresas; apenas preenchia e imprimia, passando para Joseani assinar. Retiravam outros documentos, como a inscrição estadual da empresa, através da internet. Nos orçamentos constavam e-mails falsos das empresas proponentes, os quais eram operados pela testemunha e Joseani. Havia um caderno com o e-mail de cada empresa e respectiva senha. Não lembra quem criou os e-mails, alguns já estavam prontos. Era Joseani quem assinava as propostas. Não mantinha contato com Márcia sobre propostas de licitação. Não sabe o que Joseani fazia após entregar as propostas. Não sabe se Márcia a ajudava de alguma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

forma. Acredita que Márcia e Joseani foram sócias por um tempo. Não sabe por quanto tempo o esquema durou. Quando entrou na PA Laboratórios, em 2011, os modelos de documento em nome de outras empresas já existiam. Não sabia que a Automata Química era uma empresa de fachada. Dentre os modelos de proposta no computador, também estava o da Automata Química. Joseani costumava assinar as propostas da Automata Química, mas também já viu Márcia assinando. Explica que as assinaturas eram bem diferentes, de modo que era perceptível quando uma ou outra assinava. As propostas da R.Beraldi e Intecq eram assinadas por Joseani. Também utilizavam carimbos em nome das outras empresas, os quais foram confeccionados pela PA Laboratórios. A PA Laboratórios mantinha contato com a R. Beraldi apenas para adquirir produtos, nunca sobre licitações. Não teve contato com servidores das Prefeituras relacionadas aos fatos. Edermínio Ferreira era o empregado da PA Laboratório que substituiria a testemunha em sua função. Edermínio sabia da elaboração das propostas de licitação. Às perguntas, respondeu que decidiu pela delação premiada porque deixaria a empresa. Não foi demitida, fizeram um acordo. Servidores das Prefeituras iam até o PA laboratório apenas para levar pacientes ou frascos de coleta para análises. Nunca viu algum prefeito no PA Laboratório. Não recebia ligações de servidores das prefeituras solicitando propostas para as licitações. Joseani era quem fazia o cálculo para constar nas propostas, adaptando-o às exigências do edital de cada Prefeitura. Após visualizar a fotografia de Odair, ex-prefeito de Mendonça-SP, disse não se recordar de ter visto essa pessoa na PA Laboratório. Exibida a ata de licitações do município de Mendonça-SP (processo nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP, fls. 719), reconheceu as três assinaturas: a da PA Laboratórios era de Joseani; a da Automata Química era da Márcia; e a da R. Beraldi é parecida com as assinaturas forjadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

por Joseani. Às perguntas da Defesa de Márcia, respondeu que Márcia parou de trabalhar no PA Laboratório antes da testemunha. Sobre algumas assinaturas que a ré Márcia não reconhece como suas, a testemunha afirma que Joseani costumava assinar por Márcia. Explica que Márcia não se envolvia na parte administrativa, nem na elaboração de contratos das licitações. Márcia costumava ficar pouco na empresa, pois atuava mais na parte de coletas. Não sabe dizer se algum funcionário solicitou vantagens indevidas pois as tratativas não eram com a testemunha. Não sabe se a Joseani fazia pagamento de propina a algum servidor de Prefeitura, não tinha acesso a esse tipo de informação.

#### **2.1.2 - Edermínio Pereira (testemunha nos autos 0023035-80.2018 -**

**PIC original):**

Na fase administrativa (fls. 1766/1768, dos autos **0023035-80.2018 - PIC original**), disse que trabalhou na PA Laboratórios por cerca de 02 anos, até fevereiro de 2015. Era auxiliar administrativo. Atuava na montagem de documentos para concorrer a licitações. Providenciava certidões e propostas, cujos valores eram informados por Joseani. Nesse período, testemunhou "atitudes estranhas". Às vezes Joseani ordenava que ele retirasse certidões de outras duas empresas, "Rbealdi" e "Automata Química", bem como formulasse propostas como se fossem dessas empresas. Havia modelos de documentos em *Word* com o cabeçalho dessas empresas já existentes desde que a testemunha começou a trabalhar. A própria Joseani lhe passava o valor das propostas. Joseani não lhe dava abertura para que ele questionasse a licitude da prática. Todavia, ela sempre afirmou que a testemunha poderia fazer, pois "estava certo e não daria problema". Não sabe quem

**0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 39**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

assinava as propostas da “R. Beraldi” e “Automata Química”. Reconhece, como um exemplo desse tipo de propostas, aquela apresentada no Convite nº 01/2012 da Prefeitura de Mendonça. Também reconhece os papéis timbrados de fls. 948/962 como modelos de documentos da “R. Beraldi” e “Automata Química” existentes na empresa. Lembra-se de que havia outra a empresa, a “Intecq”, mas papéis dela foram pouco usados. No período em que a testemunha trabalhou na PA Lab., pouco mais de 02 anos, a prática ocorreu. Outros funcionários sabiam dessa prática, como Alessandra, Kessy e Fernanda, que já não trabalhavam mais na empresa. Márcia trabalhava na empresa como uma espécie de gerente; ela estava acima da testemunha, mas abaixo de Joseani. Pouco tempo depois que a testemunha começou na empresa, Márcia saiu da PA Lab.. Sabe que Márcia tinha alguma relação com a “Automata Química”, mas não sabe se ela era a proprietária. Não sabe dizer se Márcia ajudava na montagem das propostas de licitação.

Em juízo, relatou os fatos no mesmo sentido. Trabalhou no PA Lab de 2012 a 2015, saindo em janeiro de 2015. Atuava na formação de propostas de licitação. Não se recorda de detalhes. Não se lembra se formulavam propostas de outras empresas, em decorrência do tempo. Todavia, afirma que tudo o que disse na fase administrativa é verdade, posto que se recordava melhor à época, tendo em vista a proximidade temporal dos fatos. Márcia trabalhava na PA, mas deixou a empresa antes dele. Não sabe dizer se Márcia atuava na parte das licitações. Não teve contato com funcionários públicos que lhe tenham solicitado diretamente propostas para licitação. Não se recorda de servidores públicos que tenham ido até a PA Laboratório para receber dinheiro. Era Joseani quem passava os valores das propostas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**2.1.3 – Romildo Beraldi (testemunha nos autos 0023035-80.2018 - PIC original; 0027304-65.2018 - Marapoama-SP; 0023033-13.2018 - Pindorama-SP; 0023034-95.2018 - Mendonça-SP; 0027305-50.2018 - Icém-SP; 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP; 0027311-57.2018 - Bady Bassit-SP; 0027313-27.2018 - Ibirá-SP; 0029831-87.2018 - Itajobi-SP; 0023538-04.2018 - Borborema-SP):**

Na fase administrativa (fls. 1475/1476 dos autos nº **0023035-80.2018 - PIC original**), informou que é o fundador da empresa R. Beraldi Química LTDA. Sua empresa nunca atuou no ramo de análise de água para prefeituras, inclusive não possui laboratório para esse tipo de análise. A R. Beraldi vende seus produtos para as prefeituras, principalmente flúor e cloro. Referente aos autos nº 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP, foi exibida à testemunha a proposta orçamentária atribuída a R. Beraldi. Afirma que o documento é falso, pois o papel timbrado da empresa é diferente daquele. O e-mail constante no documento também não pertence à empresa, pois o correto é [r.beraldi@r.beraldi.com.br](mailto:r.beraldi@r.beraldi.com.br), e não [r.beraldi@ivbrasil.com.br](mailto:r.beraldi@ivbrasil.com.br). Reitera que sua empresa não participa de licitação para serviço de análise de água. Conhece o PA Laboratório, pois já foi atendido como cliente solicitando análises de amostras de ácido acético e sulfato de sódio. Foi atendido no balcão, pela recepcionista. Não conhece as proprietárias do PA Laboratório. Desconhece Joseani Octaviani e Márcia Mihisni Youssef. Nunca ouviu falar das empresas Intecq e Autômata Química.

Em juízo, afirmou que conhece apenas a ré Joseani. É proprietário da R. Beraldi Química, a qual fornece hipoclorito de sódio a diversas prefeituras da região. Nunca participou de licitação para análise de águas, pois sua empresa não possui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

laboratório para essa finalidade. Em 35 anos de empresa, nunca realizaram análise química de água. Jamais entregou qualquer documento a Joseani ou autorizou que ela realizasse propostas em licitações em nome da R. Beraldi. Já esteve na PA Laboratório como cliente. Não reconheceu o orçamento apresentado como sendo da R. Beraldi em uma licitação do município de Marapoama (fls. 209 dos autos nº 0027304-65.2018 - Marapoama-SP). Afirma que o documento é falso. Não conhece as empresas Intecq e Automata Quimica. Nas licitações de fornecimento do hipoclorito de sódio, quem encaminhava as propostas em licitações era seu cunhado Marcos Alberto Pavanelli, administrador da R. Beraldi.

**2.1.4 - João Carloni (testemunha nos autos 0023035-80.2018 - PIC original; 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP):**

Na fase administrativa (fls. 1479/1482, dos autos nº 0023035-80.2018 - PIC original), informou ser sócio da empresa INTECQ - Ltda. A empresa costumava atuar no ramo de análise de águas até 2011, fazendo as próprias análises. Com a diminuição da demanda terceirizaram o serviço, repassando-o às empresas CEQUAT, do Rio de Janeiro, e CEDRALAB, de Cedral-SP. Conhece o PA Laboratório e sua proprietária, Joseani. Não conhece as empresas R. Beraldi e Automata Quimica. Não se lembra se a empresa participou de licitação ou teve contratos com o Poder Público. Afirma que em 2015 todos seus clientes eram da iniciativa privada. Exibida a proposta de fls. 314, referente à licitação no município de Guapiaçu, disse não ser possível confirmar a autenticidade ou falsidade, tendo em vista que não está assinada. É possível que, solicitado pelo Poder Público, tenha apresentado orçamento, mas não tem certeza. Questionado sobre o carimbo em nome de

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 42



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

sua empresa apreendido na PA Laboratório, afirmou não ter dúvidas de que é falso, pois os carimbos da INTECQ jamais deixaram a empresa. A única relação que tem com a PA Laboratório é indicar a empresa para clientes, quando a INTECQ não tem condições de atendê-los. Nunca houve qualquer pagamento por essas indicações.

Em juízo, informou que é diretor e sócio-proprietário da INTECQ. Afirmou que sua empresa não atuava em licitações antes de 2018. Após esse período, participaram de certames para o fornecimento de material médico, e não para a análise de águas. Exibidos uma certidão de retirada de edital e declaração da empresa INTECQ relacionados à licitação no Município de Pindorama-SP (autos nº 0023033-13.2018 - Pindorama-SP), não reconheceu como autênticos. As assinaturas não são suas ou de qualquer preposto da empresa, afirmando que são muito diferentes. Nunca autorizou que alguém retirasse editais ou apresentasse propostas em nome de sua empresa.

**2.1.5 – Arnaldo Guida (testemunha nos autos 0023035-80.2018 - PIC original; 0023033-13.2018 - Pindorama-SP):**

Na fase administrativa (fls. 1483/1485, dos autos nº 0023035-80.2018 - PIC original), bem como em Juízo, informou que é sócio da empresa INTECQ. Sua empresa já prestou serviço de análises de água à Prefeitura de Uchoa há muito tempo mas, devido ao baixo valor da contratação, não houve licitação. Conhece a proprietária do PA Laboratório, Joseani, de vista. Na fase administrativa, exibidos os carimbos da INTECQ apreendidos com Joseani, afirmou que eram falsos, demonstrando indignação pela falsificação.

Em juízo, exibidos documentos atribuídos à INTECQ referentes a

**0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 43**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

procedimento licitatório de Nova Aliança-SP (autos nº 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP), não reconheceu as assinaturas como suas ou de prepostos da sua empresa.

**2.1.6 – Marcos Alberto (testemunha nos autos 0023035-80.2018 - PIC original; 0027309-87.2018 - Mirassolândia-SP; 0027310-72.2018 - Potirendaba-SP):**

Na fase administrativa (fls. 1512/1515, dos autos nº **0023035-80.2018 - PIC original**), informou que é sócio e químico responsável pela R. Beraldi, empresa que foi constituída por seu cunhado, Romildo Beraldi. Atua na empresa desde 1999, antes como funcionário e depois como sócio. A empresa atua na venda de produtos químicos para o tratamento de águas. Não prestam serviço de análise de águas. Também não participam de licitações com esse propósito. Confirma que a empresa participa de licitações junto a prefeituras, mas com o fim de venda de produtos químicos usados no tratamento de água. Conhece a PA Laboratórios pois já o contrataram para realizar análise dos produtos que adquirem para a revenda. Quando solicita tal serviço é atendido no balcão da empresa. Conhece a ré Joseani, pois fizeram faculdade de química juntos, formando em 1992. De lá para cá teve um ou outro contato com ela, apenas casualmente. Exibida uma proposta atribuída à R. Beraldi que foi apresentada no procedimento licitatório nº 19/2013, de Nova Aliança-SP (autos nº 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP), afirmou que o documento é falso. Além de a assinatura não corresponder a sua, o *layout* do documento não é o utilizado pela empresa, e o e-mail também não pertence à empresa (rberaldi\_ltda@hotmail.com). Informa que o e-mail correto da empresa é rberaldi@rberaldi.com.br. Exibido o carimbo apreendido junto ao PA Laboratório, afirmou

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 44



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

que sua empresa nunca teve um carimbo assim, dizendo que ele também é falso. Nada sabe sobre a PA Laboratório fraudar licitações. Espontaneamente exibiu um documento com o layout autêntico da R. Beraldi. Informa que o nome "R. Beraldi Fertilizantes Químicos Ltda" pertencente à outra empresa da família, sendo a logomarca, no entanto, a mesma utilizada pela R. Beraldi.

Em juízo, relatou os fatos no mesmo sentido. Nunca forneceu carimbos da R. Beraldi ou documentos da empresa para a Joseani. Nunca autorizou que a ré utilizasse os dados da R. Beraldi para participar de licitações. Exibida uma proposta da R. Beraldi em licitação no município de Marapoama-SP (autos n 0027304-65.2018 - Marapoama-SP), a qual teria sido assinada pela testemunha, afirmou que o documento é falso e a assinatura não é sua. Exibidos documentos de retirada de editais de licitação junto à prefeitura de Pindorama-SP (autos nº 0023033-13.2018 - Pindorama-SP), afirmou que nenhuma das assinaturas lhe pertence. Exibidos documentos de retirada de editais e apresentação de propostas junto à prefeitura de Icem (autos nº 0027305-50.2018 - Icem-SP), não reconheceu as assinaturas. Exibidos documentos de retirada de editais e apresentação de propostas junto à prefeitura de Mendonça (autos nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP), não reconheceu as assinaturas. Exibidos documentos de retirada de editais e apresentação de propostas junto à prefeitura de Nova Aliança (autos nº 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP), não reconheceu as assinaturas. Exibidos documentos de retirada de editais, apresentação de propostas e atas de julgamento de propostas referentes à prefeitura de Bady Bassit (autos nº 0027311-57.2018 - Bady Bassit-SP), não reconheceu as assinaturas. Exibidos documentos de retirada de editais e apresentação de propostas junto à prefeitura de Ibirá-SP, não reconheceu as assinaturas. Exibidos documentos de retirada de editais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

apresentação de propostas junto à prefeitura de Itajobi (autos nº 0029831-87.2018 - Itajobi-SP), não reconheceu as assinaturas, incluindo a aposta sobre o nome dele por extenso, com carimbo. Exibidos documentos de retirada de editais e apresentação de propostas junto à prefeitura de Borborema-SP (autos nº 0023538-04.2018 - Borborema-SP), não reconheceu qualquer das assinaturas como sua, incluindo um documento em que a testemunhas estaria representando a PH Rio Preto Comércio de Produtos Agrícolas, de fls. 280/281 daqueles autos. Seu e-mail empresarial era marcos@rberaldi.com.br. O e-mail constante nas supostas propostas da R. Beraldi não lhe pertence. Exibidos documentos de retirada de editais e apresentação de propostas junto à prefeitura de Mirassolândia (autos nº 0027309-87.201), não reconheceu as assinaturas. Exibidos documentos de retirada de editais e apresentação de propostas junto à prefeitura de Potirendaba (autos nº 0027310-72.2018 - Potirendaba-SP), não reconheceu as assinaturas como suas. Afirma que todas as propostas exibidas são falsas. Nunca autorizou Joseani a utilizar os dados da R. Beraldi para a apresentação das falsas propostas. Não tinha conhecimento dessa prática, descobrindo apenas quando foi ouvido pelo GAECO, na fase administrativa deste feito. A testemunha apresentou um papel com o layout autêntico da R. Beraldi, no qual está aposta sua verdadeira assinatura e carimbo da empresa. Quando a R. Beraldi participa de licitações, ele vai pessoalmente retirar os editais. Acredita que seja possível um representante da empresa fazer a retirada de editais.

**2.1.7 – Kessy Makeny (testemunha nos autos 0023035-80.2018 - PIC**

**original):**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Ouvida somente na fase administrativa (fls. 1832/1833, dos autos nº 0023035-80.2018 - PIC original), informou que trabalhou na PA Laboratórios de 2012 até 2016, como assistente administrativa e atendente. Tinha contato com os clientes, mas não com a parte de contratos em licitação. Pelo que sabe, Joseani era a única dona da empresa. Abaixo dela havia Márcia, que era gerente e mantinha relacionamento com Joseani. Quando entrou na empresa, Márcia já trabalhava lá, tendo deixado a PA mais ou menos em 2014. Não tinha conhecimento sobre a Automata Quimica. Sobre a R. Beraldi, uma vez viu documentos da empresa sendo manuseados por Ederminio. Não sabe se foram fabricados na empresa, pois aparentavam ser documentos prontos. Não viu o teor dos documentos. Nada viu sobre a empresa Intecq.

**2.1.8 - Luís Rotta (testemunha nos autos 0027304-65.2018 - Marapoama-SP):**

Na fase administrativa (fls. 74), disse que é servidor efetivo da prefeitura de Marapoama desde 1993. Já participou de diversas comissões de licitações. Como a prefeitura era pequena, a própria comissão elaborava o procedimento, minutando editais, contratos e selecionando empresas. Tais atos eram divididos entre a testemunha e outros integrantes da comissão. Quando era um assunto novo, pediam ajuda ao setor jurídico. Somente a partir de 2013 começou a existir parecer jurídico nas licitações, por orientação do Tribunal de Contas. Disse desconhecer um possível ajuste entre Luis Homero Pacheco e a ré Joseani na Carta Convite nº 08/2013. Reconhece como sua a numeração nos autos de licitação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Em juízo (fls. 738), confirmou que compunha a comissão de licitação à época dos fatos. Não se lembra dos demais integrantes. Luís Homero era chefe de gabinete. Pelo que sabe, o contato que ele tinha com Joseani era em razão do trabalho que ela prestava para a prefeitura. Afirma que Joseani costumava frequentar a prefeitura. Em regra, os convidados para licitações eram retirados do cadastro da Prefeitura. Afirma que tinham dificuldade em encontrar empresas interessadas no certame de análise de águas. Em regra, as empresas eram convidadas por telefone ou e-mail. Quem fazia isso era o chefe do setor de licitações, escolhendo as empresas de acordo com sua adequação às exigências técnicas do objeto licitado. Para esse tipo de objeto (análise de água), como o valor não era alto, as convidadas enviavam as propostas por correspondência, não comparecendo na ata de abertura. Não se lembra de nenhum participante comparecendo em atas de abertura. Conhecia a ré Joseani por ela frequentar a prefeitura. Não conhece Márcia. Não conhece o representante da empresa R. Beraldi. Acredita que as três empresas foram retiradas do cadastro da prefeitura. O réu Luís Homero atuou nas comissões de licitação do ano dos fatos. Quando era uma licitação de objeto novo, os servidores do setor de licitação pesquisavam empresas que tinham atuado em outras prefeituras, telefonavam, anotavam os dados e enviavam os convites. Não sabe dizer a origem da indicação das empresas PA Laboratórios, Autômata Química e R. Beraldi.

**2.1.9 - Ricardo Antônio (testemunha nos autos 0023033-13.2018 -**

**Pindorama-SP):**

Na fase administrativa (fls. 62/63), disse que era chefe de gabinete em 2013

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 48



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

e responsável pelo setor de licitações. No segundo semestre, passou a contar com a ajuda de Ricardo Freitas. Minutas de editais, contratos e outros documentos eram confeccionados pelo setor. Quanto à origem das empresas convidadas, explica que ou vinham do setor da prefeitura interessado na licitação, ou as próprias empresas deixavam cartões de vista. Sobre a licitação 26/2013, lembra-se que houve uma reunião com o prefeito a respeito. Havia um processo do Ministério Público sobre a contratação, pelo que se lembra que correram com isso. Questionado sobre a falsidade das propostas apresentadas, afirmou desconhecer. Nega participação nos fatos.

Em juízo (fls. 557), informou que na época dos fatos trabalhava como chefe de gabinete. Conhece apenas o réu Ricardo, da prefeitura, mas não lembra do cargo dele. Lembra-se da contratação da PA Laboratório para análise de águas. Na época trabalhavam no setor de licitações a testemunha, o réu Ricardo e, salvo engano, um servidor de nome Rafael. Em 2013, a testemunha era o encarregado do setor. A testemunha e Ricardo desempenhavam o mesmo trabalho. O convite de empresas para a licitação era feito por telefone ou e-mail. Lembra-se que havia uma cobrança do prefeito para a contratação célere de uma empresa para a análise de águas. Nada sabe sobre Ricardo exigir de Joseani a apresentação de 03 propostas. Os editais podiam ser retirados no setor de compras, ficavam ali disponibilizados a qualquer interessado. Sobre prejuízo ao erário, afirma que os preços estavam abaixo de mercado. Como havia uma cobrança para a contratação, fizeram a cotação com diversas empresas, sendo que o valor final contratado foi bem abaixo do que a média cotada. Lembra-se disso pois passou muito tempo pesquisando empresas para essa licitação, diante da cobrança pelo prefeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**2.1.10 – Adilson Bianchini (testemunha nos autos 0023034-95.2018 - Mendonça-SP):**

Na fase administrativa (fls. 63), informou que é servidor público da prefeitura de Mendonça. Integrou comissões de licitação por algumas vezes, inclusive no ano de 2012. Quem organizava os certames era Deivid Montanaro. Questionado sobre a Carta Convite nº 01/2012, não se recorda. Não sabe dizer se todos os representantes das empresas estavam presentes na sessão de abertura das propostas. Conhece a PA Laboratórios, pois pessoas dela costumavam ir até a Prefeitura para receber os pagamentos. Nada sabe sobre ajustes entre a empresa e servidores para beneficiá-la nos certames. Informa que o réu João Batista é visitador sanitário. Não sabe dizer se ele tinha amizade ou proximidade política com o ex-prefeito Odair Milhossi.

Em juízo (fls. 1258), informou que em 2011 e 2012 Deivid era o responsável pelo setor de licitações. A testemunha atuou em comissões de licitação. Não sabe dizer como eram escolhidas as empresas a serem convidadas. Participava da abertura das propostas, verificando se a documentação estava adequada ao exigido pelo edital. Em regra, os representantes das empresas estavam presentes no momento da abertura. Eles costumavam ser identificados através de documento pessoal e da exibição de procuração, confirmando que representavam a empresa. Não sabe dizer se o então prefeito Odair tinha ingerência na escolha das empresas convidadas. O réu João Batista atuava na vigilância sanitária. Conhecia a ré Joseani de vista, pois ela frequentava a Prefeitura. Salvo engano, no Convite nº 01/2012 de Mendonça, havia representantes de outras empresas. Não sabe dizer se eram homens ou mulheres, nem se recorda deles. Nada sabe sobre Deivid ter

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 50



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

beneficiado alguma empresa em procedimentos licitatórios. Nunca viu Joseani no gabinete do ex-prefeito Odair. Nada sabe sobre o réu João Batista solicitar vantagens indevidas a pessoas da PA Laboratório.

**2.1.11 – Oswaldo Gonçalves (testemunha nos autos 0023034-95.2018 - Mendonça-SP):**

Na fase administrativa (fls. 65), disse que é servidor público de Mendonça desde 2004, tendo participado de comissões de licitações algumas vezes, incluindo 2012. As licitações eram organizadas por Deivid Montanaro. O réu João Batista é conhecido como “João Pudim”. Sabe que ele é visitador sanitário. Acredita que João Batista tinha vínculo de amizade e proximidade política com o ex-prefeito Odair Milhossi, pois costumava vê-los juntos.

Em juízo (fls. 1258), informou que é auxiliar administrativo da prefeitura. Conhece os demais réus do local, incluindo Joseani, mas não tinha contato com ela. Participou da comissão de licitação da Carta Convite nº 01/2012. Não sabe como eram escolhidas as empresas a serem convidadas, tal atribuição era do setor de licitação. Apenas participava da abertura das propostas e verificação dos valores. Os próximos atos eram realizados pelo setor de licitações. Afirma que havia representantes das 03 empresas nessa licitação. Lembra apenas de Joseani, mas não dos outros, diante do decurso do tempo. Não conhece Márcia. Eram os servidores do setor de licitação que efetuavam a verificação dos documentos dos representantes, de modo a confirmar sua identidade e autenticidade da representação. Acredita que Deivide é quem gerenciava o setor, providenciando a abertura dos procedimentos licitatórios, editais, etc.. João Batista trabalhava na Prefeitura na época



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

em que a PA Laboratório prestava serviço ao município. Atuando no setor de licitações junto de Deivid, havia uma funcionária de nome Sandra. Nada sabe sobre eventual ingerência do ex-prefeito Odair no setor de licitações, ou se ele solicitou alguma vantagem indevida à Joseani.

**2.1.12 – Realino Nogueira (testemunha nos autos 0027305-50.2018 - Icém-SP):**

Ouvida apenas na fase administrativa (fls. 81/82), informou que trabalha na Prefeitura como chefe do setor de compras. Em 2011 e 2012 integrou a comissão de licitação. Explica que o servidor da área de licitação convida os demais funcionários para comporem a comissão, que fica responsável por abrir as propostas no dia estabelecido. A comissão apenas conferia se os documentos das propostas estavam corretos e depois assinavam a ata. Geralmente, antes de iniciar a licitação seu setor buscava orçamentos de referência de algumas empresas como parâmetro da abertura do edital. Essa documentação costuma acompanhar o processo licitatório, antes do edital. Não conhece as empresas R. Beraldi e Automata Química. Recorda-se apenas da PA Laboratório, pois já emitiram notas em favor desta empresa.

**2.1.13 – Vagner Paulino (testemunha nos autos 0027305-50.2018 - Icém-SP):**

Na fase administrativa (fls. 79), informou que é servidor da prefeitura de Icém desde 2001. Em 2013 participou da comissão de licitações. Ronaldo trabalhava na Prefeitura nessa época. Quem convidava as empresas para participar da licitação era o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

chefe do setor. Nunca trabalhou no setor de licitações, apenas atuou em comissões de algumas licitações.

Em juízo, informou que é servidor da prefeitura de Icém desde 2001. Conhece Ronaldo em razão disso. De 2011 a 2013, Ronaldo trabalhava no setor de licitações. A testemunha já atuou em comissões de licitação, às vezes como presidente. Não se recorda de ter participado das licitações referente às imputações. Informa que quando estava como membro da comissão, tudo que fazia era comparecer no dia da abertura das propostas. Todos os presentes assinavam a ata da sessão de julgamento. Não conhece as rés Joseani e Márcia. Às perguntas, disse que a comissão da licitação apenas participava da abertura das propostas, todos os demais procedimentos (editais, envio de convites, etc.) eram feitos pelo chefe do setor de licitações. Em 2012 o réu Ronaldo era o chefe do setor. Em 2013, Ronaldo trabalhava na repartição, mas não era chefe; a chefe era Cláudia Regina. Confirmou que quando abriam as propostas estava presente, mas não se recorda das licitações relativas à imputação. Afirma que nunca assinou ata de licitação *a posteriori*, ou seja, sem ter de fato participado do ato. Eram os servidores do setor de licitação que convidavam as empresas a participarem. Geralmente as empresas compareciam na Prefeitura e forneciam seus dados, possibilitando o convite quando surgiam licitações de seu campo de atuação.

**2.1.14 – Mauro César (testemunha nos autos 0027307-20.2018 - Nova**

**Aliança-SP):**

Na fase administrativa (fls. 102), disse ser engenheiro da prefeitura de Nova

**0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 53**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Aliança. Já participou de diversas comissões de licitação, mas apenas formalmente, salvo quando necessária a intervenção da engenharia por questões técnicas. Em 2011, Ério era o responsável pelo setor de licitações, sendo assistido pela servidora Aline Lellis. Posteriormente, Ério sofreu um AVC, pelo que foi substituído por Aline. Aline tinha uma auxiliar de nome Andrea. Eventualmente Aline também deixou a função, que foi assumida por Andrea.

Em juízo (fls. 789), disse que conhece a ré Joseani da Prefeitura de Nova Aliança-SP. Ério era o responsável pelo setor de licitações. Depois foi sucedido por sua assistente Aline, a qual foi sucedida por Andrea. Questionado sobre o fato de Ério constar como único membro de algumas comissões de licitação, explicou que havia uma portaria da Prefeitura autorizando a conduta. Não sabe informar a data exata das sucessões. Quem enviava o convite para as empresas era o setor de licitações, que era composto por um chefe e um auxiliar. Explica que, nas licitações da modalidade convite, a praxe era designar um único servidor para providenciar todo o certame, que era o réu Ério. Não sabe dizer até quando a portaria vigeu. Não sabe se algum servidor solicitou ou recebeu vantagens indevidas em razão da contratação da PA Laboratórios.

**2.1.15 - Odécio Boschesi (testemunha dos autos nº 0027309-87.2018 - Mirassolândia-SP):**

Na fase administrativa (fls. 112), disse que era servidor público municipal efetivo desde o ano de 1989. Confirmou já ter sido membro da comissão permanente de licitações da Prefeitura de Mirassolândia nos anos de 2009, 2011 e 2013. Perguntado sobre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

o funcionamento das licitações, respondeu que eram promovidas pelo setor responsável, e não pela comissão. As licitações geralmente ficavam a cargo de José Carlos, o qual era auxiliado por Oswaldo Pulicci, do jurídico. Sobre o réu de **Ronaldo Oliveira**, informou que era vereador e já tinha exercido o cargo outras vezes. Nada sabe sobre a atuação de **Ronaldo** em licitações do Executivo.

Em juízo, informou ser funcionário da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, sendo membro do Departamento Tributário. Já trabalhava na Prefeitura entre os anos de 2009 a 2013. Conhece **Ronaldo**, que é conhecido na cidade como "Jony". O cargo de **Ronaldo** seria na vigilância sanitária, em um departamento externo, mas não pode afirmar com certeza se ele já ocupava esse cargo entre os anos de 2009 a 2013. Além disso, **Ronaldo** já foi vereador por algumas vezes e ainda o era na época da oitiva. Não tem conhecimento sobre a atuação dele em licitações da Prefeitura. Sobre **Joseani**, disse que a conhecia de vista, pois ela já havia estado na Prefeitura algumas vezes, acredita que para participar de licitações. Não conhece **Márcia** nem as empresas "Automata Química" e "R. Beraldi". Já foi membro de comissão de licitação. Costumeiramente, as cartas convite eram levadas para as empresas por algum motorista da Prefeitura, mas não soube dizer quem determinava quais seriam convidadas. Sobre a entrega das propostas das empresas convidadas, disse não se recordar do procedimento. Informa que sua função como membro da Comissão era de mero acompanhamento da parte documental. Não acompanhou a abertura de envelopes. Na maioria das vezes era somente membro substituto, mas que já também já foi membro efetivo por um ou dois anos. Sobre sua função quando membro efetivo da Comissão, disse que somente analisava a parte técnica do processo, depois de realizados os procedimentos, e assinava caso os requisitos se mostrassem cumpridos. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

se lembra de ter assinado atas de abertura de propostas. Afirmou já ter analisado documentos da empresa "P.A. Laboratórios", mas somente documentos de constituição da empresa. Sobre as propostas, disse que analisava as que se encontravam anexas, para saber qual a proposta vencedora, acrescentando que não participava da seleção da proposta vencedora no momento da abertura, somente analisava se o processo havia se dado de forma correta. Sobre **Ronaldo**, disse que ele não tinha função nas licitações. Inicialmente a testemunha negou ter presidido comissões de licitação, contudo, ao ser confrontado pelo Promotor de Justiça com suas assinaturas nos certames de 2008, em 2009, 2011, 2010 e 2013, retificou-se, dizendo que de fato presidiu algumas comissões de licitações. Afirma que os representantes das empresas costumavam estar presentes, mas não se lembra em específico das Cartas Convites nº 05/2011 e 03/2013. Acrescentou que em algumas ocasiões assinou a ata de abertura *a posteriori*, mas em outras esteve efetivamente presente no ato. Alega que **Ronaldo** não tinha ingerência na indicação das empresas. Afirma que normalmente o presidente da comissão de licitações era o responsável por selecionar as empresas a serem convidadas, mas não se lembra de ter selecionado as empresas citadas.

**2.1.16 - Maria Leonilda (testemunha dos autos nº 0027310-72.2018 - Potirendaba-SP):**

Na fase administrativa (fls. 85/87), informou ser servidora pública aposentada da Prefeitura de Potirendaba. Trabalhava na área de finanças e pagamentos. Atuou em comissões de licitações, mas, em geral, apenas na fase de julgamento. Em 2010 quem cuidava do setor era Miguel Abruzzini, servidor efetivo. Conhecia **Joseani**

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 56



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**Octaviani**, pois ela tem laços familiares em Potirendaba, mas não tinha amizade com ela. Conhece **Jefferson Gualtieri**. Depois de 2013 ou 2014, ele entrou no setor de licitações. Não sabe dizer seu cargo ou função. Não sabe dizer como eram escolhidas as empresas a serem convidadas. Não sabe quem minutava editais. Em 2010, cabia à Miguel o controle do aspecto formal do procedimento, posto que era ele quem colhia as assinaturas da testemunha quando ela participava da comissão de julgamento.

Em juízo, sobre a carta convite 09/2013, da Prefeitura Municipal de Potirendaba, no ano de 2013, disse que havia trabalhado na Prefeitura por 31 anos, mas estava aposentada à época da oitiva. Pelo seu conhecimento, **Jefferson** teria ingressado na Prefeitura em meados de 2012. Acrescenta que via o réu como uma pessoa idônea, não tendo nada contra ele. Quanto à **Joseani**, disse que só a conhecia em razão da família dela ser natural de Potirendaba/S. Pelo que sabe, **Jefferson** trabalhou no setor de licitações. A testemunha tem pouco conhecimento sobre o funcionamento das licitações na forma convite. Questionada sobre quem indicava as empresas a serem convidadas, disse que Miguel era o responsável nos anos de 2010 a 2012. Sobre 2013, não sabe dizer quem fazia. Não conhece nenhum representante das empresas "R. Beraldi" e "Automata Química". Afirma que normalmente os representantes das empresas estavam presentes no ato de abertura das propostas, mas nem sempre. Não soube dizer se havia na Prefeitura um cadastro de empresas pré-selecionadas ou algo do tipo. Na época em que ela trabalhava na Prefeitura não havia. A empresa "P.A. Laboratórios" praticamente sempre teria prestado serviços à Prefeitura. Não se lembra de nenhuma empresa que tenha concorrido com essa. Por fim, declarou que, pelo que sabe, a função de **Jefferson** era somente de auxiliar na parte da documentação. Nasa sabe sobre **Jefferson** ter convidado diretamente alguma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

empresa.

### 2.1.17 – Gislaíne Montanari (testemunha dos autos nº 0027310-72.2018

- Potirendaba-SP):

Na fase administrativa (fls. 92/94), informou ter sido prefeita do município de Potirendaba entre os anos de 2009 a 2016. Quando iniciou o primeiro mandato, era Miguel quem cuidava do setor de licitações. Próximo ao fim do mandato, Miguel pediu afastamento por motivos de saúde. No início do segundo mandato, a testemunha nomeou **Jefferson Gualtieri**, em cargo de confiança, como o responsável do setor de licitações. Era **Jefferson** quem montava todo o procedimento, minutando editais e contratos, indicando as empresas a serem convidadas, etc. Conhecia **Joseani**, em razão dos laços familiares dela na cidade. **Joseani** já prestava serviços à prefeitura antes de a testemunha iniciar o mandato. Diante da necessidade de continuação dos serviços, a testemunha determinou a abertura de licitação. Nada sabe sobre irregularidades existentes na Carta Convite 09/2013. A testemunha determinava que o departamento jurídico fosse rigoroso no acompanhamento dos procedimentos.

Em juízo, narrou os fatos no mesmo sentido. Miguel era o responsável pelo setor de licitações, mas pediu afastamento por motivos de saúde. Diante disos, a testemunha nomeou **Jefferson**, ocupante de cargo de confiança dela. Depois de um tempo houve a contratação de um servidor efetivo para substituí-lo. Nada sabe sobre irregularidades praticadas por **Jefferson**. Acredita que em janeiro de 2013 **Jefferson** ainda atuava no setor de licitações. Ele coordenava a formação dos procedimentos licitatórios.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 58



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Nada soube sobre propostas forjadas apresentadas no certame que a Pa Laboratórios se sagrou vencedora. Nada sabe sobre conversas entre **Jefferson** e **Joseani**. Qualquer representante de empresa interessado em participar da licitação poderia retirar o convite na Prefeitura. Não faziam exame grafotécnico para conferir a autenticidade das propostas.

**2.1.18 – Lauranice Maria (testemunha dos autos nº 0027313-27.2018 -**

**Ibirá-SP):**

Na fase administrativa (fls. 53), disse que é servidora pública de Ibirá desde 2001. Integrou comissão de licitação em 2012. **Rogério Brezolini** era o presidente da comissão. Ele ocupava cargo comissionado. A comissão atuava somente no momento da abertura das propostas. A confecção do edital e envio dos convites era feita pelo setor de licitações, onde atuava **Rogério**.

Em juízo, disse que conhecia o réu **Rogério Brezolini**. O réu atuava como pregoeiro. A testemunha atuou na como membra da comissão de licitações. A função dos membros era acompanhar a abertura dos envelopes, primeiro os dos documentos e depois os das propostas. Os convites eram elaborados pelo pregoeiro. Pelo que sabia, eles eram enviados por e-mail, mas não pode afirmar com certeza. A função de enviar convites era restrita ao pregoeiro. Não sabe dizer como **Rogério** encontrava os nomes das empresas para convidá-las. Confirma ter participado das licitações sobre análises de água. Conhece a empresa "P.A. Laboratórios", mas não as empresas "Automata Química" e "R. Beraldi. Os membros da comissão participavam presencialmente do ato de abertura dos envelopes e assinavam a ata, a qual era elaborada pela secretária. Apesar de não ser obrigatório, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

vezes representantes das empresas concorrentes compareciam. Não se recorda se os representantes de empresas estavam presentes na licitação de análise de água. Se estivessem presentes, a praxe é assinarem a ata. Quando atuou nas comissões, nunca assinou a ata posteriormente. No ano de 2012 até 2015, o responsável de fato pelo setor de licitações do município era **Rogério**, o pregoeiro.

**2.1.19 – Leila Juliana (testemunha dos autos nº 0027313-27.2018 - Ibirá-SP):**

Em juízo informou que sua função na prefeitura era a de coordenadora de tributos, cargo que ocupava desde o ano de 2010. Conhecia **Rogério**. Acredita que nos anos de 2012 e 2013, ele ocupava a função de secretário e participava das licitações. Na época em que a testemunha integrou comissões de licitação, o réu era o presidente. A testemunha somente atuava na abertura dos envelopes das propostas, o resto era responsabilidade de **Rogério**. Se estivessem presentes, os representantes das empresas assinavam a ata de abertura. Não se recorda do procedimento licitatório 12/2012, referente à contratação da empresa “P.A. Laboratórios”. Não sabe dizer se os representantes das empresas estiveram presentes nesta licitação. Não conhece os representantes da R. Beraldi. Não soube dizer como os editais eram publicados ou se poderia ser retirado por qualquer pessoa. Confirma que no ato de abertura as assinaturas eram analisadas pelos membros da comissão, pois se houvesse inconformidade a empresa era dispensada. Tinha **Rogério** como pessoa honesta e íntegra.

**2.1.20 – Ângela de Fátima (testemunha dos autos nº 0023538-04.2018 -**

**0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 60**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**Borborema-SP):**

Na fase extrajudicial (fls. 105), declarou que no ano de 2014, morava na fazenda de **Virgílio do Amaral Filho**, denominada “Fazenda Érgia”. Quando mudou para a fazenda de **Virgílio**, teve de abrir uma conta bancária na “Caixa Econômica Federal”. Na época do depoimento não trabalhava na fazenda, apenas morava lá, mas já tinha trabalhado antes em uma área cedida por **Virgílio**. Seu marido era funcionário registrado da fazenda, e quando ele foi chamado para morar lá, ambos se mudaram juntos. Nunca utilizou a conta bancária mencionada. Após abrir a conta deixou o cartão com **Mônica**, porque teria dito que nesse cartão caíam valores de merenda escolar. Acredita que posteriormente ela passou o cartão para “Alexandre” (réu **Israel**). Quando a testemunha pediu o cartão de volta ambos deram desculpas. **Mônica** também residia na fazenda, sendo uma espécie de administradora do local. Quando ela e seu marido foram morar lá, Monica ela já trabalhava como secretária do Prefeito na Prefeitura de Borborema. “Alexandre” (réu **Israel**), é irmão de **Isleine**, esposa de **Virgílio**; seu nome é **Israel**, mas todos o chamavam de “Alexandre”. Quando finalmente retomou o cartão verificou extratos antigos, mas constatou não ter havido movimentações. Questionada sobre o depósito de R\$ 1.500,00 no dia 13 de junho de 2014, por “P.A. Laboratório de Águas”, disse desconhecer a movimentação, afirmando que nessa época o cartão ainda estava com **Mônica** e “Alexandre” (réu **Israel**). Deixou o cartão com **Mônica** na Prefeitura assim que abriu a conta e o pegou de volta, salvo engano, no final de 2017. Nos anos de 2015 e 2016 era beneficiária do “Bolsa Família”, mas movimentava pelo cartão cidadão. Nunca mais fez contatos com os réus após ter deixado a fazenda. Quando residia na fazenda escutou que **Virgílio** possuía outra fazenda, mas não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

soube nada em detalhes.

Em juízo, disse que conhecia **Mônica, Virgílio, Isleine** e “Alexandre” (réu **Israel**), em razão de ter morado na fazenda de propriedade de **Virgílio**, onde seu marido trabalhava. Nunca trabalhou na Prefeitura. Seu marido arrendou uma terra na fazenda de **Virgílio**, o qual exigiu que eles abrissem contas poupança, o que sempre achou estranho. Logo depois de abrirem as contas deixaram os cartões com **Mônica** na Prefeitura para que ela fizesse um depósito para eles, no entanto ela devolveu apenas o cartão de seu marido, tendo permanecido com o da testemunha por período que não soube precisar. A conta bancária era da “Caixa Econômica Federal”. Nunca usou a conta poupança. Afirma que **Mônica** tinha a senha do cartão pois a testemunha não “grava números”, e por isso entregou o cartão junto da senha. Nessa época, pelo que sabia, **Mônica** era secretária de **Virgílio** e também trabalhava na “Fazenda Êrgia”. Só conseguiu reaver o cartão quando iriam deixar a fazenda. Desconfiou que tivessem feito “coisa errada” com a conta, pois toda vez que pedia o cartão de volta, **Mônica** e “Alexandre” (réu **Israel**) davam uma desculpa diferente. Apesar disso, checou seu extrato e não viu nada de anormal. Não sabe se **Virgílio** e **Isleine** chegaram a tomar conhecimento dessa situação. Desconhecia o depósito de R\$ 1.500,00 creditados em sua conta em junho de 2014. Na época em que trabalhava na fazenda não recebeu nenhum cheque da empresa “P.A. Laboratórios”, pois a mercadoria entregue por ela e pelo marido era paga em dinheiro, uma vez que ela arrendava a propriedade e tinha uma horta lá, cujos frutos eram vendidos e pagos em espécie. Acrescenta que seu marido era funcionário registrado da Fazenda Êrgia, e recebia o salário e qualquer outro valor devido em dinheiro. Afirma que **Mônica** ficou com seu cartão por mais de um ano. Sobre “Alexandre” (réu **Israel**), disse que a função dele na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

fazenda era cuidar dos caminhões e dos animais, e era raro vê-lo por lá. **Isleine e Virgílio** iam à fazenda majoritariamente para passear, dando voltas pela propriedade e conferindo como estava. **Mônica** era a responsável pela gestão da propriedade. Esclarece que a pessoa a quem se referia como "Alexandre" é **Israel**. Não conhece **Alexandre Matheus**, ao menos não de nome.

#### 2.1.21 – Emerson Aparecido (testemunha dos autos nº 0023538-04.2018

- **Borborema-SP**):

Na fase extrajudicial (fls. 108/109), disse que era servidor público municipal desde 2013, no cargo de agente administrativo. No ano de 2013, integrou a comissão de licitações. Tinha como função analisar a documentação em conjunto com o pregoeiro. **Alexandre Matheus** era o pregoeiro e responsável pelos certames. Permaneceu no setor de licitações por um período curto, de aproximadamente seis meses, no ano de 2013, no primeiro semestre, acreditando ter sido de janeiro até julho ou agosto. Minutar editais e contratos era responsabilidade de **Alexandre** em conjunto com o Jurídico. A função da testemunha se limitava a publicá-los na imprensa oficial, lançar informações nos sistemas, cópias de documentos, etc. Depois do período citado mudou de setor, quando passou somente a acompanhar licitações. As cartas convite se iniciavam por cotações, sendo que, normalmente, eram os próprios setores que pesquisavam empresas. Nunca pesquisou nome de empresas, somente a qualificação de algumas na Receita Federal e similares, mas depois de já selecionadas por outras pessoas. Em regra, todos os membros da comissão estavam presentes, pois eram de setores próximos.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 63



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Em juízo, confirmou que trabalhava na Prefeitura e era funcionário público. Esteve lotado na Prefeitura desde o ano de 2013, onde trabalhou por seis meses no departamento de licitações e depois foi para o departamento de compras. Quando integrava a Comissão de Licitações, era na função de membro. Acredita que tenha participado de alguma licitação de análise de águas, mas não se recordava com certeza. Não se recorda com exatidão a forma de envio dos convites, mas diz que a maioria era por e-mail. Não se lembra quem selecionava as empresas a serem convidadas. Acredita que eram extraídas do cadastro da prefeitura. Sobre o período que integrou a Comissão, sempre participava presencialmente da abertura dos envelopes. Nunca assinou a ata *a posteriori*. Normalmente os representantes das empresas estavam presentes, contudo, não se recorda das empresas "Automata Química", "R. Beraldi" e "P.A. Laboratórios", tampouco de seus representantes. Não se recorda se ficava registrado em ata a presença dos representantes das empresas. Afirma que se houvesse uma empresa interessada, ela enviava e-mail pedindo o edital. Sobre as que eram convidadas diretamente, não soube explicar a origem. **Alexandre Matheus** era o responsável pelo setor de licitações. No caso da Carta Convite citada na denúncia, confirmou ser sua a assinatura de folhas 384. Sobre as assinaturas das empresas localizadas logo abaixo da sua, respondeu que todas eram colhidas no ato de abertura, acrescentando que os representantes ali presentes deveriam apresentar seus documentos, que eram conferidos pela comissão de licitação. Não soube explicar a divergência entre sua afirmação de conferência dos documentos de identidade dos representantes e a fala do representante da "R.Beraldi", o qual disse que a assinatura imputada a ele era falsa. **Virgílio** era o prefeito à época. Por fim, esclareceu que normalmente a conferência da identidade se dava pela apresentação de documento com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjst.jus.br

foto do representante, que possuía procuração para fazer o registro. Essa era a praxe nos procedimentos licitatórios em geral, e não só nas cartas convite.

**2.1.22 – Rogério Airton (testemunha dos autos nº 0023538-04.2018 - Borborema-SP):**

Na fase extrajudicial (fls. 106/107), afirmou que entre 2005 e 2012 foi servidor público comissionado, e ocupava o cargo de chefe do setor de licitações. Conhece **Israel**, cujo apelido era “Alexandre”, mas não trabalharam juntos. No ano de 2010, trabalhavam **Alexandre Matheus** e **Érico da Silva**, e ele participava mais dos pregões, sendo que as minutas de editais e documentos normalmente eram feitas por **Alexandre Matheus**, que à época era o principal responsável pela condução dos certames. **Érico** era seu auxiliar, recebendo ordens de **Alexandre**. **Alexandre** era efetivo, designado para o setor, pois compunha a Comissão de Licitações. Havendo alguma licitação de interesse do prefeito, seria “mais” o **Alexandre** a pessoa a conversar sobre os detalhes. Declarou que, por vezes, também discutia detalhes, mas era uma função que realmente se centralizava em **Alexandre**, pois normalmente os procedimentos já vinham preparados pelo setor específico relacionado à matéria da licitação e depois pelo **Alexandre**. Não sabe precisar sobre a carta convite 26/2010, mas disse que há a possibilidade de ter sido ele próprio a pessoa a identificar as empresas participantes, pois havia um cadastro de fornecedores para isso. Lembra-se que a empresa “P.A. Laboratórios” havia prestado serviços, no entanto não se recordou se alguma das empresas licitantes já havia prestado serviços para a Prefeitura. Normalmente solicitavam que os documentos fossem enviados por correio. Reconheceu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

como suas as rubricas de numeração de páginas. Por fim, informou que foi presidente da comissão em alguns anos e **Alexandre**.

Em juízo, disse que somente conhecia **Alexandre**. Informou que não trabalhava mais na Prefeitura à época do depoimento, mas trabalhou no setor de compras e licitações na Prefeitura de Borborema/SP entre 2005 e 2012, já participando de licitações. Sobre, disse que atuou poucas vezes em licitações por carta convite, pois trabalhava mais com pregões. Não se recorda de ter participado de nenhuma licitação referente à análise de água. Lembra-se da empresa "P.A. Laboratórios", mas não se lembrou das demais empresas, porque a P.A. prestou serviços à Prefeitura. Confirma ter atuado na licitação que a PA Laboratórios se sagrou vencedora, mas não soube dizer se os representantes das demais empresas estariam presentes. Sobre a coleta de assinaturas dos representantes, informou que, caso constasse a assinatura na ata, significava que eles haviam comparecido presencialmente à abertura e assinado ao final. Afirma que era feita a conferência da documentação das pessoas que compareciam, pelo menos nas vezes em que participou. Depois de cientificado da alegação de falsidade das assinaturas se retratou, dizendo que não sabia exatamente como eram colhidas as assinaturas. Segundo ele, o setor de compras da Prefeitura possuía um cadastro de empresas. O setor interessado fazia o procedimento e requisitava o referido cadastro do setor de compras, que eles indicavam. Depois disso as empresas retiravam o convite ou ele era enviado pelos correios e, de posse do convite, era assinado um recibo de entrega. As propostas eram levadas pessoalmente à Prefeitura, na data de abertura das propostas. Se algum portador não fosse representante da empresa, deveria constar a procuração no processo. Afirma também que as propostas tinham de ser entregues em mãos na sessão de julgamento. E quem estivesse presente assinaria a ata. Era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

função de **Alexandre** e **Érico** a checagem da identidade dos presentes. **Alexandre** era quem elaborava os editais e os processos licitatórios. Para o fim de evitar confusão, confirmou que trabalhou com **Alexandre Matheus**, sendo que "Alexandre" (réu **Israel**) nem mesmo trabalhava no setor. Era unicamente **Alexandre** que "montava" todo o processo de licitação e depois os encaminhava para que numerassem e rubricassem. Não soube dizer como foi feita a seleção das empresas no caso da carta convite citada na denúncia. Por fim, disse que conhecia **Virgílio**, que havia sido prefeito de Borborema, bem como conhecia "Alexandre" (réu **Israel**), **Isleine** e **Mônica**, mas somente **Virgílio** e **Mônica** trabalharam na Prefeitura, sendo **Isleine** a primeira dama, esposa de **Virgílio**, e "Alexandre" (réu **Israel**) o irmão dela. Pelo que sabia, esses dois últimos não trabalharam na Prefeitura.

**2.1.23 – Eduardo Cogo (testemunha dos autos nº 0023538-04.2018 - Borborema-SP):**

Na fase extrajudicial (fls. 130), disse ser proprietário de um posto de combustíveis, o "Auto Posto Beira Rio", no município de Borborema/SP, que fornecia combustível à Prefeitura desde o ano de 2015, à época em que o prefeito era **Virgílio**. Já conhecia **Virgílio**, visto que Borborema não é uma cidade grande, mas não tinham relação de amizade a ponto de frequentar a casa um do outro, somente um grau de parentesco com **Isleine**, esposa deste, mas era muito distante, acrescentando também que não havia feito doações para a campanha de **Virgílio**. Disse não conhecer **Joseani**, **Márcia** ou a empresa "P.A. Laboratórios". Informou que seu posto de combustíveis possuía conta bancária no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

“Bradesco”, “Sicoob”, e “Santander”. Disse que “Alexandre” (réu **Israel**), **Isleine** e **Virgílio** nunca o pediram para que descontasse cheques, mas “Alexandre” (réu **Israel**) muitas vezes abastecia no posto e pagava com cheques, inclusive de terceiros, acrescentando que tinha amizade com ele. Nunca o haviam pedido para que descontasse cheques, somente ocorrendo por vezes de fazerem retirada em dinheiro ou cheque do posto, mais comumente em dinheiro, e os cheques pagos costumavam ter o nome do pagador no verso. Vendo seu nome nos três cheques indicados, reconheceu como sendo a grafia de sua esposa, Fábica Silveira Bueno Abib, que também trabalhava no posto, o qual era uma sociedade limitada entre ele e o irmão.

Em juízo, disse que conhecia **Mônica**, **Virgílio** e “Alexandre” (réu **Israel**), e teria inclusive relação de amizade com este último, mas não com os demais. Informou que nunca trabalhou na Prefeitura. Não tem conhecimento sobre fraudes em licitações na Prefeitura de Borborema. Confirmou que era sócio do “Auto Posto Beira Rio”, na cidade de Borborema/SP, o qual possuía contrato com a Prefeitura por volta de 2014-2015, para fornecimento de combustível. **Isleine**, **Virgílio**, “Alexandre” (réu **Israel**) e **Mônica** abasteciam em seu posto de combustíveis ocasionalmente. O posto de combustíveis recebia pagamento em cheque, dinheiro e cheque de terceiros, mas aceitava cheque somente de pessoas cadastradas. Não conhecia a empresa “P.A. Laboratórios”. Dentre os réus, **Isleine**, **Mônica** e “Alexandre” (réu **Israel**) possuíam conta no posto, e por vezes realizavam pagamento com cheque de terceiros. Confirmou como sendo de sua esposa Fábica a caligrafia constante nos cheques acostados aos autos (fls. 201/203) que lhe foram mostrados. Reconheceu o nome de uma das assinaturas no anverso de um dos referidos cheques como possivelmente sendo de “Kut Ko”, uma empresa da cidade, mas disse que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

provavelmente não havia repassado o cheque à empresa, uma vez que muito dificilmente repassava cheques. Não se recordou de ter recebido nenhum dos referidos cheques das mãos de algum dos réus. A conta bancária da agência 1656, número 6312 era de sua titularidade, pessoa física. Depositava na referida conta cheques recebidos em pagamento no posto. Esclareceu que todas as pessoas citadas pela acusação pagavam com cheques de terceiros às vezes. Confirmou que possuía cadastros digitais de tais pessoas desde 2019, aproximadamente. Não possui registros anteriores.

## **2.2 – TESTEMUNHAS DE DEFESA:**

**2.2.1 – José Braz (testemunha do réu Luís Homero, autos nº 0027304-65.2018 - Marapoama-SP):**

Em juízo, disse que não conhecia nenhum dos réus. Nunca esteve no município de Marapoama/SP. Nunca ouviu falar de “P.A. Laboratórios” ou “Automata Química”. Nunca participou de nenhuma licitação. Havia trabalhado como advogado, mas estava aposentado à época da oitiva.

**2.2.2 – Hércules Marçal (testemunha do réu Luís Homero, autos nº 0027304-65.2018 - Marapoama-SP):**

Em juízo, disse que não tinha conhecimento dos fatos tratados nos autos.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 69



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Conhecia **Luís Homero** havia muito tempo, e o tinha como pessoa de honestidade e conduta irreparáveis. Acrescentou que este não participava de licitações ou assinava contratos, pois era apenas chefe de gabinete e cuidava da parte social da Prefeitura, atendendo a população com relação a questões de saúde e demais questões sociais. Trabalhava com **Luís Homero** desde 2010. Sua função na Prefeitura era a de assessor tributário. Nunca trabalhou na área de licitações. **Luís Homero** também nunca trabalhou na área de licitações, sempre foi chefe de gabinete. Não tinha certeza se **Luís** já havia participado da comissão de licitações. Não soube dizer por qual motivo **Luís** havia participado da comissão que acompanhou a licitação tratada nos autos. **Luís** e o prefeito sempre atendiam as pessoas de portas abertas, de forma transparente, até mesmo em reuniões. Afirmou com certeza que **Luís** jamais havia trabalhado no setor de licitações. Junior Rotta e Flávia eram os chefes do setor de licitações entre os anos de 2013 e 2016. Não soube dizer como eram selecionadas as empresas que seriam convidadas, nem se a Prefeitura possuía um cadastro de empresas licitantes/concorrentes.

**2.2.3 - Willian César (testemunha do réu Luís Homero, autos nº 0027304-65.2018 - Marapoama-SP):**

Em juízo, disse desconhecer os fatos tratados nos autos. Já visitou a Prefeitura de Marapoama/SP por interesse em licitações e foi atendido por **Luís Homero**, que era seu conhecido pois moravam na mesma cidade. Luis o encaminhou para o setor de licitações da Prefeitura, formalizou sua participação, mas não foi o vencedor. A sala de **Luís** era a primeira ao entrar na Prefeitura. Era uma sala aberta com várias pessoas. Foi a

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 70



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

primeira licitação da qual participou, por volta de 2013. Soube que tinha uma licitação aberta por meios externos, uma vez que não possuía cadastro prévio na Prefeitura. Não conhecia **Joseani** e **Márcia**. Pelo que se lembra a sala de **Luís Homero** estava sempre de portas abertas. Não se recorda de ter sido atendido por **Luís** com as portas fechadas em nenhuma das vezes em que foi até a Prefeitura. **Luís Homero** estava há vários mandatos no mesmo cargo. Era uma pessoa muito bem quista na cidade, com boa reputação, tido como honesto, não ouvindo qualquer reclamação a seu respeito.

**2.2.4 – Nelson Trabuço (testemunha do réu Ricardo Freitas, autos nº 0023033-13.2018 - Pindorama-SP):**

Em juízo, disse que conhecia **Ricardo Freitas** da Prefeitura. Foi prefeito entre os anos de 2013 e 2015. À época **Ricardo** era concursado como fiscal, mas estava delegado ao setor de licitações. Não tinha conhecimento de qualquer irregularidade no processo licitatório que envolveu a contratação da empresa “P.A. Laboratórios”. Não conversou com **Ricardo** sobre os fatos. Não se recordou se houve pesquisa prévia de valores na licitação tratada nos autos ou do valor final do contrato, mas acredita ter sido algo entre “mil e poucos” e R\$ 2.000,00. Não conhecia as empresas e nem **Joseani** ou **Márcia**, somente conversou com uma delas em Olímpia/SP, mas não sabia dizer com qual. Não soube dizer como os convites foram feitos. O setor de licitações que fazia os convites. O chefe do referido setor era **Ricardo Freitas**. Algumas vezes Ricardo Colombo o auxiliava, uma vez que anteriormente foi chefe do setor de licitações. Não se lembra quando foi a transição de cargos de Ricardo Colombo para **Ricardo Freitas**. O valor

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 71



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

cobrado pela empresa era o menor dentre as empresas concorrentes e estava abaixo dos que lhe foram passados quando perguntou valores médios às outras prefeituras, na ocasião do congresso em que esteve presente. **Ricardo Freitas** era o chefe do setor de licitações à época em que ocorreu a licitação resultante na contratação da empresa "P.A. Laboratórios".

**2.2.5 – João Henrique (testemunha do réu Ricardo Freitas, autos nº 0023033-13.2018 - Pindorama-SP):**

Em juízo, disse que conhecia **Ricardo Freitas**, pois trabalharam juntos. A sua empresa era contratada pela Prefeitura para prestação de assessoria técnica jurídica. Participava dos procedimentos licitatórios, ajudando, acompanhando e fiscalizando. Recordava-se que na licitação 26/2013, assim como em todas as outras, era observada a questão do menor preço. O setor de licitação era responsável por fazer a pesquisa de preços e os convites. Não tinha controle desses procedimentos, apenas atuava após o início do processo licitatório, fazendo a conferência e analisando a parte documental. Conferia os documentos apresentados pelas empresas habilitadas para ter segurança na elaboração do parecer jurídico. Às vezes acompanhava as licitações em razão da sala do setor se localizar ao lado da sua. Era comum que os proponentes estivessem presentes na abertura dos envelopes. Não se recorda se estavam presentes na licitação em que a PA Laboratórios saiu vencedora. Acredita que as empresas, quando presentes, assinavam a ata de abertura. Já ouviu falar da empresa P.A. Laboratórios. Já ouvir falar da empresa R. Beraldi por outras prefeituras. Não se recordava da empresa "Intecq". Era praxe realizar orçamentos prévios às licitações, sendo essa uma recomendação do setor de contabilidade. Não se recorda se as

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 72



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

pesquisas orçamentárias compunham o processo licitatório, mas acredita que devia ser documentado. Normalmente havia uma certidão informando que foi feita a pesquisa e lançado o valor. Tinha **Ricardo Freitas** como pessoa extremamente técnica e competente. **Ricardo Freitas** era o responsável direto pelo setor de licitações. Ele trabalhava com mais duas pessoas. Afirma que o envio de convites era dividido entre os servidores do setor. Nunca se deparou com irregularidades aparentes. Se tivesse, não exararia seu parecer jurídico, pois "era seu nome em jogo".

**2.2.6 – Fernando Giralddi (testemunha do réu Ricardo Freitas, autos nº 0023033-13.2018 - Pindorama-SP):**

Em juízo, disse que conhecia **Ricardo Freitas** da Prefeitura de Pindorama/SP, onde trabalha desde 2002. Em 2013, trabalhava no setor de lançadoria e tributação. Desconhecia as irregularidades em licitações tratadas nos autos. Não participou do processo licitatório mencionado nos autos. Quem cuidava do setor de licitações era **Ricardo Freitas** e o Ricardo Antônio. Não conheceu **Joseani** e **Márcia**. Acredita ter sido realizada pesquisa de valores antes da licitação da análise de águas, uma vez que era praxe da Prefeitura, e o prefeito era exigente quanto a isso. A exigência do prefeito era em relação aos gastos, alegando que ele tinha até mesmo "fama de pão-duro". Não sabe se foi realizada pesquisa prévia de valor no caso específico da licitação tratada nos autos, e não sabia o valor do referido contrato. Não participou diretamente da carta convite 26/2013 e nem a acompanhou, somente presenciava as licitações em razão da proximidade entre as salas da Prefeitura.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 73



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjisp.jus.br

**2.2.7 – Sandra Helena (testemunha do réu Deivid Montanaro, autos nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP):**

Em juízo, disse que conhecia **Deivid** da Prefeitura, onde trabalhava como chefe da lançadoria. Estava na Prefeitura desde 2002. Participou da Comissão de Licitações, mas não sabe precisar o ano. Ficou no setor de licitações entre os anos de 2007 e 2009. Sua função era somente a de auxiliar o setor. Na ocasião o chefe do setor era **Deivid**. Para a realização da licitação na forma de carta convite, era publicado um edital no mural da Prefeitura. As empresas que tinham conhecimento retiravam o edital no órgão municipal. A empresa assinava um recibo quando retirava o edital. O procedimento se limitava a isso, não havendo contato direto com empresas para informar a iminência da abertura de um edital. As pessoas tomavam conhecimento do edital somente no átrio da Prefeitura. Por vezes retiravam o edital com a testemunha, mas não sempre. Não conferia documentação ou identidade da pessoa que tinha interesse de retirar o edital. Quando a testemunha quem entregava, a pessoa somente assinava o recibo e retirava. A pessoa que retirava o edital dizia qual empresa representava. Participou de comissão de licitação e da abertura de propostas. As empresas apresentavam a documentação com toda a comissão presente, a qual analisava os expedientes e depois todos assinavam a ata. Na maioria das vezes os representantes das empresas compareciam à abertura dos envelopes. Não conhecia nenhum representante das empresas “Automata Química” ou “R. Beraldi”. Não era conferido se a pessoa presente na abertura era de fato representante da empresa. Conhece **Joseani** mas apenas das licitações. Não se recorda de abertura de envelope em que algum

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 74



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

dos representantes não estivesse presente, era situação excepcional. Não participava das comissões de festa do município, e não sabe como elas funcionavam. Não sabe se alguma empresa fornecedora da Prefeitura era convidada a contribuir para a festa. Não sabe dizer se houve festa durante a gestão de **Odair**. No período em que trabalhou com **Deivid** ele nunca solicitou a nenhuma empresa que lhe enviasse três propostas. Não tem conhecimento de nada que desabone os réus **Deivid**, **Odair** e **João Batista**. Reconheceu sua assinatura constante no documento acostado às folhas 707, porém afirma que a caligrafia dos recebidos de edital não lhe pertencem (fls. 709/710).

**2.2.8 – Elves Bonfante (testemunha do réu Deivid Montanaro, autos nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP):**

Em juízo disse que conhecia **Deivid**. Trabalhava na Prefeitura. Não conhecia **Joseani** ou **Márcia**, mas conhecia **Odair** e **João Batista**. Trabalhava no setor de licitações há cerca de 7-8 anos, desde o ano de 2013. Não se recordava de ter participado de alguma carta convite, era mais comum que fizessem pregões presenciais e, à época da oitiva, eletrônicos. Pelo que se lembra, desde 2012 não participou de nenhum certame a respeito de carta convite, participava somente de pregões presenciais e eletrônicos ou a tomada de preços. Sua função no setor de licitações era de equipe de apoio e auxiliar no desenvolvimento de editais e sistemas. **Deivid** era o chefe do setor de licitações desde sua entrada no referido setor, em 2013. **Deivid** nunca o orientou a fazer edital de forma determinada no intuito de beneficiar uma empresa "X". Nunca falou "essa empresa tem que ganhar a licitação" ou "liga pra essas três empresas para elas participarem dessa

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 75



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjisp.jus.br

licitação". Quando o edital/processo licitatório chegava para eles, o responsável por orçar os produtos ou serviços a serem adquiridos era o setor de compras. Nunca ouviu falar que **Odair** tivesse pegado dinheiro de alguma empresa. Não tem conhecimento de que **Odair** tivesse comprado algum imóvel depois que deixou a Prefeitura. Acreditava que a empresa "P.A. Laboratórios" ainda prestava serviços ao município à época da oitiva. Conhecia **João Batista**. Acredita que este já havia sido funcionário da Prefeitura. Não tinha conhecimento de que ele houvesse solicitado alguma vantagem indevida à empresa "P.A. Laboratórios". Pelo que sabia **João Batista** sempre foi um bom funcionário público. Havia uma comissão que organizava as festas do peão do município, "um pessoal que junta uma equipe e monta". Não soube especificar quem organizava os eventos. Não tinha conhecimento de ninguém que participava da Comissão de Festa na Prefeitura.

**2.2.9 – Marta Alves (testemunha do réu Deivid Montanaro, autos nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP):**

Em juízo, disse que conhecia **Odair**, **Deivid** e **João Batista**. Conhecia também **Joseani**, mas não pessoalmente. Já era aposentada na Prefeitura, tendo trabalhado lá por 30 anos. Trabalhava na prefeitura como enfermeira durante o período de 2007 e 2014. Nunca participou de procedimentos licitatórios. Não sabia de nada que desabonasse **Deivid**, tendo-o como pessoa idônea. Confirma ter sido vereadora no município de Mendonça, por três mandatos. Nada sabe sobre **Deivid** ter recebido vantagem de alguma empresa. Nunca teve notícia de que **Odair** tivesse solicitado dinheiro a alguém. Não soube dizer se **João Batista** participava da organização das festividades do município, nunca o

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 76



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

viu envolvido com isso. Não tinha conhecimento sobre fornecedores da prefeitura patrocinarem festas de peão e afins. Nada sabia sobre ser praxe servidores públicos solicitarem recursos a tais empresas sob a contrapartida de publicidade nos eventos.

**2.2.10 - José Carlos Corral (testemunha do réu Odair Corneliani, autos nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP):**

Em juízo disse que conhecia **Joseani, Deivid, Odair e João Batista**, mas não tinha relação de amizade ou parentesco com nenhum deles. Nunca participou de nenhum tipo de licitação na Prefeitura de Mendonça/SP. Foi chefe de gabinete, pelo que se lembra, no período de 2009 a 2012. Não sabe quem selecionava as empresas que participariam dos certames. Nunca participou de abertura de envelopes. Conhecia **João Batista** há muitos anos e o tinha como um funcionário qualificado e exemplar. Nada sabe sobre **João Batista** solicitar vantagem indevida à empresa "P.A. Laboratórios". Afirma que ele "jamais faria isso". Era tradição que se realizassem "Festa do Peão" em Mendonça/SP, o que também se deu em 2011. Quem organizava a festa era a Comissão de Festas, que vinha desde prefeitos anteriores. Ela era formada por pessoas que gostavam da área da agropecuária, que se reuniam e formavam uma comissão para realizar as festas em Mendonça/SP. **João Batista** foi contratado pela Comissão no ano de 2011 para prestar serviços fazendo a organização dos camarins dos artistas que se apresentariam na festa. Era praxe que, anualmente, a comissão organizadora solicitasse patrocínio a comerciantes locais e a prestadores de serviços do município. Em contraprestação eram exibidas propagandas nos telões, faixas e similares. A empresa "P.A. Laboratórios" ajudou no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

patrocínio no ano de 2011. **Odair** nunca havia lhe dito que precisava de dinheiro para “estudar a filha”, bem como nunca havia lhe dito que precisava “arrumar” um dinheiro, ou beneficiar alguma empresa em uma licitação. Nunca viu **Odair** acompanhar ou “se intrometer” em um processo licitatório. Nada sabe sobre **Deivid** solicitar propostas falsas para alguma licitação. Afirma que ouviu do presidente da Comissão de Festas, Edson Donizete, que a “PA Laboratórios” patrocinou a festa de peão de 2011. Foi o então prefeito **Odair** quem, em 2012, solicitou a abertura de licitação para contratação de empresa de análise de águas. Afirma que a demanda de análise da cidade tinha aumentado em razão da perfuração de novos poços e da abertura de um condomínio habitacional.

**2.2.11 – Durval Adão Sabadin (testemunha do réu Odair Corneliani, autos nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP):**

Em juízo disse que conhecia **Odair**, mas não tinha parentesco ou amizade com este. Trabalhava na Prefeitura como eletricista há 21 anos. Conhecia **João Batista e Deivid**. Sobre as licitações, sabia somente que solicitava os insumos necessários para os exercícios de suas atividades e eram abertas licitações para fornecer tais insumos. A solicitação era feita ao setor de compras. Não tinha conhecimento do procedimento interno do setor de licitações. Conhecia a empresa “P.A. Laboratórios”, uma vez que ela prestava serviços à Prefeitura. Além de eletricista, era responsável técnico da água e do esgoto. A empresa prestava serviços à Prefeitura e assessoria a ele, quando se fazia necessário, no setor de água e esgoto. Mantinha contato com **Joseani** apenas quando solicitava assessoria. Não conhece **Márcia**. Não conhece representantes das empresas “R. Beraldi” ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

“Automata Química”. Tinha contato com **Joseani** desde 2007. Sempre teve suas solicitações atendidas por **Joseani** quando entrou em contato com ela. Ela nunca comentou sobre as empresas “R. Beraldi” ou “Automata Química”. À época do depoimento a empresa “P.A. Laboratórios” ainda prestava serviços à Prefeitura. Quando o prefeito **Odair** assumiu, o sistema de águas da Prefeitura contava com cerca de quatro poços, chegando a oito quando ele deixou o cargo. Nunca presenciou ou ouviu comentários sobre **Odair** ter pedido dinheiro a alguma empresa fornecedora da Prefeitura. **Joseani** nunca lhe relatou que **Odair** ou **Deivid** tivessem solicitado dinheiro. **Joseani** nunca lhe apresentou queixas no sentido que **Deivid** a tivesse solicitado três propostas, e ela não estivesse conseguindo as referidas propostas. **Joseani** nunca lhe relatou que **Odair** a tivesse ameaçado de encerrar o contrato dela com a Prefeitura.

**2.2.12 – João Reginaldo Bazotti (testemunha do réu João Batista, autos nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP):**

Em juízo disse que conhecia **João Batista** do município de Mendonça/SP. Trabalhava na Prefeitura na função de coordenador de saúde. Nunca participou de procedimentos de licitação. Não trabalhava na organização dos eventos da Prefeitura. Nunca fez parte de Comissão de Festas. Geralmente era um grupo que organizava as referidas comissões. A Comissão arrecadava dinheiro dos comerciantes e dos fornecedores da Prefeitura para a realização dos eventos. Os fundos eram angariados pelo tesoureiro da festa, função ocupada por “Gelinho” entre os anos de 2009 e 2012. Afirma que não havia autorização formal do prefeito para essa solicitação. Os valores das doações se davam de

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 79



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

acordo com o porte do comércio, variando de R\$100,00 a R\$ 10.000,00. Não sabe dizer se a Comissão de Festas tinha os registros dessas transações. Sabe que a empresa "P.A. Laboratórios" prestava serviços à prefeitura. Não conhecia a representante da referida empresa. Tem a impressão de que PA Laboratórios havia contribuído para a realização da festa no ano de 2011, recordando-se de propagandas que a citavam. Pelo que se lembra, o patrocínio teria se limitado ao ano de 2011. Também foi realizada festa de peão em 2012. Não tem conhecimento de que **João Batista** tivesse solicitado vantagem indevida à empresa "P.A. Laboratórios". Não tinha conhecimento de nenhuma conduta "errada" de **João Batista**. Nunca ouviu nenhum comentário de que **Deivid** recebesse valores de algum fornecedor da Prefeitura. Não teve notícia de que **Odair**, enquanto prefeito, recebeu valores indevidos de alguma das empresas fornecedoras da Prefeitura.

**2.2.13 – Rafael Soares Pinto (testemunha do réu João Batista, autos nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP):**

Em juízo, disse que é amigo de **João Batista** do município de Mendonça. Não trabalhava na Prefeitura. **João Batista** trabalhava na vigilância sanitária. O tem como pessoa íntegra. Em 2011, trabalhou em uma festa de peão, sendo contratado por **João Batista**. Era comum a comissão organizadora solicitar patrocínio dos comerciantes locais em troca de publicidade nos eventos. Acredita que a PA Laboratórios tenha contribuído no ano de 2011, mas não tem certeza.

**2.2.14 – Wagner Barros (testemunha do réu Ronaldo Correia, autos nº**

**0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 80**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**0027305-50.2018 - Icém-SP):**

Em juízo, disse que é servidor da Prefeitura de Icém desde 2005, onde o réu já era servidor. A testemunha é oficial administrativo do setor de licitações. Sobre os convites para participar dos certames, explica que era fixado um edital na Prefeitura e publicado no portal da transparência. Além disso, se a empresa já tivesse se cadastrado junto à Prefeitura, o chefe do setor de licitações entrava em contato e comunicava a abertura de licitação para a área de seu interesse, geralmente por telefone ou e-mail. Conhece a empresa PA Laboratórios, pois eles prestaram serviços ao município. Não se recorda das empresas Youssef Química, R. Beraldi, Intecq. **Ronaldo** foi o chefe de licitações em 2011 e 2012; em 2013 foi outra pessoa. Às perguntas, disse que a comissão de licitação só participa do dia de abertura das propostas. Explica que eram emitidos ofícios para convite das empresas, além de ser elaborada uma declaração certificando que tal empresa foi convidada. O chefe do setor elaborava os ofícios. Não se recorda se participou dos procedimentos relativos a imputação. Em 2013, **Ronaldo** permaneceu no setor, mas não como chefe; nessa época o réu elaborava os contratos de licitações e montava os editais, dentre outras funções.

**2.2.15 – Wemerson Reis (testemunha do réu Ronaldo Correia, autos nº**

**0027305-50.2018 - Icém-SP):**

Em juízo disse que conhece **Ronaldo**. Conhece **Joseani** por ela ter participado de licitações, mas não se lembra da fisionomia dela. Não conhece **Márcia**. Já

**0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 81**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

atuou como presidente de comissão de licitação. Explica que sua função era participar da abertura dos envelopes e fiscalizar a documentação apresentada. Todos que assinavam a ata estavam presentes. Exibidas as fls. 154/156 do Convite nº 036/2011, disse que se havia três empresas na ata é porque havia 03 envelopes. O chefe da licitação ou o pessoal do setor de compras enviava os convites para empresa interessada. Sabe que enviam convites pelo correio, mas não sabe dizer se também por e-mail. Às perguntas, disse que não sabe dizer se há um cadastro na Prefeitura de empresas interessadas em participar de licitações, pois isso seria de responsabilidade de outro setor. Sobre a sessão de abertura das propostas, afirma que geralmente os representantes das empresas estavam presentes. Não se lembra especificamente dos certames relativos à imputação. Quando presentes os representantes, eles assinavam a ata junto da comissão de licitação.

**2.2.16 – Dermival Camargo (testemunha do réu Ério Algarves, autos nº 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP):**

Em juízo, disse que conhece o réu **Ério**. Trabalhou na prefeitura de Nova Aliança-SP de 1994 até 2007. Era chefe de gabinete na Prefeitura no ano de 2011, **Ério** era escriturário e assumia a função de responsável por cartas convite. Não sabe dizer como eram feitas as licitações por convite no ano de 2011. Já atuou em comissões de licitações. Afirma que o servidor responsável pelas cartas convites era **Ério**. Ele montava todo o procedimento e pesquisava as empresas. Diz que não se enviava convites diretamente as empresas, eram os interessados que procuravam a prefeitura ao tomar ciência do edital. A comissão de licitação fazia o julgamento das propostas em conjunto. Não soube explicar

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 82



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

por que somente **Ério** assinava a ata de julgamento. Acredita que a comissão estava presente, mas não sabe dizer ao certo, pois não trabalhava no setor.

**2.2.17 – Mariane Contiero (testemunha da ré Andreia Boraschi, autos nº 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP):**

Em juízo disse que conhecia **Andreia** da prefeitura pois trabalharam juntas. Ingressou na prefeitura em 2013. Trabalhou com a ré por cerca de 05 anos no setor de licitações. Na época dos fatos, somente a ré e a testemunha atuavam no setor de licitações. Já fez parte de comissão de licitações, inclusive sobre a de análise de água. O responsável por fazer os convites era o presidente da comissão, que na época era **Andreia**. Não se lembra das empresas Automata Química, R. Beraldi e Intecq. Lembra-se da PA Laboratórios, pois ela prestou serviços ao município. As empresas concorrentes deixavam os envelopes com as propostas no balcão da prefeitura ou no setor de licitações. Os envelopes eram abertos pela comissão de licitações. Não necessariamente os três membros da comissão estavam presentes. Às vezes estava somente um. Não sabe dizer como foi quanto aos certames citados na denúncia. As pessoas não assinavam nenhum tipo de documento na entrega dos envelopes. Não soube dizer se as pessoas que retiravam os editais assinavam algum recibo. Afirma que costumavam convidar as mesmas empresas que já haviam participado de certames anteriores. Não se lembra se os representantes das empresas de análise de águas estavam presentes na sessão de julgamento. Não se lembra se entrou em contato com as empresas participantes do certame de análise de águas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**2.2.18 – Vanderlei Passarini (testemunha da ré Andreia Boraschi, autos nº 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP):**

Em juízo disse que conhecia **Andreia** pois trabalharam juntos na Prefeitura de Nova Aliança. Não tinha amizade com ela. **Andreia** era responsável pelo setor de licitações, trabalhando junto de uma pessoa cujo nome não lembra. Nada sabe sobre o funcionamento das licitações. Tem **Andreia** como uma pessoa íntegra. Não conhece **Joseani** ou **Márcia**. Nada sabe sobre a Automata Química ou R. Beraldi e eventual participação em cartas convite.

**2.2.19 – Ueider da Silva (testemunha do réu Ronaldo Oliveira, autos nº 0027309-87.2018 - Mirassolândia-SP):**

Em juízo disse que acha que conhece o réu, acreditando ser a pessoa de apelido "Johny", ex-vereador de Mirassolândia. Explica que era advogado e prestou serviços à Prefeitura de Mirassolândia. Emitiu pareceres em procedimentos licitatórios. Sobre as cartas convites citadas nos autos, emitiu apenas um parecer inicial, quando o procedimento já existia. Não acompanhou atos posteriores. Afirma que nem o réu nem qualquer outro servidor o procurou visando interferir no resultado de alguma licitação.

**2.2.20 – José Henrique (testemunha do réu Ronaldo Oliveira, autos nº 0027309-87.2018 - Mirassolândia-SP):**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Em juízo disse que conhecia **Ronaldo** da cidade de Mirassolândia/SP pois trabalharam na prefeitura na mesma época. Afirma que antigamente havia confraternização de final do ano dos funcionários. Costumavam pedir contribuições aos fornecedores da prefeitura para ajudarem na festa. A testemunha atuava na comissão que organizava festas de peão. Afirma que o patrocínio da festa se dava em sua maioria através do comércio local. Também pediam a fornecedores da prefeitura. Diz que ele próprio nunca pediu, mas sabe que pediam. Considera **Ronaldo** uma pessoa íntegra. Não sabe se **Ronaldo** pediu patrocínio a fornecedores da Prefeitura para festas de peão.

**2.2.21 – José Carlos (testemunha do réu Ronaldo Oliveira, autos nº 0027309-87.2018 - Mirassolândia-SP):**

Em juízo, disse que conhecia **Ronaldo** e **Joseani**. Trabalhou na prefeitura de 1982 a 2016. Já viu **Joseani** na prefeitura. Não tem relação de amizade com **Ronaldo**, sendo apenas colegas de trabalho. Trabalhava no setor de licitações onde eram elaborados os procedimentos licitatórios, no qual foi encarregado entre 2008 e 2013. Ninguém determinava quais empresas para participar da licitação. Afirma que no início do ano as empresas interessadas deixavam um cartão na Prefeitura. Quando abria um procedimento na área de interesse convidavam tais empresa. Não se lembra de cartões deixados por representantes da R.Beraldi e Automata Química. Afirma que **Ronaldo** nunca interferiu no resultado de licitação. Sobre confraternizações de final de ano, diz que cada setor fazia sua, logo **Ronaldo** não participava da mesma da testemunha.

**2.2.22 – André Luiz (testemunha do réu Ronaldo Oliveira, autos nº**

**0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 85**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

**0027309-87.2018 - Mirassolândia-SP):**

Em juízo, informou que era motorista escolar da prefeitura desde 1995. Conhecia **Ronaldo**, mas não os demais réus. Sobre as festas de final de ano dos servidores municipais, afirma que alguns fazendeiros contribuíam, mas a maior parte era rateado entre os funcionários. Não sabe dizer se a PA Laboratórios contribuiu com alguma festa. Não sabe se **Ronaldo** tinha costume de pedir dinheiro para a "caixinha" dos funcionários, ou para ajudar em festas de fim de ano.

**2.2.23 - Terezinha Rodrigues (testemunha do réu Ronaldo Oliveira, autos nº 0027309-87.2018 - Mirassolândia-SP):**

Em juízo, disse que foi prefeita de Mirassolândia entre 2010 e 2014. Conhecia **Ronaldo**, o qual tinha o apelido de "Jhony". Conhecia **Joseani** porque ela participava das licitações. Afirma que **Ronaldo** não interferia em licitações, nem mesmo costumava frequentar a prefeitura. Não sabe dizer se conheceu representantes da Automata Química e R.Beraldi. **Ronaldo** não tinha autonomia para indicar empresas para as licitações. Não era regra as empresas fornecedoras da prefeitura contribuírem para confraternizações de final de ano dos servidores. Porém, isso aconteceu umas duas vezes, quando a prefeitura "não ia bem". Depois pararam. Pelo que sabe, **Ronaldo** não organizava festas de peão e nem pediu dinheiro para empresas para patrocínio. Sobre as festas municipais, ele próprio pediu uma contribuição à **Joseani**, tendo a ré lhe entregue cerca de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00 em dinheiro (não se lembra com exatidão). Não se lembra se

**0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 86**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

pediu contribuição em outras ocasiões. Nunca pediu que **Ronaldo** recebesse essas contribuições em seu nome.

**2.2.24 – Veronilda Aparecida (testemunha da ré Márcia e do réu Jefferson Gualtieri, autos nº 0027310-72.2018 - Potirendaba-SP):**

Em juízo, disse que conhecia **Jefferson** por ele também ser funcionário da prefeitura. Não conhecia **Márcia**. No ano de 2013, atuava no setor da contabilidade. No ano de 2013, **Jefferson** ajudava no setor de licitações. Não soube especificar qual era o cargo do réu no setor, acreditando que ele era o chefe. Já participou de Comissões de Licitação. Explica que nas cartas convites os interessados compareciam na prefeitura e retiravam o edital, não se convidavam empresas específicas. Não se lembrava de ter participado do certame citado na denúncia. Todavia, afirmou que um representante da “R. Beraldi” participou do certame, posto que viu documentação da empresa e afirma que uma pessoa compareceu e se identificou como representante, assinando os documentos. Sobre a Automata Química, disse que o “Paulinho” da SAEP deixou o cartão da empresa. Afirma que, se estivessem presentes, os representantes assinavam a ata de julgamento. Considera **Jefferson** uma pessoa honesta e íntegra. Sobre a carta convite em tela, confirmou que assinatura de fls. 175 lhe pertence. Não reconheceu como sua a caligrafia de fls. 176/178. Nada sabe sobre conluio para fraudar o certame.

**2.2.25 – Evandro Donizeti (testemunha do réu Jefferson Gualtieri, autos nº 0027310-72.2018 - Potirendaba-SP):**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Em juízo, disse que conhecia **Jefferson** da cidade de Potirendaba, pois trabalhavam juntos na Prefeitura. Em 2013, a testemunha era agente administrativo, auxiliando em todos os setores no âmbito administrativo. Não sabe o que **Jefferson** fazia no ano de 2013. Quando necessário, auxiliava na parte de licitações. Não se lembra de ter participado de um procedimento licitatório relacionado à análise de águas. Conhecia a empresa "P.A. Laboratórios", mas apenas de nome. Não conhecia **Márcia** e conhecia **Joseani**, mas apenas de nome. Nunca viu nenhuma delas na prefeitura. Já participou de comissões de licitação. Nas licitações por carta convite eram convidadas três empresas, esclarecendo que "a gente publicava isso e a pessoa era convidada por e-mail", mas não havia nomes definidos. Não havia convites direcionados a empresas específicas, era por edital. Até onde sabe, não havia cadastro prévio de possíveis licitantes na prefeitura. Era um convite aberto para a população em geral, não havia convites específicos para empresas específicas. O interessado se dirigia até a Prefeitura e retirava o edital, assinando o recibo de retirada. Quem entregava o envelope com propostas também assinava. Afirma que na sessão de abertura e julgamento os presentes assinavam de imediato, não havia assinatura *a posteriori*. Não participou do certame citado na denúncia. Tinha **Jefferson** como pessoa honesta. Nada sabe sobre conluio dele para fraudar a licitação. Não sabe dizer a função do réu no setor de licitações, sabe apenas que ele também ajudava, fazendo editais e outros documentos. Afirma que **Jefferson** não convidava as empresas. Já ouviu falar das empresas "Youssef" e "R. Beraldi" por elas terem participado da carta convite, mas não as conhecia. Não sabe se os representantes estavam presentes na sessão de julgamento.

2.2.26 – Maria Antonieta (testemunha do réu Jefferson Gualtieri, autos

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 88



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

nº 0027310-72.2018 - Potirendaba-SP):

Em juízo, disse que conhecia **Jefferson** da Prefeitura, local onde ela trabalhava em cargo de confiança. Não tinha relação de amizade com **Jefferson**. Não conhecia **Joseani** nem **Márcia**. Seu cargo na Prefeitura era de Coordenadora de Tecnologia e Informática. Trabalhou na Prefeitura entre 2009 e 2016. Sempre ocupou a mesma função, mas em 2013 ajudou na parte de compras. Acreditava que no ano de 2013 a função de **Jefferson** era de chefe do setor de licitação. Não sabe dizer como funcionavam as cartas convite. Já havia participado de comissão de licitação, mas não lembra qual ano. Não se lembra de ter participado da licitação de análise química de água. Não soube precisar de quantas licitações havia participado, mas acredita que mais de 10. Participava da abertura das propostas. Os representantes das empresas compareciam na abertura das propostas em todas as que havia participado. Não participou de nenhuma licitação na qual a empresa "P.A. Laboratórios" era licitante. Não conhecia as empresas "R. Beraldi" e "Automata Química". Se presentes, os representantes assinavam a ata. Não participou da licitação 09/2013. Nada sabe sobre irregularidades no procedimento. Tem **Jefferson** como pessoa idônea. Nada sabe sobre conluio dele para fraudar a licitação de análise de águas.

2.2.27 – Érico Antônio (testemunha do réu **Alexandre Matheus**, autos nº 0023538-04.2018 - Borborema):

Em juízo, disse que trabalhou na prefeitura junto de **Alexandre Matheus** e era seu amigo. Afirma que ele era pessoa honesta e íntegra. Não era **Alexandre** que

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 89



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

escolhia as empresas a serem convidadas, pois a indicação delas já vinha do setor de compras, cuja responsável à época, era **Mônica**. Os convites eram enviados por e-mail ou por carta. O destinatário assinava o recibo do edital, e na data marcada as empresas compareciam ao local. Na maioria das vezes representantes das empresas se faziam presentes no ato de abertura dos envelopes, mas algumas vezes poderiam enviar a proposta por correio. Se estivesse presente, o representante assinava a ata. Não acontecia de a ata ser assinada posteriormente por empresas que não haviam comparecido à abertura dos envelopes. A comissão de licitação era a responsável por conferir a identidade e legitimidade dos representantes ali presentes. Diz que não era permitido que o setor de licitações alterasse as indicações de empresas encaminhadas pelo setor de compras. As empresas indicadas pelo setor de compras, em sua maioria, já eram cadastradas no sistema da Prefeitura. **Alexandre Matheus** era o chefe do setor de licitações no ano de 2013. Era **Alexandre** quem elaborava todo o procedimento licitatório.

**2.2.28 - Francisco Rodrigues (testemunha do réu Alexandre Matheus, autos nº 0023538-04.2018 - Borborema-SP):**

Em juízo, disse que trabalhava na prefeitura há 20 anos como auxiliar contábil. Não trabalhava no setor de licitações. Já participou de algumas poucas licitações. Como membro da comissão de licitação em carta convite, assim como os demais membros, só atuava a partir da abertura dos envelopes. Somente constava em ata a assinatura dos representantes se eles estivessem presentes na abertura. Era a comissão que verificava a identidade dos representantes. Qualquer integrante da Comissão poderia fazer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA VESPOLI DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 12/06/2023 às 16:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0027309-87.2018.8.26.0576 e código 9F07E2E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

a verificação da identidade. Quando um equipamento era necessário, realizava-se uma requisição por escrito ao setor de compras, o qual, por meio de pesquisa e cotação dos fornecedores já cadastrados na Prefeitura, selecionava empresas e encaminhava ao setor de licitações. O setor de licitações não podia alterar a seleção de empresas entregue pelo setor de compras. **Mônica** era a chefe do setor de compras no ano de 2013. Pelo que se recorda, **Alexandre** seria o chefe do setor de licitações à época.

**2.2.29 – Vladimir Antônio (testemunha do réu Alexandre Matheus, autos nº 0023538-04.2018 - Borborema-SP):**

Em juízo, disse que foi vice-prefeito de Borborema entre 2005 a 2012. **Alexandre Matheus** era servidor do setor de licitações. Diz que ele já fora chefe do setor. Nunca presenciou em seus mandatos, como prefeito e como vice, irregularidades praticadas por **Alexandre**.

**2.2.30 – Edgar Biasotto (testemunha dos réus Virgílio do Amaral, Isleine Presotto e Israel Alexander, autos nº 0023538-04.2018 - Borborema-SP):**

Disse que conhecia **Virgílio, Isleine e Israel** da cidade, uma vez que se trata de cidade pequena. Prestou serviços à prefeitura por meio de licitações. Atuava na área de mecânica a diesel. Já havia participado de carta convite na prefeitura de Borborema. Recebeu o convite da prefeitura por e-mail. Afirma que era obrigatório o comparecimento à abertura dos envelopes. Costumava ir pessoalmente. Nas aberturas, sua identidade era

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 91



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

conferida por **Alexandre**. Não conhece **Joseani** nem **Márcia**. Prestou serviços à prefeitura durante o mandato de **Virgílio**, mas não soube explicar quais. Nunca lhe fora solicitada por nenhum setor da prefeitura, ou mesmo pelo prefeito, qualquer vantagem indevida em razão de sua contratação.

**2.2.31 – Mayra Cano (testemunha dos réus Virgílio do Amaral, Isleine Presotto e Israel Alexander, autos nº 0023538-04.2018 - Borborema-SP):**

Afirmou que conhecia **Isleine** do consultório odontológico dela, onde fora paciente e, posteriormente, tornou-se atendente. Trabalhou lá de 2003 até 2020. O marido de **Isleine** era prefeito na época em que trabalhou no consultório. Nunca ouviu dizer sobre sua interferência em algum processo licitatório, nem sobre o recebimento de vantagens indevidas. Tinha **Isleine** como excelente profissional, pessoa de boa índole e uma excelente patroa.

**2.2.32 – Jucimara Flávio (testemunha dos réus Virgílio do Amaral, Isleine Presotto e Israel Alexander, autos nº 0023538-04.2018 - Borborema):**

Afirmou que foi professora na rede municipal por 17 anos, incluindo a época em que **Virgílio** era prefeito. Era gestora na educação. Trabalhava com o pessoal da secretaria da educação, comprando as coisas necessárias na medida do possível, mas não mexia com o dinheiro, somente com a solicitação de compras. Nunca ocorreu interferência de **Virgílio** na indicação de empresas, nem qualquer forma de

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 92



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

direcionamento. Não possuía ressalvas quanto ao setor de compras. Não tomou conhecimento de recebimento de vantagens indevidas dentro da Prefeitura. Tinha “Alexandre” (réu **Israel**), **Isleine** e **Virgílio** como pessoas ótimas e íntegras. Não soube indicar o nome de servidores do setor de compras.

**2.2.33 – Naldenir Luiz (testemunha dos réus Virgílio do Amaral, Isleine Presotto e Israel Alexander, autos nº 0023538-04.2018 - Borborema):**

Disse que conhecia “Alexandre” (réu **Israel**), **Isleine** e **Virgílio** por serem da mesma cidade. Era comerciante e possuía contrato com a prefeitura como fornecedor de combustível (óleo diesel). Participou de licitação na modalidade pregão para conseguir tal contratação. Não conhecia **Joseani**, **Mônica** ou **Márcia**, mas conhecia **Alexandre Matheus**. Participou de licitação na época em que **Virgílio** era prefeito. Já participava de processos licitatórios em Borborema há cerca de 15 anos. Acredita não ter existido mudanças no processo licitatório na época em que **Virgílio** foi prefeito. **Virgílio** nunca lhe solicitou qualquer tipo de vantagem. Nunca ouviu falar de fraude ou irregularidade em licitações com nenhum dos funcionários da prefeitura. Não tinha conhecimento de qualquer informação que desabonasse as pessoas de “Alexandre” (réu **Israel**), **Isleine** ou **Virgílio**.

**2.2.34 – Ivone Magri (testemunha dos réus Virgílio do Amaral, Isleine Presotto e Israel Alexander, autos nº 0023538-04.2018 - Borborema-SP):**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Afirmou conhecer Alexandre” (réu **Israel**), visto que ele entregava ração e atuava como veterinário no canil de Novo Horizonte, onde a testemunha trabalha. Conhece **Israel** desde o ano de 2015. A ração era entregue mediante licitação promovida pela prefeitura de Novo Horizonte. Tinha **Israel** como pessoa honesta.

**2.2.35 – Edinei Alves (testemunha da ré Mônica Toledo, autos nº 0023538-04.2018 - Borborema):**

Relatou que, na época dos fatos, durante a gestão de **Virgílio**, trabalhou com **Mônica** no setor de compras. Recorda que a empresa “P.A. Laboratórios” prestava serviços à prefeitura e, pelo que ouvia dos servidores do departamento de água, era de boa qualidade. Quando a administração optava pela modalidade carta convite, ela própria quem indicava as empresas. Não sabe dizer de onde os nomes eram retirados. As empresas indicadas normalmente eram informadas ao setor de licitações, para que providenciasse o convite. Em regra, **Virgílio** orientava **Mônica** quando a licitação seria por carta convite. Não sabe dizer especificamente como foi nas cartas convites citadas na denúncia. Sabe que as empresas também poderiam retirar o edital diretamente na prefeitura. Não sabe dizer se havia endereços de e-mail cadastrados na Prefeitura. Nunca soube de nenhuma irregularidade por parte de **Mônica**, **Alexandre** e **Virgílio**. Conhecia Ângela de Fátima Messias somente de nome e, pelo que se lembrava, esta frequentemente procurava por **Mônica** no intuito de reaver um cartão de banco e **Mônica**, por sua vez, alegava que o cartão estaria em posse de “Alexandre” (réu **Israel**). Em conversas dos dois que ouviu, **Mônica** pedia a “Alexandre” (réu **Israel**) que devolvesse o cartão, pois estava sendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA VESPOLI DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 12/06/2023 às 16:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0027309-87.2018.8.26.0576 e código 9F07E2E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.us.br

cobrada por Ângela. Nada sabe sobre **Mônica** ter realizado movimentações com esse cartão. Afirma que era o prefeito quem indicava as empresas para a chefe do setor de compras, e ela repassava para o setor de licitações, chamando **Alexandre** e orientando-o. Os convites enviados por e-mail eram todos registrados na Prefeitura. Não soube dizer se **Mônica** havia passado a senha do cartão de Ângela a alguém. O setor de licitações não possuía autonomia para alterar a indicação de empresas passada pelo setor de compras. Diz que era o prefeito quem escolhia as empresas a serem convidadas. A testemunha entrou no setor de compras em março de 2013, ou seja, após o certame que resultou na contratação da PA Laboratórios, logo não participou da etapa que cabia ao setor de compras. Era o prefeito quem determinava se haveria ou não a prorrogação dos contratos com as empresas, depois orientava **Mônica**, que por sua vez orientava **Alexandre**. Pelo que entendeu das conversas que ouviu, Ângela residia na mesma propriedade rural que **Mônica**, denominada "Fazenda Êrgia", de propriedade de **Virgílio e Isleine**. Não sabe se Ângela trabalhava na propriedade, sabendo apenas que o marido dela sim.

**2.2.36 – Neusa Maria (testemunha da ré Márcia em todos os processos):**

Ouvida somente em juízo, disse que na época dos fatos trabalhava pela manhã no PA Laboratório e à tarde na casa de **Joseani**. Não lembra exatamente o ano. O relacionamento entre **Márcia** e **Joseani** era tranquilo no começo, mas, próximo à época da separação, ouviu algumas discussões entre elas. **Joseani** era quem dava as ordens na PA Laboratório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

### 2.3 – INTERROGATÓRIOS:

#### 2.3.1 – Joseani Octaviani (ré nos 12 processos):

Na fase administrativa, às fls. 229/235 do termo de colaboração premiada (autos nº 0018827-58.2015), disse que é sócia fundadora da empresa PA Laboratório de Águas Ltda., constituída em outubro de 2005, inicialmente sob a denominação de Octaviani & Youssef Ltda., quando tinha como sócia também fundadora **Marcia Mihisni Youssef**, a qual deixou o quadro societário em janeiro de 2006. **Márcia** foi substituída pela irmã da depoente (Rosângela Octaviani), que ficou até agosto de 2012, sendo substituída por sua sobrinha Ana Carolina Octaviani de Andrade Coelho, que permanece no quadro societário até os dias de hoje. Das sócias no PA Laboratório, apenas **Márcia** chegou a ajudar na administração da empresa, enquanto Rosângela e Ana Carolina figuraram no quadro societário apenas para compor número mínimo exigido para constituição e funcionamento da empresa como sociedade comercial. Desde sua fundação o PA Laboratório tem o mesmo objeto social, qual seja, análises químicas de águas, efluentes e resíduos. O primeiro ente público cliente do PA Laboratório foi o município de Mendonça. Até então não havia prestado serviço para qualquer órgão público, de modo que não tinha conhecimento algum sobre a forma da contratação, especialmente sobre licitação e sobre como funcionava um processo de licitação. Possui tem licenciatura em química pela Unorp e especialização em química instrumental pela UNESP. Antes de fundar a P.A.laboratórios trabalhou como autônoma para o Município de Potirendaba, onde ingressou em 2004 e foi

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 96



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

responsável por estruturar o sistema de tratamento de água e esgoto, especialmente em razão da Portaria MS nº 1469, de 29 de dezembro de 2000, e do início de cobrança efetiva por parte da ANVISA sobre a qualidade da água distribuída à população. Houve um encontro de prefeitos no município de Potirendaba, no qual a depoente fez uma explanação sobre o projeto implantado naquele município, sendo feita também uma visita pelos prefeitos presentes às lagoas de tratamento e ao departamento de água, onde os prefeitos receberam orientação sobre como deveriam executar esse controle em seus respectivos municípios, até porque Potirendaba estava sendo recomendada pela Regional de Saúde de São José do Rio Preto como modelo de eficiência no controle da qualidade da água servida à população. Depois desse evento, passou a receber pedidos de visitas a municípios que tinham interesse em ser orientados sobre o que deveriam fazer para se ajustarem às exigências da norma então vigente. Também recebeu pedidos para que prestasse serviços como responsável técnica para fazer as análises necessárias e estruturar o respectivo setor, até porque os municípios não tinham pessoas especializadas e laboratórios. Essas orientações e prestações de serviços como responsável técnica foram feitas ainda na condição de pessoa física. Os primeiros municípios para os quais prestou serviços nessas condições foram Mendonça e Ubarana. Nessa época, tinham uma empresa chamada JK Ambiental, em sociedade com Kelly Bertachini, a qual foi usada apenas para emitir notas fiscais dos serviços que prestava aos municípios de Mendonça e Ubarana, ante a exigência desses municípios de que os pagamentos fossem feitos mediante apresentação de nota fiscal. Esses serviços foram prestados sem a celebração de contrato formal e sem precedente licitação. Com o aumento da demanda de serviços por municípios e em razão de algumas divergências com Kelly, deixou a JK Ambiental e constituiu o PA Laboratório

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 97



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

de Águas. O primeiro município em que foi orientada a providenciar “orçamentos” de outras duas empresas para contratação do PA Laboratório como prestador de serviços de análise de águas, efluentes e resíduos foi Ubarana. Quem lhe pediu que fossem apresentados os orçamentos de três empresas foi o servidor público Marinho, que justificou que esses orçamentos eram necessários por conta da fiscalização, sendo dito que se não fossem arrumados esses três orçamentos, não seria mais possível continuar com a contratação da empresa. As empresas que Joseani usou para figurar como falsas proponentes foram, além do PA Laboratório, a R. Beraldi, a Automata Química e o INTECQ, tendo a esclarecer o seguinte: todos os documentos de propostas e respectivos layouts foram fabricados por Fernanda Delpretto, usando computador da casa dela ou do próprio PA Laboratório, sendo que foi Fernanda também quem criou e-mails atribuídos a cada empresa e respectivos carimbos, os quais foram feitos em uma loja no Rio Preto Shopping, sendo que a solicitação desses carimbos foi feita por Fernanda por e-mail e quem os buscou foi **Márcia**. As rubricas lançadas nas propostas falsas da R. Beraldi e do INTECQ foram lançadas pela Joseani, enquanto as rubricas da Automata Química foram lançadas por Márcia, salvo vez ou outra em que Márcia não estava presente, ocasião em que essa rubrica foi feita por Joseani. O representante da R. Beraldi é Marcos Alberto Pavanelli, o representante do INTECQ é Reinaldo Carloni e o representante da Automata Química é **Márcia Mihisni Youssef**. Tanto Marcos quanto Reinaldo, embora não tenham produzido ou fornecido qualquer documento ou assinatura para auxiliar nas fraudes, tinham conhecimento de que o nome de suas empresas era usado nas licitações, sendo que esse aviso ocorreu logo no início da prática das fraudes e depois, com a renovação das fraudes, parou de avisar. Já Márcia, desde o início tinha conhecimento das fraudes e

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 98



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

participava ativamente delas, inclusive assinando as propostas de autoria atribuída à Automata Quimica, sendo a prática das fraudes um dos motivos pelos quais Márcia criou a Automata Quimica, cujo nome comercial é Youssef Análises Químicas e Biológicas Ltda. Quando Fernanda estava por deixar o PA Laboratório, ela ensinou Neto (Erdemínio) a realizar todas as funções do administrativo, inclusive as que vinham desempenhando em relação às fraudes, passando a confeccionar os documentos das empresas, embora o maior volume tenha sido feito por Fernanda. No início as prefeituras pediam apenas "orçamentos" de três empresas, mesmo sem assinaturas; depois passaram a exigir outros documentos, como cartão de CNPJ, contrato social, certidões de regularidade fiscal, os quais nem sempre foram providenciados por **Joseani**, pois só conseguia ter acesso aos documentos do próprio PA Laboratório, além dos orçamentos montados de outras empresas; depois passaram a pedir que os orçamentos fossem rubricados; depois que os orçamentos, além rubricados, também tivessem o carimbo das outras empresas. Voltando ao município de Ubarana, esclarece que os orçamentos apresentados foram do PA Laboratório, da R. Beraldi e da Base Continental (firma individual por meio da qual Joseani iniciou os serviços em Potirendaba e que não tinha CNPJ). Em Ubarana, Joseani conversou com o então prefeito Paulo Christal, que não lhe pediu os três orçamentos, mas orientou Joseani a providenciar o que Marinho lhe pedisse para obter a contratação da empresa. Em Ubarana, durante os anos em que o PA Laboratório prestou serviços, nenhum prefeito ou servidor municipal pediu dinheiro ou qualquer outra espécie de vantagem pecuniária. Sobre os autos nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP, município de Mendonça, depois de Ubarana, o próximo município a solicitar que **Joseani** apresentasse orçamentos de outras empresas foi Mendonça; quem ali fez esse pedido foi o advogado Dr. **Augusto**,

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 99



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

sendo que posteriormente quem lhe fez esse mesmo pedido foi o servidor público **Deividi**. Em Mendonça, quem orientou **Joseani** a conversar com Dr. **Augusto** foi o então prefeito **Cyози**. Ainda em Mendonça, já na gestão do então prefeito **Odair**, os pedidos de orçamentos de outras empresas continuaram a serem feitos, desta vez por **Deividi**, a quem **Joseani** procurou por orientação do próprio **Odair**. Em Mendonça, **Joseani** recebeu pedidos de dinheiro por parte do servidor **João Batista Bitencourt**, vigilante sanitário. A primeira vez que isso ocorreu foi por ocasião da compra de um equipamento de tratamento de água, que seria vendido pelo PA Laboratório à prefeitura; **João Batista** pediu o equipamento e solicitou que **Joseani** fizesse uma nota fiscal de valor superior ao preço do equipamento, não se recordando no momento de quanto mais, no que foi atendido, sendo que **João Batista** explicou que precisava desse dinheiro porque o prefeito havia feito um acordo com ele e não cumprira, e que se **Joseani** não o ajudasse, ele iria intervir junto ao então prefeito, que era o **Odair**, para que o contrato com o PA Laboratório fosse "cortado". O equipamento foi entregue, a nota fiscal foi emitida e quando o PA Laboratório foi pago, houve o pagamento de **João Batista** mediante entrega de um cheque de emissão de **Marcia**, de cujo valor **Joseani** não se recorda. Houve várias outras ocasiões em que **João Batista** exigiu dinheiro à **Joseani**, sempre sob ameaça de que, do contrário, iria intervir com o prefeito **Odair** para que o contrato do PA Laboratório fosse "cortado", sendo igualmente atendido, com registros em cheques pelo menos duas dessas ocasiões; numa ocasião por meio de um cheque de R\$ 4.000,00, de emissão do PA Laboratório, datado de 16/09/2011, e na segunda por meio de um cheque de R\$ 960,00, também de emissão do PA Laboratório, datado de 05/03/2012, sendo que esses cheques foram entregues em mãos a **João Batista** e que **Joseani** conseguiu microfilmagem de ambas as cártulas, constando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

que foi depositado na conta de João Batista, microfilmagens estas que foram apresentadas por **Joseani** ao Ministério Público. O prefeito **Odair**, quando das vésperas do vencimento do contrato que estava em vigor entre o PA Laboratório e a prefeitura, passou a pedir dinheiro à **Joseani** sob o argumento de que precisava ajudar a filha com os estudos, não entrando em detalhes sobre o curso que ela fazia, nem onde estudava, mas depois que a filha se formou, **Odair** ainda pediu que **Joseani** o ajudasse a arrumar emprego para a filha na área de informática, sendo que **Joseani** chegou a conversar a respeito com Luiz Claudio Macierinha, que é técnico em informática e tem uma empresa na zona rural de Bady Bassitt, tendo Luiz Claudio dito que a filha de **Odair** poderia procurá-lo, não sabendo **Joseani** se Luiz Claudio chegou a ser efetivamente procurado pela filha de **Odair**. A forma que **Odair** encontrou para receber dinheiro indevido do PA Laboratório foi chamar **Joseani** logo que vencidos os contratos firmados na gestão anterior e que não podiam mais ser aditados, propondo que manteria a contratação da empresa de **Joseani** em nova licitação, aumentando o valor pago mensalmente, mas com parte da diferença a maior ficando com ele, tendo avisado à **Joseani** que caso não concordasse "ele já estava com outra empresa", ao que **Joseani** entendeu como um aviso de que se não aceitasse a proposta o contrato com sua empresa não seria renovado. Diante da ameaça, **Joseani** aceitou a exigência de valor por parte de **Odair** e o PA Laboratório foi contratado novamente, desta vez mediante fraude no Convite 001/2012, sendo reajustado o valor pago mensalmente de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.700,00, dos quais R\$ 500,00 ficavam com **Odair** mês a mês, que ia todo mês até a PA Laboratório em companhia de sua esposa **Isabel** para receber o valor em dinheiro das mãos de **Joseani**, sendo atendido em uma das salas, que era utilizada pela **Marcia**. **Joseani** não se lembra quantos foram os pagamentos a **Odair**,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA VESPOLI DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 12/06/2023 às 16:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0027309-87.2018.8.26.0576 e código 9F07E2E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

mas acredita que tenha sido por período de 1 a 2 anos. No Convite 001/2012 de Mendonça, a fraude foi praticada mediante a apresentação, por **Joseani**, de propostas atribuídas às empresas PA Laboratório, R. Beraldi e Automata Química, conforme solicitação do servidor **Deividi**. Sobre os autos nº 0027309-87.2018 - Mirassolândia-SP, município de Mirassolândia, o primeiro serviço prestado pelo PA Laboratório foi em decorrência da vitória no Convite 17/2008 - em que não houve qualquer fraude - tendo a empresa de Joseani concorrido com as empresas Bioline Laboratório de Análises Químicas Biológicas e Acqua Boom Análises de Água e Equipamentos Ltda. Porém, vencido o contrato decorrente dessa licitação, Joseani foi procurada por um vereador que se identificou como **Jhony**, o qual propôs "dar uma força para a renovação do contrato" em troca de Joseani ajudá-lo financeiramente para honrar algumas dívidas que ele teria feito durante a campanha eleitoral. **Jhony** orientou Joseani a procurar na prefeitura o advogado, de que cujo nome não se recorda no momento, mas que faleceu em 2014. Joseani contatou o advogado, que lhe pediu que apresentasse propostas de três empresas diferentes para poder fazer a contratação do PA Laboratório em nova licitação, o que foi feito com a apresentação de propostas falsas das empresas R. Beraldi e Automata Química, além da proposta do PA Laboratório, sucedendo-se a contratação da empresa de Joseani. Essa licitação foi o Convite 25/2009. Não se recorda quanto foi pago a Jhony e com que frequência, acreditando que esses pagamentos tenham sido feitos por **Marcia**, que poderá dar maiores detalhes, salvo um pagamento realizado por meio de um cheque de R\$ 600,00, de emissão do PA Laboratório, do dia 06/01/2012 e que foi depositado em favor de "Ronaldo de O Santos", cuja microfilmagem é apresentada por Joseani neste ato. Em 2011, houve nova licitação para objeto idêntico, sendo a fraude praticada da mesma forma

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 102



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

no Convite 005/2011, mas Joseani, nesse caso, não se recorda quem foi a pessoa na prefeitura de Mirassolândia que lhe pediu que apresentasse propostas de três empresas, apenas que essa solicitação veio do departamento jurídico, sendo usadas propostas novamente do PA Laboratório, R. Beraldi e Automata Quimica. O mesmo ocorreu na licitação seguinte, Convite 003/2013, também não se recordando quem solicitou que fossem apresentadas pela própria Joseani propostas de três empresas, mas nessa licitação, além do aumento do valor decorrente da ampliação dos serviços (decorrente do monitoramento da ETE que foi inaugurada), a então prefeita Terezinha pediu R\$ 500,00 por mês para, segundo ela, cumprir com compromissos de eventos, no que foi atendida. O PA Laboratório venceu novamente a licitação fraudada, na qual foram usadas propostas das mesmas empresas, tendo Terezinha recebido R\$ 4.000,00 em dinheiro, pagos da seguinte forma: R\$ 1.500,00 no dia 26/07/2013 (referente aos meses de maio, junho e julho) e R\$ 2.500,00 em 16/12/2013 (referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), sendo esses valores entregues à própria Terezinha, em sala do PA Laboratório. Sobre esses pagamentos, Joseani manteve anotações que constam de uma pasta azul, com a inscrição "gestão docs. Parcerias", a qual foi apreendida pelo Ministério Público e que constam outros pagamentos feitos a servidores de prefeituras e então prefeitos. Sobre o processo nº 0027307-20.2018 - Nova Aliança-SP, município de Nova Aliança-SP, o PA Laboratório prestou serviços de análises químicas decorrentes do vencimento dos Convites 30/2011, 25/2012, 19/2013 e 05/2014, todos fraudados pelo mesmo *modus operandi*, sendo que em três das licitações foram usadas propostas do PA, da R. Beraldi e da Automata, e em uma do PA, da R. Beraldi e do INTECQ, a pessoa que pediu à Joseani que apresentasse as propostas foi a servidora Andreia, não sabendo se ela

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 103



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

era advogada, mas ela ficava na sala onde fica o setor de licitação e o jurídico. Em Nova Aliança não houve pedido de favorecimento por qualquer servidor ou prefeito. Às fls. 241/247 daqueles autos, sob o processo nº 0027310-72.2018 - Potirendaba-SP, município de Potirendaba, informou que a primeira contratação do PA Laboratório por meio de licitação fraudada foi aquela realizada em razão do Convite nº 14/2010. Assim como ocorreu com os municípios precedentes, Joseani recebeu solicitação de servidor da prefeitura para que apresentasse “três orçamentos” de empresas diferentes, na verdade, propostas de três empresas para a licitação. Em Potirendaba, a pessoa que solicitou à **Joseani** a apresentação dos três orçamentos foi **Jeferson**, que trabalhava no departamento de licitação, tendo **Joseani**, para essa licitação, apresentado propostas das empresas PA Laboratório, Automata Química e R. Beraldi; esclarece que as certidões negativas de débitos e comprovante de inscrição de empresa referentes à R. Beraldi foram obtidas por Fernanda na internet. As rubricas das propostas nessa licitação foram feitas por **Joseani**, salvo a da Automata, que foi feita pela própria **Márcia**. Não sabe quem é Evandro Donizete Zafalon, presidente da comissão de licitação em 2010, nunca tendo tido contato com ele. Ressalta que a única pessoa com quem tratou sobre a contratação do PA Laboratório nessa licitação foi **Jeferson**, que não lhe pediu dinheiro ou benefício algum. Não tratou da contratação de sua empresa com a então prefeita, Gislaine Montanari Franzotti, assim como com o pessoal da assessoria jurídica, que sequer conheceu pessoalmente. Essa contratação decorrente do Convite 14/2010 foi para prestação de serviço de análise semestral de esgoto, córrego receptor e poços artesianos. Nesse mesmo ano houve um segundo processo licitatório, o Convite 47/2010, cujo objeto foi a prestação do serviço de análise mensal de portabilidade da rede de abastecimento, o qual também foi

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 104



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

fraudado, também com pedido de **Jeferson** para que **Joseani** apresentasse propostas de três empresas, sendo utilizadas, novamente, o PA Laboratório, a Automata Química e a R. Beraldi, com as mesmas pessoas participando da fraude (Fernanda e Márcia). Em 2013 foi aberta uma nova licitação, o Convite 09/2013, o qual condensava os objetos das licitações anteriores em uma só, ou seja, análise semestral do esgoto, córrego receptor e poços artesianos. Novamente, **Joseani** foi procurada por **Jeferson**, que lhe solicitou a apresentação de propostas de três empresas para montar licitação, sendo utilizados, novamente, documentos do PA Laboratório, Automata Química e R. Beraldi, tendo **Márcia** e Fernanda concorrido para a fraude do mesmo modo. Nessa licitação, assim como nas anteriores, não houve solicitação de qualquer tipo de vantagem por nenhum servidor da prefeitura, para que o PA Laboratório vencesse a licitação. Sobre o processo nº 0027304-65.2018 - Marapoama-SP, município de Marapoama-SP, a primeira contratação do PA Laboratório foi em decorrência de vencer o certame 05/2008, no qual não houve fraude alguma. Porém, na contratação seguinte, decorrente do Convite 08/2013, houve fraude, sendo que **Joseani** recebeu pedido de apresentação de propostas por três empresas por parte do Dr. **Pacheco**, advogado da prefeitura, sendo utilizados documentos do PA Laboratório, Automata Química e R. Beraldi, novamente com a participação, da mesma forma, de Fernanda e **Márcia**. Sobre o processo nº 0029831-87.2018 - município de Itajobi, houve duas licitações em 2011, uma para prestação de serviços de análise, outra para fornecimento de produtos para tratamento e controle diário da qualidade da água, tratando-se dos Convites 41/2011 e 45/2011. Em ambos houve solicitação à Joseani para que apresentasse propostas de três empresas, o que foi realizado, sendo apresentados, em ambos, documentos e propostas das empresas PA Laboratório, Automata Química e R.

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 105



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Beraldi, novamente com a colaboração de Fernanda obtendo os documentos de regularidade fiscal das empresas e **Márcia** assinando a proposta da Automata Química, sendo, portanto, fraudada a licitação. Não se recorda no momento o nome da pessoa que lhe pediu as propostas, mas tratava-se de um rapaz de pouco mais de 30 anos à época, aparentemente advogado, pois as pessoas no departamento referiam-se a ele como “doutor”, e era ele quem cuidava dos contratos. Esse departamento ficada em um escritório apartado da prefeitura, na rua de baixo. No ano seguinte, em 2012, houve nova contratação do PA Laboratório, desta vez para fornecimento de insumos para tratamento de água, tratando-se do Convite 34/2012, sendo fraudado da mesma forma, com as mesmas empresas, também com a participação de **Márcia** e Fernanda. A mesma pessoa da prefeitura pediu as três propostas de empresas. Salvo engano, o PA Laboratório continuou a prestar serviços de análise de água decorrente de vencer o certame do Convite 41/2011 ao longo dos anos de 2012, 2013 e 2014, mediante prorrogação do contrato, e em 2015 venceu nova licitação, agora sob a modalidade de pregão, prestando o mesmo serviço, inclusive atualmente. Não houve solicitação de vantagem em Itajobi, por qualquer servidor ou prefeito, como condição para que a empresa de **Joseani** vencesse as licitações. Sobre os autos nº 0023538-04.2018, município de Borborema-SP, o PA Laboratório participou e venceu duas licitações, ambas fraudadas com emprego de documentos do PA Laboratório, Automata Química e R. Beraldi, com colaboração de **Marcia** e Fernanda, aquela assinando os documentos da Automata Química, enquanto Fernanda, ajudando a obter os documentos de regularidade fiscal das empresas. Tais licitações foram os Convites 26/2010 e 03/2013, ambos tendo como objeto a prestação de serviço de análise da qualidade da água distribuída à população. Em ambos **Joseani** recebeu pedido do servidor **Alexandre**, do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA VESPOLI DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 12/06/2023 às 16:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0027309-87.2018.8.26.0576 e código 9F07E2E



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

setor de licitação, para que apresentasse as propostas das três empresas. Relativamente à execução do contrato decorrente do Convite 03/2013, logo no início recebeu pedido direto do então prefeito **Virgílio do Amaral Filho** para que **Joseani** lhe pagasse valores como condição para manter a contratação do PA Laboratório; **Virgílio** alegava que estava precisando da colaboração de empresas para pagar funcionários que ele não podia contratar oficialmente pela prefeitura; **Virgílio** chegou a dizer que se **Joseani** não colaborasse ele já havia conversado com um laboratório de Araraquara cujos responsáveis já teriam adiantado a ele que estavam dispostos a colaborar; diante das ameaças, **Joseani** resolveu atender as exigências de **Virgílio**, tendo feito pagamentos, a pedido dele, diretamente à primeira dama **Eslaine**, que ia pessoalmente até o laboratório para receber cheques, sendo que às vezes quem foi em seu lugar foi "Alexandre" (réu **Israel**), cunhado de **Virgílio** e irmão de **Eslaine**, não se tratando, porém, do **Alexandre** do departamento de licitações. Acredita que algumas empregadas do PA Laboratório viram quando **Eslaine** lá esteve para cobrar e pegar os cheques, pois insistia muito em falar com **Joseani**, provavelmente Alessandra, Fernanda e Kessy. **Eslaine** tinha cerca de 40-45 anos na época, estatura mediana, cabelos claros, olhos claros; **Alexandre** tinha cerca de 38-40 anos, cerca de 1,70 de altura, cabelos e olhos também claros. Em algumas ocasiões em que **Alexandre** ou **Eslaine** estiveram no laboratório para pegar dinheiro, **Joseani** pode ver pela câmera que aponta para a rua que o carro oficial do prefeito estava na frente e nele estava o próprio prefeito. Algumas vezes **Joseani** tentou evitar contato com **Eslaine** orientando seus funcionários a dizer que não estava quando ela ali chegasse, porém, ela insistia retornando no dia seguinte, em horário diverso e passava a causar tumulto, quando **Joseani** se via obrigada a atendê-la. Ao todo, foram pagos a **Virgílio**, via seu cunhado ou esposa, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

importância de R\$ 15.000,00, sempre por meio de cheques, dos quais **Joseani** conseguiu com que o banco obtivesse a microfilmagem de quatro: um de R\$ 1.500,00, emitido em 01/06/2014, depositado na conta de Angela de Fátima M.; um de R\$ 975,00, emitido em 12/07/2015, depositado na conta de Eduardo Cozo; um de R\$ 1.500,00, emitido em 01/12/2014, depositado também na conta de Eduardo Cozo; e outro de R\$ 1.500,00, emitido em 02/12/2014, também depositado na conta de Eduardo Cozo, tudo conforme cópia de relatório e microfilmagens apresentados por **Joseani** ao Ministério Público. Com relação aos demais pagamentos, apesar de não ter conseguido localizar os respectivos cheques, **Joseani** manteve anotações dos pagamentos à época em que foram realizados, os quais estão dentro de uma pasta plástica de cor azul com a inscrição "gestão de parcerias", que foi apreendida pelo Ministério Público e que ora é apresentada à **Joseani**, que a reconhece, verificando que dela constam tais anotações. Especificamente sobre essas anotações, esclarece que **Monica** é uma mulher morena, cerca de 1,60 de altura, cabelo encaracolado, olhos escuros, por volta de 38-40 anos, que usava óculos de grau lente grande e grau elevado, que trabalhava na prefeitura, e ela esteve em algumas ocasiões no laboratório acompanhando **Eslaine** ou **Alexandre**. Um dos pagamentos que **Joseani** não conseguiu rastrear o cheque foi o realizado em 02/04/2015, no valor de R\$ 3.000,00, sendo a forma do pagamento discriminada ao final da folha de anotações. Afirma que **Virgílio** reclamou que a ré estava criando dificuldades para pagar a propina, bem como deveria aumentar o valor pago. **Joseani** resistiu à pressão do Prefeito, pelo que ele determinou a imediata rescisão de seu contrato. Naquele mesmo dia **Joseani** passou no setor de licitações e assinou a rescisão do contrato. **Virgílio** disse que já tinha outra empresa de prontidão para atender as necessidades dele. Às fls. 279/284 dos autos nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

0018827-58.2015, sobre os autos nº 0027311-57.2018 - município de Bady Bassit.

**Joseani** esclarece que o PA Laboratório iniciou a prestação de serviços na cidade por ter vencido licitações no ano de 2009, ocasião em que o servidor **Brizola**, que salvo engano era advogado e trabalhava no setor de licitação, pediu que **Joseani** apresentasse propostas de três empresas para montar as licitações. Analisado o Convite 26/2011, reconhece que as propostas das empresas PA Laboratório, Automata Química e R. Beraldi foram apresentadas por **Joseani**, sendo que a assinatura nos documentos nos documentos da Automata foi feita por **Joseani**; nessa licitação foi Fernanda quem ajudou a confeccionar as propostas. O mesmo ocorreu no Convite 06/2014, onde as mesmas empresas foram usadas para fraudar a licitação, novamente com a participação de Fernanda, com a diferença de que desta vez foi **Márcia** quem assinou a proposta da Automata. Em relação ao contrato decorrente do Convite 06/2014, **Joseani** esclarece que previamente à respectiva licitação, foi chamada ao gabinete do então prefeito **Edmur Pradela**, o qual propôs que o PA Laboratório continuasse a vender produtos para tratamento de água à prefeitura, mas que o fizesse por meio de um contrato cujo valor seria superfaturado, a fim de que **Joseani** pagasse a ele o valor de R\$ 1.200,00 de tempo em tempo (na expressão de Edmur "umas retiradas"), não chegando ele a especificar se precisaria do valor mês a mês. Esclarece que até então o PA Laboratório vendia produtos à prefeitura de Bady Bassit apenas esporadicamente, sem licitação, valores picados, nunca superiores ao limite de dispensa de licitação, sendo que a prefeitura comprava da mesma forma, os mesmos tipos de produtos, de outros fornecedores. Edmur fez uma "ameaça" sutil ao propor a contratação do PA Laboratório dessa forma ao dizer que havia vários outros fornecedores no mercado, e ele poderia comprar desses outros fornecedores. Diante disso, **Joseani** aceitou a proposta de

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 109



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Edmur, surgindo, então, a fraude no Convite 06/2014. Ao todo, as “retiradas” de Edmur alcançaram o valor de R\$ 4.800,00, dos quais R\$ 500,00 foram pagos mediante o cheque 850489, nesse valor, emitido em 29/10/2014, sacado contra o banco do Brasil (agência 7056, conta 40011-4, do PA Laboratório) que foi creditado em conta de titularidade de “Jarcidio” R. Amorim; R\$ 900,00 por meio do cheque 850469, emitido em 01/09/2014, da mesma conta que foi creditado em favor de Sidney & Otto Auto Posto de Serviços Ltda. Os demais pagamentos foram feitos em dinheiro: R\$ 1.200,00 em 04/07/2014; R\$1.200,00 em 01/08/2014; R\$300,00 em 01/09/2014 e R\$700,00 em 02/10/2014. Em todas as ocasiões de pagamentos o dinheiro ou cheque foram entregues pessoalmente por **Joseani** na casa do prefeito, mais exatamente no escritório dele, localizado nos fundos de sua casa, e sempre **Edmur** ligava do celular dele para o da investigada, pedindo o dinheiro ela levasse o dinheiro até ele O celular de **Edmur** era (17) 981187799 e o de **Joseani** é (17) 996158586. A casa de Edmur fica de esquina, sendo que a frente é para uma rua e a lateral para outra; e é na lateral que fica o portão que dá acesso ao escritório, um cômodo pequeno, bem arrumado, ao lado do qual há um banheiro, tendo do lado direito uma área de lazer coberta. As vezes em que **Joseani** pagou **Edmur** em cheque foi porque não tinha como ir ao banco e ele fazia questão de receber naquele dia, sendo que ele chegou a dizer que não tinha problema em receber em cheque, porque ele descontava em posto de combustível. **Joseani** apresenta microfilmagem dos dois cheques acima referidos e esclarece que manteve anotações dos pagamentos feitos a **Edmur**, as quais constam de uma pasta plástica, de cor azul, apreendida pelo Ministério Público quando das buscas realizadas em sua casa e no laboratório.

Sobre os autos nº 0023033-13.2018 - município de Pindorama, o PA

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 110



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Laboratório venceu o Contive 26/2013 mediante fraude com o mesmo *modus operandi*, usando propostas do PA Laboratório, R. Beraldi e INTECQ. Não sabe dizer quem assinou a proposta e documentos atribuídos ao INTECQ. Foi Fernanda quem pegou na internet as certidões da R. Beraldi e INTECQ. Em Pindorama também houve um servidor que pediu que apresentasse as propostas das três empresas e, salvo engano, seu nome era Ricardo ou Rodrigo, um rapaz moreno, novo, de aproximadamente 36 anos, que trabalhava sozinho na sala pequena do setor de licitações, cheia de arquivos até o teto. Esse rapaz explicou que tinha urgência em contratar o PA Laboratório, porque havia alguma pendência com o Ministério Público e eles estavam pagando uma multa diária por não haver cumprido normas de monitoramento. Sobre o processo nº 0027313-27.2018 - município de Ibirá, o PA Laboratório venceu o Convite 12/2012, também mediante fraude. Um servidor também pediu que já apresentasse propostas de três empresas diferentes, tratando-se de **Rogério Brezolini**, do setor de licitação. Inicialmente, **Joseani** foi chamada à prefeitura porque o prefeito precisava contratar uma empresa para fazer o serviço de análise de água e esgoto na cidade. Foi a prefeitura e conversou com a então prefeito Nivaldo. Naquela ocasião ele só quis saber sobre a capacidade da empresa, experiência e *curriculum vitae* de **Joseani**. Cerca de quinze dias depois **Joseani** foi novamente chamada à prefeitura, desta vez ao departamento de licitações, onde Rogério perguntou se **Joseani** já podia apresentar um orçamento do PA Laboratório e se conhecia outras empresas para também apresentar propostas do serviço, ao que **Joseani** respondeu afirmativamente e que levaria as propostas dessas empresas para ele, como de fato o fez. **Rogério** não perguntou que empresas eram, nem seus dados, também nada dizendo sobre a própria prefeitura convidar essas duas empresas. Nesse caso, as empresas usadas foram a Automata Química e R. Beraldi,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

apresentando propostas falsas. Foi **Marcia** quem assinou a proposta da Automata, enquanto Fernanda ajudou a confeccionar as propostas e obter as certidões das empresas na internet. Às fls. 299/302 dos autos nº 0018827-58.2015, sobre o processo nº 0027305-50.2018 - município de Icém, informou que inicialmente a PA Laboratórios prestou serviços mediante contratação direta, ou seja, sem licitação. Isso se deu por volta de 2008 e permaneceu sob a forma de contratação direta até 2011, pois o valor pago ao PA Laboratório não ultrapassava R\$ 8.000,00 por ano. Não se recorda o nome da pessoa com quem tratava da prestação do serviço e pagamento nessa época. Em 2012 a prefeitura decidiu fazer licitação, porque, salvo engano, um novo poço foi aberto e disso decorreria o aumento do valor a ser pago, que ultrapassaria o limite legal de R\$ 8.000,00 ao ano. Nessa ocasião, **Joseani** foi chamada à prefeitura e conversou com o servidor **Ronaldo**, chefe do setor de licitação, que explicou que a partir daquele ano precisaria haver contratação por licitação do tipo convite, tendo **Ronaldo** já pedido à **Joseani** que apresentasse documentos e propostas de outras empresas além do PA Laboratório para que a licitação fosse montada. Tal como ocorrera nos outros municípios, providenciou a documentação falsa e documentos das empresas R. Beraldi e Automata, que foram montados por Fernanda e assinados por **Joseani** e por **Marcia** (assinou os documentos da Automata). Essa licitação foi o Convite 36/2012. No ano seguinte ocorreu a mesma coisa com o Convite 28/2013, com a única diferença de que foi **Joseani**, e não **Marcia**, quem assinou a proposta de autoria atribuída à Automata Química. Em 2014 o PA Laboratório prestou o mesmo serviço ao município de Icém, não sabendo o motivo pelo qual não consta da investigação uma licitação do ano de 2014. Acredita que seja por um fato posterior ao procedimento da busca. **Ronaldo** passou a ligar na empresa com insistência dizendo que precisava falar

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 112



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

urgente com Joseani, que não o atendeu de imediato pois ainda estava um tanto perturbada pela busca. Certo dia, final de expediente, **Ronaldo** apareceu na empresa sem avisar, desesperado, nervoso exigindo falar com **Joseani**, solicitando e implorando que arrumasse as assinaturas de uns documentos que ele estava apresentando naquele momento, dizendo que precisava daquilo assinado para encaminhar ao Ministério Público para regularizar um processo que já havia sido publicado e que ele não tinha como cancelar. **Joseani** recebeu das mãos de Ronaldo os documentos; no dia seguinte conversou com seus advogados que a orientaram a não assinar os documentos, não os devolver e guardá-los, o que fez. **Joseani** repassou tais documentos ao Ministério Público, os quais se referem ao Convite nº 44/2015, referente aos serviços que a PA Laboratórios continuava prestando à Prefeitura de Icém, mas cuja licitação não havia sido regularizada. Antes mesmo de **Ronaldo** entregar tais documentos, ele já havia pedido propostas das três empresas que seriam usadas para fraudar a licitação de 2015, os quais já haviam sido encaminhados a ele há muito tempo. **Joseani** não sabe por que **Ronaldo** não providenciou a licitação previamente à contratação da empresa para o ano de 2015, mas esclarece que era comum - não só com Icém - que o PA Laboratório continuasse a prestar serviços após o vencimento do contrato, para tempos depois a prefeitura providenciar os respectivos processos. Os documentos apresentados por **Ronaldo** e trazidos por **Joseani** são os seguintes: ata de abertura e classificação do Convite 44/2015, datada de 23 de julho de 2015; parecer da comissão permanente de licitação referente ao Convite 44/2015; ofício especial, datado de 16 de julho de 2015, endereçado à empresa INTECQ, acompanhada de declaração de recebimento de convite com data também de 16 de julho de 2015 e de modelo de proposta a ser preenchida pela empresa e assinada; mesmo conjunto de ofício, declaração de recebimento de convite e modelo de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA VESPOLI DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 12/06/2023 às 16:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0027309-87.2018.8.26.0576 e código 9F07E2E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

proposta para as empresas R. Beraldi e PA Laboratório. Todos esses documentos não trazem assinatura de qualquer pessoa, apenas em branco o espaço em que deveria assinar. Depois de entregar esses documentos à Joseani, **Ronaldo** nunca mais a procurou, fosse pessoalmente ou por telefone. Nunca houve pedido de vantagem por parte de **Ronaldo** ou por qualquer outra pessoa vinculado ao município de Icém como condição para que o PA Laboratório fosse contratado ou mantivesse a contratação. Esclarece que era muito comum documentos desse tipo como os citados serem entregues a **Joseani** para que as falsas assinaturas fossem providenciadas. Algumas prefeituras mandavam pelos correios, outras pediam para ir buscar pessoalmente na prefeitura.

Em juízo, reiterou as declarações expostas no termo de colaboração. Trabalhava na Prefeitura de Potirendaba. Desenvolveu um projeto de análise química de água. Constituiu a PA Laboratórios com essa finalidade e os prefeitos da região se interessaram na contratação, a fim de aprimorar o saneamento básico das cidades. No começo sua empresa era contratada pelas Prefeituras sem licitação. Depois de um tempo servidores das Prefeituras passaram a exigir o fornecimento de outros “orçamentos”, a fim de “formalizar” uma licitação e contratar a empresa da ré. As contratações se davam por Carta Convite. Afirma que no início os servidores pediam apenas “orçamentos” de empresas diferentes; depois, passaram a exigir mais documentações como CNPJ e contrato social. Sua funcionária Fernanda obtinha esses documentos pela internet. Foi Fernanda quem providenciou os e-mails falsos, os papéis timbrados e carimbos. Informa que **Márcia** foi sua sócia na PA Laboratórios. Os sócios da R.Beraldi e Intecq não tinham conhecimento das fraudes. A ré **Márcia** abriu a Automata Química para facilitar a fraudes, pois as Prefeituras avisaram que elas não podiam ficar repetindo as três empresas (PA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Laboratório, Intecq e Rberaldi). Acredita que havia um combinado implícito de que sua empresa venceria as licitações pois, ao mesmo tempo em que as Prefeituras pediam as propostas das outras empresas, elas pediam documentações da PA Laboratório para concretizar a adjudicação da licitação. A Automata Química nunca atuou no mercado, era apenas utilizada para participar das licitações, e **Márcia** tinha ciência disso. Como contrapartida por contribuir com as fraudes, **Márcia** participava dos lucros da PA Laboratórios e recebia outras vantagens pessoais. Sobre a atuação de **Márcia** nas fraudes, explica que ela assinava as propostas falsas, geralmente apenas da Automata Química, mas, na ausência de **Joseani**, também as de outras empresas. **Márcia** manteve contato apenas com servidores públicos da Prefeitura de Mirandópolis e região. Afirma que foi Fernanda quem elaborou os e-mails falsos das empresas Intecq e R. Beraldi. Sobre os falsos carimbos da Intecq e RBeraldi, Fernanda elaborou o desenho no computador e, quando prontos, **Márcia** foi buscá-los no Rio Preto Shopping. Para funcionamento do esquema, mantinha contatos com servidores do setor de licitação e compras das Prefeituras. Nunca tiveram a iniciativa de fraudar as licitações enviando as falsas propostas, todas as vezes que as apresentaram foi a pedido dos servidores das prefeituras, que exigiam outros "orçamentos" como requisito para formalizar a contratação do PA Laboratório. Sobre o processo nº 0027304-65.2018 - município de Marapoama e Carta Convite nº 08/2013, fez contato com o advogado Dr. Pacheco; reconheceu as propostas de fls. 169 e seguintes como aquelas que falsificaram; nas licitações em que havia apenas as propostas falsificadas não costumava haver sessão pública de julgamento; o réu **Luís Romero Pacheco de Melo** foi quem lhe solicitou o envio das propostas falsas como forma de formalizar a contratação da PA Laboratórios; não foram solicitadas vantagens indevidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 5ª VARA CRIMINAL  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

por **Luis Romero**; não se lembra sobre contatos com o Prefeito. Sobre o processo nº 0027033-15.2018, município de Pindorama e Carta Convite nº 26/2013, Ricardo de Freitas foi quem solicitou as propostas fraudulentas; não foram solicitadas vantagens indevidas. Sobre o processo nº 0027304-95.2018, município de Mendonça e Carta Convite 01/2012, foram solicitadas vantagens pecuniárias pelos servidores e pelo prefeito; fez contato com o Dr. **Augusto**, que lhe solicitou a apresentação das falsas propostas; na administração seguinte, **Odair** pediu que ela entrasse em contato com **David**, o qual lhe solicitou as propostas; não tem certeza se **David** tinha conhecimento das fraudes, acredita que não; encaminhavam as falsas propostas por correio ou algum servidor passava na empresa para pegá-las; não consegue afirmar se **David** tinha conhecimento das fraudes, pois só pode fazê-lo em relação aos servidores com quem teve contato; sobre **João Bitencourt** ("João Pudim"), o réu lhe disse que tinha acordos políticos com o Prefeito e por isso deveria receber alguma vantagem em relação aos contratos de saneamento; **João** lhe solicitou para superfaturar a venda de um equipamento à Prefeitura, de modo que ele se apropriaria do valor em excesso; o prefeito sabia da situação; pagou a propina a **João** através de um cheque de R\$ 2.000,00 assinado por **Márcia**; nega que, pessoalmente ou por intermédio da PA Laboratório, tenham patrocinado qualquer valor a festa de peão de Mendonça; eram pressionados a fornecer as falsas propostas e vantagens indevidas sob a ameaça de a PA Laboratórios não ser contratada; sobre o réu **Odair Corneliani**, no período de renovação do contrato da PA Laboratório, o réu propôs superfaturar o contrato com o intuito de se apropriada do valor em excesso; **Odair** afirmou que o dinheiro seria para ajudar na formação de sua filha. Para o recebimento da propina, na maioria das vezes o réu **Odair** passava pelo PA Laboratório e buscava cheques; essa rotina prosseguiu por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

cerca de 01 ano; não se lembra do valor dos cheques. Sobre o processo de nº 0027305-50.2018 - município de Içém e Cartas Convite nº 036/2012 e 28/2013, nas primeiras licitações encaminhou as falsas propostas; depois, lembra-se que o contrato já estava vencido mas a prefeitura continuava pagando normalmente, pelo que a PA Laboratório continuou prestando os serviços; Fernanda tinha encaminhado a documentação com falsas propostas à Prefeitura, mas sem assinaturas e carimbos falsos; após saber da busca e apreensão promovida na PA Laboratório, **Ronaldo** compareceu na sede da empresa e pediu que a ré assinasse o expediente para formalizar a licitação; a ré contactou seus advogados, que a orientaram a apresentar o expediente sem assinatura ao Ministério Público, o que ela fez; **Ronaldo** não lhe solicitou vantagens indevidas. Sobre o processo nº 0027307-20.2018 - município de Nova Aliança, Cartas Convites nº 25/2012, 19/2013 e 05/2014, a servidora **Andreia** foi quem lhe solicitou as falsas propostas; **Andreia** dizia que após a apresentação das propostas seria formalizada a contratação da PA Laboratório; não conhece **Ério**. Sobre o processo nº 0027309-87.2018 - município de Mirassolândia e Carta Convite nº 05/2011 e 03/2013, explica que houve uma primeira contratação em 2008 em licitação regular, com a participação de empresas reais; depois disso, nas outras contratações o servidor **Jhony** e a prefeita **Tereza** lhe solicitaram vantagem indevida; as tratativas da licitação foram feitas com o servidor do setor jurídico; **Ronaldo** era vereador na cidade, ele disse que tinha "acertos políticos" e já estava combinado com a Prefeitura que ele receberia parte dos valores dos contratos de saneamento básico; **Ronaldo** não mencionou com quem da Prefeitura ele havia ajustado a propina; os servidores lhe diziam que tinham o interesse de contratar a PA Laboratório, mas, para tanto, precisariam de "algo dela" (propina); pelo que se lembra, as propinas foram pagas através de cheques assinados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

por **Márcia**; a prefeita **Tereza** recebeu R\$ 4.000,00 e compareceu pessoalmente na sede da PA Laboratórios para receber. Sobre o processo nº 0027310-72.2018 - município de Potirendaba e Carta Convite nº 09/2013, lembra que **Jefferson** lhe solicitou o envio das propostas; não havia garantias de que a PA Laboratório venceria a licitação; não sabe dizer se **Jefferson** tinha conhecimento sobre a falsidade das propostas; afirma que não houve sessão pública de julgamento nesta Carta Convite; Fernanda costumava telefonar para as Prefeituras para saber quando abriam licitações do campo de atuação da PA Laboratórios. Sobre o processo nº 0027311-57.2018 - município de Bady Bassit e Cartas Convite nº 26/2011 e 06/2014, fez as tratativas com o prefeito **Edmur** e com o "Brizola"; eles solicitaram a apresentação das falsas propostas em nome de outras empresas; o prefeito **Edmur** lhe solicitou vantagens pecuniárias, alegando que havia outras empresas que já lhe pagavam propina e, se a ré não o fizesse, adjudicaria o contrato para outra empresa; a propina foi paga através de superfaturamento de produtos; o prefeito **Edmur** telefonava e orientava sobre qual produto deveria ser superfaturado para o funcionamento do esquema; acredita que "Brizola" trabalhava no setor de compras. Sobre o processo nº 0027313-27.2018 - município de Ibirá e Carta Convite nº 12/2012, fez contato com o servidor Rogério; o prefeito fez uma entrevista informal com a ré e com representantes de outras empresas com o fim de avaliar o perfil profissional de possíveis contratantes; a ré recebeu um telefonema da Prefeitura dizendo que a PA Laboratórios havia sido selecionada; o servidor Rogério não lhe solicitou falsas propostas para a licitação, apenas lhe perguntou se ela conhecia outras empresas que prestavam o mesmo serviço; a ré respondeu que sim e determinou que Fernanda cuidasse do restante; não teve outros contatos com Rogério depois disso; não sabe dizer se ele tinha conhecimento da falsidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

das propostas enviadas por Fernanda; em regra, as falsas propostas de licitação eram enviadas por correio. Sobre o processo nº 0029831-87.2018 - município de Itajobi e Cartas Convite nº 41/2011, 45/2011 e 34/2012, participou de algumas licitações regulares, ou seja, com empresas reais concorrendo; contudo, nos certames relativos à imputação foram-lhe solicitadas as falsas propostas por um advogado, salvo engano de nome Márcio. Sobre o processo nº 0023538-04.2018 - município de Borborema e Carta Convite nº 26/2010 e 03/2013, as tratativas foram com o prefeito **Virgílio** e um servidor do administrativo de nome **Alexandre**, quem solicitou as falsas propostas; no decorrer do cumprimento do contrato, o prefeito **Virgílio** contactou a ré a lhe pediu “ajudas” (propina), ameaçando substituir a empresa da ré por outra, a qual “sempre ajudava”; pagou R\$ 15.000,00 de propina; **Virgílio** e sua esposa **Islene** foram por diversas até a PA Laboratórios para receberem a propina, que era paga através de cheques; **Alexandre** trabalhava no setor administrativo junto com **Mônica**, a qual acompanhou a esposa do prefeito na ida ao PA Laboratório para buscar a propina; afirma que **Virgílio** e **Islene** compareciam na empresa da ré e exigiam ser atendidos na hora solicitando os cheques de propina, às vezes no valor de R\$ 500,00, às vezes no valor de R\$ 1.000,00; havia duas pessoas de prenome Alexandre, um do setor administrativo e um do setor da agropecuário; salvo engano, o da agropecuária era parente do prefeito; a ré **Márcia** tinha conhecimento de que os cheques seriam utilizados no pagamento de propinas. Sobre os recursos que foram destinados à propina de servidores e prefeitos, explica que tinham origem na renovação dos contratos que a ré já tinha celebrado; próximo da época de renovar, os interessados lhe procuravam e impunham o aumento do valor, que depois seria desviado em seu favor sob a ameaça de trocarem de empresa. Afirma que o valor original das propostas, quando da celebração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

inicial do contrato, correspondiam aos valores de mercado. O aumento surgia apenas na renovação e unicamente nos casos em que lhe foi solicitada propina, conforme imposição dos próprios beneficiários. A ré **Márcia** atou na PA Laboratórios até pouco antes da busca e apreensão promovida pelo Ministério Público. Afirma que **Márcia** tinha plena consciência das fraudes nas licitações e propinas pagas aos servidores públicos. Às perguntas, respondeu que **Márcia** assinava as falsas propostas ciente de que seriam enviadas para fraudar as licitações. Quando encaminhavam as falsas propostas, o procedimento legal das licitações não era aplicado. Afirma que certamente os servidores públicos dos setores de licitações sabiam que as propostas enviadas eram falsas. Quando montavam as falsas propostas, colocavam o valor das do PA Laboratórios como o menor, de modo a assegurar a vitória no certame. Em todas as licitações, os servidores do setor de licitação solicitaram propostas de outras empresas com o claro intuito de fraudar as licitações, dando aparência de validade ao certame e assegurando a contratação da empresa da ré. Cada servidor pedia à sua maneira, mas era nítida a intenção de dissimular o certame, pelo que a ré providenciava as falsas propostas. A ré **Márcia** trabalhou para a PA Laboratório até meados de 2015. As rés mantinham união estável, que romperam antes desta data. A ré **Márcia** também foi removida do quadro societário da PA Laboratórios. Todavia, fez um acordo para que **Márcia** continuasse trabalhando na empresa, onde ela permaneceu até o ano de 2015. A vida toda **Márcia** assinou pela ré e vice-versa. Continuaram essa prática mesmo depois do rompimento da união estável, portanto **Márcia** permaneceu atuando no esquema de fraudar licitações, assinando as falsas propostas. Sobre o processo nº 0027304-95.2018, município de Mendonça e Carta Convite 01/2012, afirma que **David** não lhe solicitou qualquer tipo de vantagem ilícita; o valor das propinas pagas a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

solicitou propinas de qualquer natureza. Sobre o processo nº 0023538-04.2018 - município de Borborema e Carta Convite nº 26/2010 e 03/2013, esclarece que o **Alexandre** que vinha até a PA Laboratório para buscar propina não era o do setor administrativo, era o do setor agropecuário, primo do prefeito; o **Alexandre** do setor administrativo nunca lhe pediu propinas de qualquer natureza; apenas **Virgílio** lhe pediu propina. Sobre o processo de nº 0027305-50.2018 - município de Icém e Cartas Convite nº 036/2012 e 28/2013, teve contato com **Ronaldo**, servidor da prefeitura; primeiro era efetuado contato telefônico avisando sobre a licitação, depois as demais tratativas geralmente ocorriam por e-mail; **Ronaldo** nunca lhe solicitou vantagens pecuniárias; reitera que seu contrato com a prefeitura de Icém já estava vencido, mas continuava prestando serviços; seria realizada uma nova licitação em que a ré sairia vencedora, mas os trâmites do procedimento estavam atrasados; após tomar conhecimento da investigação do Ministério Público, **Ronaldo** foi até a ré para que ela providenciasse a apresentação das falsas propostas, a fim de concluir o novo procedimento licitatório; confirma que **Ronaldo** lhe solicitou os “orçamentos”, ou seja, as propostas falsificadas; confirma que **Ronaldo** foi pessoalmente até a PA Laboratórios. Sobre o processo nº 0027304-95.2018, município de Mendonça e Carta Convite 01/2012, conhece **João Bitencourt** desde meados de 2005 e 2006, quando começou a prestar serviços para Mendonça; **João** era vigilante sanitário; sobre propinas pagas para **João**, afirma que se deu em razão de um acordo político que ele tinha com a administração da Prefeitura; um dos pagamentos foi feito por cheque assinado por **Márcia**; não possuía relação de amizade com **João**, seus contatos eram estritamente profissionais; a prefeitura de Mirassolândia já havia lhe solicitado patrocínio da PA Laboratórios para festa de peão, o que não aconteceu em relação a prefeitura de Mendonça. Sobre o processo nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
 Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

0027304-65.2018 - município de Marapoama e Carta Convite nº 08/2013, começou a prestar em serviços em 2008, através de um certame legal, ou seja, com a participação de empresas reais; em 2013 foram lhe solicitadas as falsas propostas para fraudar uma nova licitação; única pessoa com quem teve contato no município é o servidor de nome "Pacheco".

**2.3.2 – Márcia Mihisni (ré nos 12 processos):**

Na fase administrativa (fls. 111/113 dos autos nº 0023035-80.2018), informou ser sócia e responsável pela empresa Automota Química (Youssef Análises Químicas e Biológicas Ltda). A empresa existe de fato em uma sala na cidade de Pereira Barreto, mas nunca funcionou como laboratório. Desconhecia os documentos relacionados à Automota Química e que foram utilizados para forjar concorrência em licitações municipais. Manteve um relacionamento amoroso com **Josiane Octaviane** de 2003 até 2013, morando na casa de **Josiane** de 2006 a 2013. Desde 2005, **Josiane** abriu o Laboratório PA, onde a ré passou a trabalhar como gerente, fazendo diversas coisas como: visitar prefeituras, clientes, assinar laudos etc. Dentre essas atividades, assinava documentos a pedido de **Josiane**. Como confiava nela, assinava sem ler. Antes de lhe serem exibidos os documentos com sua assinatura, afirmou que não conseguiria lembrar se assinou tais documentos, posto que confiava em **Josiane** e assinava o que ela pedia. Contudo, após analisar os documentos apreendidos, afirmou que a assinatura de grande parte deles não lhe pertence, citando: a) os da licitação 07/2013 da Prefeitura de Mirassolândia-SP (processo nº 0027309-87.2018); b) os da licitação nº 09/2013 da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA VESPOLI DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 12/06/2023 às 16:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0027309-87.2018.8.26.0576 e código 9F07E2E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Prefeitura de Maraopama (processo nº 0027304-65.2018); c) os da licitação 16/2014 e 26/2013, da Prefeitura de Nova Aliança (processo nº 0027307-20.2018); d) os da licitação nº 37/2011 e 22/2014 da Prefeitura de Bady Bassit (processo nº 0027311-57.2018); e) os da licitação de nº 26/2013 da Prefeitura de Potirendaba (processo nº 0027310-72.2018); f) os da licitação de nº 34/2013 da Prefeitura de Icém (processo nº 0027305-50.2018); g) os da licitação de nº 59/2011 e 66/11, da Prefeitura de Itajobi (processo nº 002983187.2018); h) os da licitação nº 323/2011 e 2216/2010, da Prefeitura de Borborema (processo nº 0023538-04.2018). Consultando os documentos apreendidos no PIC, visualizou diversos expedientes com timbre da empresa Automata Química. Nunca criou esse timbre e não é responsável por esses documentos. Só descobriu da existência deles em razão da apreensão. Um dos documentos da Automata Química apreendido é uma espécie de tabela em que consta empresas e pessoas físicas supostamente clientes; alega que o documento é falso. Pela letra do documento, acredita que pertence a Fernanda Delpretto. Ainda analisando os documentos, percebeu que foi criado um e-mail falso para a empresa Automata Química, do qual nunca teve conhecimento. Não tem a senha desse e-mail. Tinha conhecimento de que **Joseani** costumava entregar dinheiro mensalmente para alguns servidores de prefeituras, mas desconhecia o motivo dos pagamentos. Cita os seguintes casos, apresentando para juntada documentações que continham anotações de **Joseani**: *i*) da prefeitura de Mendonça (processo nº 0023034-95.2018), havia anotações de que **Joseani** teria pagado a **João Batista**, servidor da prefeitura, o valor de R\$ 1.275,00; para tanto, ela vendeu um aparelho de leitura química por R\$ 3.950,00, mas que valia apenas R\$ 1.100,00; através do superfaturamento **Joseani** pagou **João**; *ii*) da prefeitura de Mirassolândia (autos nº 0027309-87.2018), há anotações do pagamento ao vereador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

“**Jhonny**”; iii) da prefeitura de Borborema (autos nº 0023538-04.2018), há anotações de pagamento para o prefeito **Júnior**; consta “de 05 a 12/2011 = 08 meses x 500 = 4.000 cheque Youssef”; explica que foi a ré quem forneceu os cheques, a pedido da **Joseani**; findo o pagamento dessa anotação, os valores entregues ao prefeito aumentaram para R\$ 1.200,00 ao mês, sendo anotado como “controle de serviços e entregas”.

Em juízo, informou que era casada com **Joseani**. No começo, por volta de 2003, foram sócias, mas logo deixou a sociedade. Depois fundou a empresa Automata Química (Youssef), mas ao mesmo tempo continuou trabalhando na PA Laboratório. Já participou de licitações em nome da PA Laboratórios, ocasião em que representou a **Joseani** através de procuração. Pela Automata Química (Youssef), nunca participou de licitações. Forneceu grafotécnico para confronto com as assinaturas que lhe são imputadas.

Afirma que não tinha costume de assinar por **Joseani** ou vice-versa. Jamais forneceu procuração para a **Joseani** com esse fim. Se **Joseani** assinou pela ré, foi de forma falsificada, sem seu conhecimento. Nunca foi nas prefeituras buscar editais de licitação ou entregar propostas para participar. Não atuava na parte de licitações. Não conhece os servidores das prefeituras que trabalham nessa área. Sobre assinar as propostas falsas da Automata Química (Youssef), afirma que assinava vários laudos por mês na empresa, mais de 100 página; assinava toda a documentação confiando na ré **Joseani**, de modo que é possível que tenha assinado algumas falsas propostas no meio desses documentos. Afirmou que também já assinou alguns dos “orçamentos” (termo usado por **Joseani** para se referir às falsas propostas), mas sem consciência do ilícito. Assim o fez a pedido da **Joseani**, sua esposa, pessoa em quem confiava. Não tinha consciência do esquema de fraudes as licitações promovido por **Joseani**. Ouviu a primeira vez sobre o esquema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

através de boatos entres os funcionários da PA Laboratórios. Questionou Fernanda a respeito, a qual lhe revelou tudo. Afirma que depois disso brigou e questionou **Joseani**, “porque achava tudo isso errado”. Diante das brigas, separou-se de **Joseani**. Pediu a separação em 01/03/2013 e se desligou da PA Laboratórios como funcionária no dia 02/04/2013. Alega que **Joseani** lhe pediu para abrir uma empresa dizendo para construir uma outra carteira de clientes, prestar serviços diferentes, etc; confiando em **Joseani**, assim o fez; todavia, a Automata Química nunca esteve de fato sob seu controle, pois até o contador era o mesmo de **Joseani** e era a corré quem praticava os atos de administração. Nunca recebeu qualquer vantagem econômica pelo esquema de fraude a licitações. Apenas recebia seu salário. Depois de ter se desligado da empresa, retornou uma única vez para trabalhar; haveria uma fiscalização do Inmetro e **Joseani** lhe pediu ajuda, pelo que a ré passou 01 semana na empresa; depois disso, até visitou **Joseani** na empresa vez ou outra, mas não trabalhou mais ali. Nunca teve contato com servidores das prefeituras. Recorda-se das seguintes pessoas que já estiveram na empresa: i) João Batista, de Mendonça (processo nº 0023034-95.2018); ii) uma pessoa de Itajobi; e iii) João de Mirassolândia (autos nº 0027309-78.2018). Lembra-se de outros, mas não os nomes. Apenas cumprimentava essas pessoas e mais nada. Elas tratavam direto com **Joseani**. A corré nunca comentou sobre o pagamento de propina a servidores e políticos. Não sabia da existência dos falsos carimbos; tomou conhecimento apenas depois que Fernanda relatou o esquema de fraude. Às perguntas, respondeu que não tinha conhecimento que a Automata Química participava das licitações. **Joseani** quem mantinha contato com prefeitos e servidores a respeito de licitações. Nunca assinou cheques destinados a pagar propina a prefeitos ou servidores; explica que às vezes **Joseani** lhe pedia um cheque em branco para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

pagar contas, o que a ré dava tendo em vista se tratar da sua esposa e pessoa de sua confiança. A Automata Química foi constituída em 2009; tentou encerrá-la em 31/03/2013, e pediu que **Joseani** arcasse com os custos, já que abriu a sociedade a pedido dela; **Joseani** concordou e o documento de encerramento foi elaborado junto ao contador da corrê. A Automata Química nunca prestou serviços. Não sabe precisar o intervalo entre a descoberta das fraudes e o pedido de separação, dizendo que foram alguns meses. Afirma que nesse prazo descobriu outros atos ilícitos perpetrados por **Joseani**, como o pagamento de propina a um consultor do Inmetro, falsificação de laudos e de notas fiscais, sonegação de impostos, furto de energia elétrica, dentre outros. Alega que quando descobriu a delação feita por Fernanda, **Joseani** a procurou e disse que “ela (**Marcia**) teria de assumir umas coisas”; a ré prontamente negou, dizendo que não tinha nada a ver com isso. Depois desse fato **Joseani** fez a delação premiada, livrou-se da consequência de seus crimes e ainda imputou fatos falsos a ré. Explica que a motivação para a falsa imputação é o desejo de prejudicar a ré, uma vez que **Joseani** não aceitou a separação delas. **Joseani** já fez diversas ameaças contra ela e já a agrediu.

**2.3.3 – Luís Homero (réu dos autos nº 0027304-65.2018 - Marapoama-**

**SP):**

Na fase administrativa (fls. 42/45), disse que à época do interrogatório, era chefe de gabinete em Marapoama/SP. Estava lá desde 2009. Declarou que foi advogado da Câmara até 2010, quando foi nomeado chefe de gabinete pelo prefeito Antônio Luiz Zaneti, tendo sido chefe de gabinete em ambas as gestões deste. No ato de interrogatório,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

apresentou cópia da portaria 70/2010, correspondente a sua nomeação para o cargo. Informou que na função de chefia do gabinete ele não possuía atribuições relacionadas a licitações, mas já participou da Comissão de Licitações durante um período. Foi então questionado sobre fraudes ocorridas na licitação de 2013. Afirmou que conhecia **Joseani**, mas havia tido um desentendimento com ela em 2015-2016, acreditando que em razão de atraso de pagamento. Segundo ele, **Joseani** era "sisuda" no trato e em determinado momento agiu de modo que ele não concordou, quando parou de atendê-la pessoalmente. Acrescentando que esses contatos pessoais somente ocorreram após a licitação. Durante a execução do primeiro contrato, referente à licitação de 2008, disse não se recordar de ter mantido contato com ela, mas talvez a houvesse atendido no ano de 2012, por conta de execução do contrato. Nesse momento, lhe foi esclarecido que **Joseani** afirmou que ele a havia solicitado propostas de três empresas, fato este que ele negou, dizendo não ter mantido qualquer contato com ela sobre licitações. Voltou a afirmar que até tinha e-mails dela, mas a respeito de cobranças, solicitações de pagamentos, encaminhamento de notas fiscais pelos serviços prestados e similares. Os contatos se restringiam a isso. Nesse momento, o Promotor de Justiça passou a folhear as primeiras páginas do certame de 2013, mostrando e-mails dos orçamentos e os convites, tendo o réu respondido que não tinha conhecimento sobre quem tinha solicitado os orçamentos. Também não sabia quem, à época, possuía autonomia para definir quais empresas seriam convidadas para as licitações na modalidade carta convite. Não sabe explicar por qual motivo havia apenas e-mails de resposta à Prefeitura, mas não os e-mails de solicitação por parte da administração. Naquela época, segundo declarou, o prefeito nunca lhe havia solicitado que cuidasse de licitações, não se recordando o período em que participou da comissão de licitações. Não

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 128



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.us.br

tinha conhecimento sobre a fraude na licitação. Não conhecia os representantes das empresas “Youssef”, “Automata Química” e “R. Beraldi”, embora tivesse vaga lembrança de que um representante dessa última havia ligado cobrando algum pagamento, mas não tinha certeza. Além da desavença anteriormente informada, disse não ter havido outro fato que pudesse justificar **Joseani** ter lhe imputado a prática de ilícitos relacionados às fraudes cometidas no convite 08/2013. Declarou que tinha conhecimento de que a empresa “P.A. Laboratórios” havia prestado serviços desde 2008. Indagado sobre a razão da cessação dos serviços por “P.A. Laboratórios”, afirmou desconhecer, não sabendo se havia sido término ou rescisão do contrato, visto que, após a desavença que teve com **Joseani**, ela passou a lidar diretamente com o prefeito.

Em juízo, negou qualquer contato com a ré **Joseani** sobre a fraude à licitação. Ingressou na Prefeitura em abril de 2010 como chefe de gabinete. Não trabalhava no setor de licitações, mas em 2013, época do carta convite relacionada à imputação, integrou a comissão de licitação. Não participava da elaboração de editais, convite às empresas e outras formalidades da preparação do processo licitatório. Sua atuação se restringia a estar presente nas sessões de abertura e julgamento das propostas. Manteve contatos com **Joseani**, mas somente em razão de cobranças, quando acontecia da Prefeitura atrasar pagamentos a PA Laboratórios. Disse que a empresas participantes das licitações são escolhidas por dois modos: (i) o cadastro de interessados da Prefeitura e (ii) a consulta a outras Prefeituras sobre empresas atuantes do ramo. Acredita que a ré o acusa falsamente porque teve entreveros com ela na época da execução dos contratos, diante do atraso nos pagamentos pela Prefeitura. Além disso, a Prefeitura se capacitou para fazer a análise de água diretamente por seus servidores para não precisar mais de empresas terceirizadas. Por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.us.br

isso teve que dispensar a PA Laboratórios, sendo que falou pessoalmente com Joseani rescindindo o contrato, ocasião em que ela lhe disse que “isso não ia ficar assim”. Relata que a situação foi presenciada por uma testemunha, a qual foi arrolada por sua Defesa, mas ela veio a falecer de Covid antes da data da audiência. Afirma-se inocente repetidas vezes. Conhecia **Joseani** antes do certame de 2013, pois ela já era prestadora de serviços da Prefeitura. Não teve contato com a ré sobre participação na licitação, antes ou depois da abertura do procedimento. Se participou do certame, foi apenas na abertura dos envelopes e julgamento.

**2.3.4 – Ricardo Freitas (réu dos autos nº 0023033-13.2018 - Pindorama-SP):**

Na fase administrativa (fls. 56/57), disse que era servidor público municipal desde o ano de 2013, no cargo efetivo de fiscal, porém, em agosto daquele ano, foi designado para o setor de licitações, que até aquele momento era atribuição unicamente de Ricardo Colombo, chefe de gabinete. Não tem conhecimento a respeito de eventual ajuste entre as empresas ou com Ricardo Colombo, e nega que tivesse qualquer ajuste com as empresas. Depois de esclarecido que os documentos apresentados pelas concorrentes eram falsos, reiterou que não sabia disso. As minutas de editais, contratos e toda a licitação eram realizadas pelo setor de licitações.

Em juízo, disse que ingressou no setor de licitações em 2013. Afirma que a instauração da licitação já havia sido solicitada antes de seu ingresso. Era assessor de gabinete. Nega qualquer conversa com a ré **Joseani** sobre fraudar licitações. Afirma que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
 CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjstj.jus.br

Ricardo Colombo era o responsável pelo setor de licitações. O réu apenas auxiliava na montagem dos procedimentos. Quando da abertura das propostas, o réu costumava estar presentes na sala. Se os concorrentes estivessem presentes assinavam a ata de abertura, mas nem sempre estavam. Não sabe explicar a origem das empresas convidadas no Certame nº 26/2013. Afirma que geralmente as indicações vinham de diferentes fontes, como do setor de compras ou até do prefeito. A partir dessas indicações, o convite geralmente era feito por e-mail. Não conhece **Joseani** ou **Márcia**. Confirma ter participado do certame nº 26/2013. Atuou junto de Ricardo Colombo na montagem do processo licitatório. Não se lembra se esteve presente no momento da abertura das propostas, mas acredita que sim, por ser a praxe. Alega que no dia 22/07/2013 o químico da Prefeitura encaminhou por e-mail uma lista com sugestões de empresas para participar da respectiva licitação.

**2.3.5 – Deividi Montanaro (réu dos autos nº 0023034-95.2018 -**

**Mendonça-SP):**

Na fase administrativa (fls. 80/81), confirmou que era servidor efetivo em Mendonça/SP. Já era chefe do setor de licitações havia muito tempo. Confirmou que em 2011 e 2012 trabalhava sozinho no setor, com apoio eventual de outros servidores, incluindo aqueles das comissões, os quais compareciam às sessões de julgamento. Disse que era sua função formalizar a documentação, selecionar as empresas e envio de convites. Normalmente as empresas passavam e deixavam cartões na Prefeitura. Depois o réu ligava para as empresas buscarem editais, as quais assinavam o recibo de retirada como aqueles da licitação de 2012 em Mendonça/SP. Questionado sobre como a licitação 01/2012



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

poderia ter sido inteiramente realizada em um único dia, até a data do recibo dos convites, disse que às vezes ocorria dessa forma, pois o setor era bastante célere. Não soube dizer como a empresa de Pereira Barreto/SP rapidamente recebeu o convite, no mesmo dia. Indagado sobre os elementos colhidos até aquele momento indicando que o procedimento foi formalmente montado, não tendo existido competição entre as empresas, negou qualquer fraude. Negou ter recebido orientações ou pedidos do ex-prefeito **Odair** nesse sentido. Indagado se o procedimento não seria mera troca de correspondências entre **Joseani** e a Prefeitura, igualmente negou, informando que na operação "Fratelli" também havia licitações convite realizadas em um mesmo dia, confirmando que isso era possível de se ocorrer. Por fim, a respeito das assinaturas falsas em nome de "R. Beraldi", afirmou desconhecer essa circunstância, bem como não soube dizer se estavam presentes três representantes no dia da sessão.

Em juízo, disse que não solicitou orçamentos à **Joseani** antes da abertura do certame, posto que tal função competia ao setor de compras. Trabalhava no setor de licitações. Atuava no procedimento a partir da formulação dos editais. Explica que, em regra, o setor de compras avisava as empresas possivelmente interessadas no objeto do certame. As demais retiravam o edital na Prefeitura. Era o setor de compras que definia quais empresas seriam convidadas. Conhece **Joseani** desde 2005. Não conhece representantes da R.Beraldi e Automata Química. Em relação à Carta Convite nº 01/2012, disse que não acompanhou efetivamente o momento da abertura das propostas. Embora o ato se dê em seu setor, explica que às vezes está minutando editais ou no horário de almoço, de modo que não o acompanha efetivamente. A responsabilidade por essa conferência cabe à comissão de licitação. Afirma que em 2012 aumentaram o número de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjisp.jus.br

poços na cidade, o que justificou o aumento do valor da contratação. O corréu e ex-prefeito **Odair** nunca participou de procedimentos de licitação ou interferiu na seleção da empresa vencedora. Afirma que era opositor político de **Odair**, de modo que não tinha qualquer vínculo com ele.

**2.3.6 – Odair Corneliani (réu dos autos nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP):**

Na fase administrativa (fls. 81), negou ter solicitado dinheiro ou prometido vantagens à empresa “P.A. Laboratórios” ou **Joseani**. Também negou ter solicitado ou recebido dinheiro da empresa, não tendo afirmado que precisava de dinheiro para estudo de suas filhas.

Em juízo, negou a acusação. Afirma que sempre “enxugou” os contratos da Prefeitura enquanto esteve no exercício do mandato, inclusive o que tinha com a PA Laboratórios. Alega que **Joseani** está mentindo. Nunca esteve na sede da PA Laboratórios. Nunca recebeu qualquer valor dela. Sobre o acréscimo do valor do contrato com a PA Laboratórios em 2012/2013, disse que seu mandato se encerrou em 2013. No aumento do intervalo 2011/2012, justifica dizendo que perfuraram 04 poços de água na cidade, o que aumentou a demanda da PA Laboratórios, e consequentemente o valor do contrato. Afirma que pesquisaram orçamento de empresas antes da abertura do certame. Diz que há documentos sobre a perfuração dos poços, o que comprova o aumento da demanda de análise de águas e, por conseguinte, a majoração do valor contratual. Conheceu **Joseani** porque ela já prestava serviços na Prefeitura quando ele ingressou em seu mandato. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

conhecia os representantes da R. Beraldi e da Automata Quimica. Não tem inimizade com **Joseani**. Possui 03 filhas, a mais velha se formou em 2012, na USP, enquanto as outras duas se formaram em 2011, na UNIRP, em São José do Rio Preto, explicando que a diferença de idade delas é pouca. Alega que é falácia a afirmação de **Joseani** de que pediu propina para “pagar os estudos de uma de suas filhas”.

**2.3.7 – João Batista (réu dos autos nº 0023034-95.2018 - Mendonça-SP):**

Na fase administrativa (fls. 81), negou ter solicitado ou recebido dinheiro da empresa “P.A. Laboratórios” ou de **Joseani**. Afirmou nunca ter recebido nada e nem ameaçado provocar a interrupção do contrato do laboratório se não recebesse a quantia solicitada. Entretanto, não soube explicar os dois cheques constantes nos autos nominais a ele. Não confirmou nem negou os valores em sua conta bancária. Por fim, afirmou não ter certeza dos dados de sua conta no banco “Santander”, mas confirmou ter uma conta corrente nesse banco.

Em juízo, informou que era agente sanitário. Sua estação de trabalho não ficava no prédio da Prefeitura. Tinha contato com **Joseani** apenas quando lhe levava amostras de água para a análise. Nega ter recebido dinheiro da ré. Conhece **Joseani** desde 2011, mais ou menos. Confirma ser titular da conta 10097762, ag. 301, acreditando ser do Banco Santander. Nega ter recebido esses cheques de **Joseani**. Afirmo ser proprietário de um *buffet* de festas que atuava na cidade e recebeu esse em pagamento por terceiros de serviços de *buffet*. Explica que havia comissões que organizavam eventos na cidade, incluindo a festa de peão. **Joseani** contribuía com essas comissões, uma vez que havia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

propagada da PA Laboratórios durante o evento. Afirma que o cheque lhe foi entregue por integrantes dessa comissão. Não se lembra exatamente para qual festa recebeu os cheques como pagamento dos serviços do *buffet*. Não tem inimizades com **Josiane**.

### 2.3.8 – Ronaldo Correia (réu nos autos nº 0027305-50.2018 - Icém-SP):

Na fase administrativa (fls. 63/64), informou ser escriturário efetivo da Prefeitura de Icém-SP. Nos períodos de 2009 a 2012, e depois de 10/02/2014 até 2015, exerceu cargo em comissão de chefe de sessão de comunicação e licitação. Explica que geralmente a participação da empresa acontecia de dois modos: ou a empresa estava registrada no cadastro de licitantes, sendo comunicada do Edital; ou as empresas eram indicadas por funcionários do setor que se valeria da licitação (por exemplo, vigilância sanitária). Sobre a licitação Convite nº 36/2012, recorda-se que não foram retiradas do cadastro dos licitantes, portanto foram indicação de alguém, mas não lembra de quem. Explica que após a indicação telefonam para as empresas e informam sobre a abertura do edital para que, tendo interesse, venham retirá-lo na Prefeitura. Raramente os editais são entregues em mãos às empresas. Também não se recorda de nenhum edital enviado por correio. Sobre o Convite 36/2012, teve contato apenas com a representante da PA Laboratório, de nome **Joseani**, o que se deu em razão dessa empresa ter vencido a licitação. Na época dos fatos, trabalhavam no mesmo órgão que o réu os funcionários Wagner Barros Pereira e Realino Nogueira Neto.

Em juízo, não se recordou como foram convidadas as empresas que participaram da Convite nº 36/2012. Geralmente eram comunicadas as empresas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

cadastradas junto à Prefeitura. Quando não havia empresas da área no cadastro solicitavam indicação do órgão da Prefeitura relacionado à licitação, como o pessoal da vigilância sanitária ou o setor de compras. Não se lembra de pesquisar de preços do Convite nº 36/2012, mas afirma que habitualmente era feita a pesquisa de preços antes da abertura da licitação. Conhece a ré **Joseani**, pois algumas vezes levou água para o laboratório dela fazer análise, quando a empresa já estava contratada. Sobre a abertura das propostas, explica que as empresas a protocolavam e, no dia do julgamento, elas eram abertas pela comissão. Às vezes havia representantes das empresas presentes no dia de abertura, mas nem sempre. Às perguntas, negou que tenha conversado com **Joseani** em 2012 convencionando que realizariam um procedimento licitatório "maquiado", ou seja, falso. Sobre os ofícios convidando as empresas participantes das licitações de 2012 e 2013, explica que representantes da empresa interessados na licitação compareciam e manifestavam interesse em participar; eles apresentavam o CNPJ da empresa e, a partir disso, o réu ou outro servidor do setor elaborava esse ofício, entregavam o edital mediante recibo da pessoa que o retirou. Sobre o representante da empresa R. Beraldi ter afirmado ser falsa a assinatura do ofício, disse que não conferiam se a pessoa que pedia o edital de fato era vinculada à empresa. Essa conferência ocorria apenas na fase das propostas. Não conhece representantes da Youssef Química e da R. Beraldi. Só teve contato com a ré **Joseani**. Quando presentes, os representantes das empresas assinam a ata da sessão de propostas.

2.3.9 – Ério Algarve (réu dos autos nº 0027307-20.2018 - Nova Aliança-

SP):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
5ª VARA CRIMINAL  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, 1º andar - Centro  
CEP: 15010-902 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17)3233-6700 - E-mail: riopreto5cr@tjsp.jus.br

Na fase administrativa (fls. 105), afirmou que era servidor da Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP desde o início dos anos 90. Por muito tempo, até o final de 2011, era responsável pelo setor de licitações e tinha uma assistente, Aline Lellis. No entanto, no final de 2011 sofreu um A.V.C. e ainda estava afastado por questões neurológicas. Negou que o procedimento carta convite 30/2011 tivesse sido "montado", pois isso não ocorria na Prefeitura. A respeito da coincidência de datas, uma vez que toda a licitação se deu em apenas um ou dois dias, não soube apresentar esclarecimentos.

Em juízo, negou as acusações. Participou da comissão da licitação da Carta Convite nº 30/2011. Afirma que ele próprio pesquisa possíveis empresas para participar da licitação e escolhe quais convidar. Telefonava para as empresas e elas mandavam alguém para retirar o edital diretamente com ele mediante assinatura de recibo. Normalmente quem buscava editais era um *office boy* da empresa. Os representantes não costumavam estar presentes na abertura das propostas. Nega ter pedido orçamento de outras empresas para **Joseani**. Era difícil encontrar empresas para análise de águas. Pesquisava no Google quais empresas tinham sede próxima à Nova Aliança. Afirma que sequer conhece **Joseani**, logo nunca pediu a indicação de qualquer empresa a ela. Conquanto tenha assinado sozinho a ata de julgamento, afirma que os demais membros participaram. Assinou sozinho, porque não eram exigidas outras assinaturas e era ele o responsável pela organização do certame. Questionado sobre por que convidou a R.Beraldi se a empresa não prestava serviços de análise de água, afirmou que não tinha como saber isso, apenas encontrou a indicação no Google e, a partir disso, entrou em contato. Não contactou outras prefeituras pedindo indicação de empresas. Afirma que não se lembra especificamente da pesquisa das

0027309-87.2018.8.26.0576 - lauda 137

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mirassolândia - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA	
PROTOCOLO	
N.º	90
09 / 08 / 2023	
SILAS MACHINI	
Diretor Administrativo	

**DELVAIR CECCONI**, brasileiro, divorciado, portador do CPF n 029.469.618-00, RG n 11.229.511-3, residente e domiciliado na Francisco Broisler, 353, centro, Mirassolândia, vem requerer o quanto segue:

Este cidadão que ora subscreve, fez uma denuncia contra o vereador Ronaldo Oliveira Santos na Câmara Municipal antes do recesso parlamentar e até o momento não foi tomada nenhuma providencia.

O caso é muito grave, pois o Vereador foi condenado pela justiça OBTER VANTAGENS INDEVIDAS EM LICITAÇÕES, pegando dinheiro de Josiane e depositando em sua conta, sendo uma vergonha para cidade que ainda foi motivo de matéria até no jornal Diário da Região e não pode continuar representando o povo.

O inciso I, do art. 5º do Decreto – Lei 201/67, estabelece que “a denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas” E Este denunciante requereu nesta Câmara a instauração do processo de cassação do vereador **Ronaldo de Oliveira Santos**, por ter sido condenado no processo 0027309.87.2018.8.26.0576 as seguintes penas:

“CONDENAR o réu **RONALDO OLIVEIRA SANTOS**, vulgo “Jhony”, às penas de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, 02 anos, 08 meses e 20 dias de detenção, também em regime semiaberto, e 30 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, com determinação de perda do cargo público e eventual mandato eletivo, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso por duas vezes no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do CP, na forma do art. 71, do CP, e por diversas vezes no art. 317, do Código

**Penal, na forma do art. 71, do CP, ambos em concurso material de crimes; e para ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 288, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP.”**

Veja-se que o vereador foi condenado por crimes gravíssimos contra administração pública e com grande repercussão nesta cidade, portanto é considerado incompatível com a dignidade e o decoro do cargo que assumiu.

Assim prevê o art. 4º, inciso X do Decreto- Lei n 201/67:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

A Lei Orgânica do Município, no artigo 15 inciso II expõe:

“Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;”

Embora o Decreto-Lei traga apenas palavra “prefeito”, é fato inconteste e pacificado que as infrações que o artigo descreve também são aplicáveis aos vereadores.

A utilização dos ritos e normas do Decreto-Lei supracitado também é patente, mormente quando consideramos que a Súmula Vinculante n 46 do STF aponta que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

O Decreto-Lei n 201/67 foi recepcionado pela CF de 1988 de acordo com a Súmula 496, do STF, portanto, são suas regras são válidas e devem ser observadas para o Julgamento.

Vereador é aquele que vereia, trilha ou orienta os caminhos. Existe em nosso idioma o verbo verear, que é ato do exercer o cargo e as funções de vereador. Resumindo, o vereador é a ligação entre o povo e o governo ele tem o poder de ouvir o que os eleitores querem, propor e aprovar esse pedidos na câmara e fiscalizar se o prefeito está colocando essas demandas em prática. Trata-se de um *mínus público* considerado honroso, o qual deve ser preenchido por aqueles que mantêm moral ilibada.

Por isso o cargo de vereador impõe comportamento digno e que repila qualquer tipo de conduta indecorosa que possa vir a estigmatizar negativamente o Poder Público, o que inclui essa Casa de leis. Ao Vereador cumprir gerir os interesses públicos locais, materializados nas obrigações previstas na Constituição Federal densificando os compromissos nele embutidos. Uma conduta indecorosa é sem sombra de dúvidas, um ato atentatório contra a dignidade desta Câmara de Vereadores.

Considerando que o artigo 4º, inciso X do Decreto – Lei 201/67, tem-se que sob a perspectiva do comportamento pessoal, conduta sem decore é uma conduta inconveniente, marcada por posturas inadequadas em relação ao posto público que se ocupa. A falta de dignidade é a incontinência moral pública (social) ou particular (pessoal ou familiar) que compromete o cargo e angaria desrespeito da opinião pública, restrições dos munícipes e outras modalidades de repercussões negativas na comunidade.

O fato do vereador ter sido investigado pelo Gaeco e depois condenado pela justiça é de grande repúdio por parte da sociedade e mais, que repercutiu em toda a região, já faz com que sua conduta seja incompatível com a dignidade e o decore de um cargo tão nobre , o cargo de vereador.

Isso é de fácil visualização! Apenas para ilustrar, se perguntássemos a qualquer cidadão mirassolandiense o que ele espera da conduta de um vereador, certamente o mesmo apontará uma série de adjetivos que ilibam e ressalte a nobreza do cargo, tais como bondade, honestidade, retidão, fraternidade, respeito,

seriedade, etc., afinal de contas a vereança é um *HONROSO!* Agora se perguntássemos a qualquer cidadão o que ele acha de um vereador que foi condenado há mais de 5 anos de prisão em regime semiaberto por aproveitar da sua função e obter vantagens em licitações, superfaturando em prejuízo da população, sendo este um crime grave e com grande vexame para parte da sociedade além de desvalorizar todos os demais Edis, porque se ao contrário todos pensarão que é normal cometer crimes e ficar sem punição.

O Vereador foi condenado por praticar diversas vezes corrupção passiva por receber para si vantagens indevidas de Josiane, que deverá ser ouvida neste plenário.

É inconveniente para qualquer vereador, para esta casa de lei e para a sociedade desta pacata cidade que tenha um representante do povo(condenado) por crime de burlar licitações para obter vantagens para si. Isso fere a credibilidade e a dignidade do cargo de vereador e desta casa de leis. É isto que se quer dizer !

O parlamento tem o direito de punir e até expulsar os seus membros por conduta incompatível com o decoro parlamentar. Esse poder deriva da compreensão de que, no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que acometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence, pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica, a sua desonra se reflete na honra de todos.

Existe uma honra coletiva a ser preservada, que encontrou expressão na noção do decoro parlamentar. A falta de decoro é a falta e decência no comportamento pessoal capaz de desmerecer a Casa de Representante do povo e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas, irremediáveis ou inconvenientes.

A imposição de decoro parlamentar é uma defesa da Casa de Leis, razão pela qual a condição de parlamentar (vereador) é o que importa, não a temporariedade ou qualidade do ato tido como indecoroso.

A eventual perda do mandato é um ato considerado "*interna corporis*", cujo procedimento dar-se-á mediante representação de qualquer um do povo, e modo que a pena a ser aplicada (e conseqüentemente sua valoração) tem natureza intrinsecamente política.

O julgamento desta casa de leis não se prestará a condenar o denunciado pela prática do crime, que o vereador já foi condenado na justiça, pois isso

cabe ao Poder Judiciário. Aqui, o julgamento se prestará se o fato de um vereador se valer da sua função e obter vantagens indevidas é ou não incompatível com a dignidade e do decoro do cargo de vereador que ocupa.

Em mais, tratando-se de um julgamento de cunho político-administrativo, não compete ao judiciário analisar a tipicidade da conduta nas previsões regimentais/legais (fazer a interpretação se o fato narrado viola o decoro ou não) ou sob o acerto da decisão a ser dada por esta Casa de Leis, pois tal atitude consistiria em indevida ingerência em competência exclusiva do Poder Legislativo atribuída diretamente pela Constituição Federal (art. 55, parágrafo 1º e 2º) sem prejuízo de qualquer recurso de mérito.

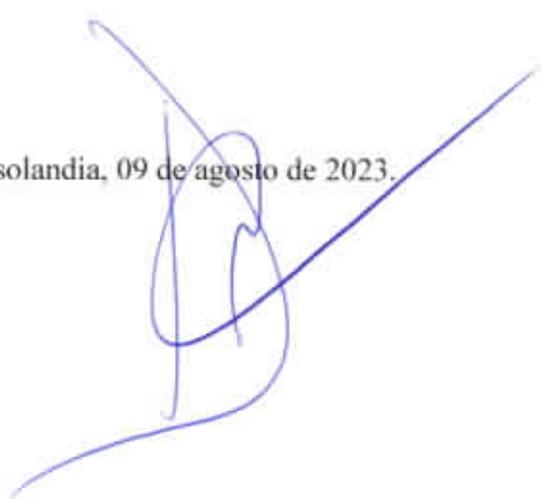
De qualquer ângulo que se observa percebe que houve violação ao decoro parlamentar passível de recebimento de denúncia e processamento da mesma nos termos do Decreto- Lei 201/67.

#### **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, devendo ser lida na primeira sessão assim que recebida e instaurado o competente processo disciplinar nos moldes do Decreto – Lei 201/67 em razão dos fatos acima expostos, os quais caracterizam infração político- administrativa prevista no inciso X do art. 4 da norma acima descrita para que ao final, se esta Casa de Leis assim entender, realize a cassação do vereador Ronaldo Oliveira Santos, vulgo Jhony.

Após recebida a representação, requer-se que seja constituída a Comissão Processante respeitando-se a proporcionalidade partidária, bem como que sejam requisitados documentos que entender necessários para complementação das provas aqui apresentadas. E que seja imprescindivelmente ouvidas neste plenário as testemunhas JOSIANE OCTAVIANI e a MARCIA MIHISNI.

Mirassolândia, 09 de agosto de 2023.



DOS FATOS DA DENUNCIA

Exma Presidente da Câmara Municipal de Mirassolândia- SP.

**DELVAIR CECCONI**, brasileiro, divorciado, portador do CPF n 029.469.618-00, RG n 11.229.511-3, residente e domiciliado na Francisco Broisler, 353, centro Mirassolândia, 1º SUPLENTE vem requerer o quanto segue:

Venho requerer a juntada o acórdão do colégio recursal, que manteve a condenação criminal do Vereador JONNY condenado informações de quais são as providencias que estão sendo tomadas pela Mesa Diretora no processo condenado no processo 0027309.87.2018.8.26.0576, referente a extinção do mandato do Vereador que determina cumprimento da Constituição Federal e a Lei Orgânica.

Mirassolândia, 09 de Agosto de 2023.



---

**DELVAIR CECCONI,**



# *Câmara Municipal de Mirassolândia*

Estado de São Paulo

Mirassolândia, 16 de agosto de 2023.

À Assessoria Jurídica

Assunto: representação por quebra de decoro parlamentar.

Venho por meio deste, solicitar o parecer jurídico apontando o trâmite legal do procedimento a ser seguido da representação apresentada por **Delvair Cecconi** contra suposta quebra de decoro parlamentar do **Vereador Ronaldo Oliveira Santos**, sob os protocolos de números 70 e 90/2023.

Sem mais até o momento.

**CARLOS MURILO DOS SANTOS**

*Presidente da Câmara de Mirassolândia*

## PARECER JURÍDICO REPRESENTAÇÃO Nº 01/2023

Protocolo: 70/2023 e 90/2023

Autoria: DELVAIR CECCONI

Denunciado Vereador Ronaldo Oliveira Santos

Assunto: Representação por quebra de decoro parlamentar.

### I - DO PREAMBULO:

O Cidadão Delvair Cecconi, protocolou nesta casa de Leis uma denuncia, requerendo a instauração do processo de cassação por quebra de decoro parlamentar do Vereador Ronaldo Oliveira Santos, por ter sido condenado em primeira instância, na soma das penas de 6 anos, 6 meses e 40 dias de reclusão em regime semiaberto, ferindo portanto a honra coletiva pela falta de respeito, dignidade e decoro na sua conduta de que merece o Poder Legislativo e por isso entende o denunciante que não pode representar a população.

### II – DO PROCESSO CRIMINAL 0027309.87.2018.8.26.0576

A denuncia apresentada por Delvair Cecconi é fundada na sentença proferida pela Juíza da Comarca de São José do Rio Preto **Dra Glauca Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira** , que relata:

Segundo a denúncia, em período incerto, mas inclusive entre 08 de fevereiro de 2011 a 14 de fevereiro de 2011, o Vereador **Ronaldo Oliveira Santos**, Joseani Octaviani e Márcia Mihisni Youssef e terceira pessoa ainda não identificada, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 05/2011, da Prefeitura Municipal com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consta ainda que, desde períodos incertos, mas inclusive no dia 6 de janeiro de 2012, por várias vezes, Ronaldo solicitou e recebeu, para si, direta e indiretamente, em razão da função pública que exercia na época dos fatos, vantagens indevidas, correspondentes ao recebimento de valores diversos, inclusive cheque no valor de R\$ 600,00.

Consta que, em período incerto, mas inclusive entre 20 de fevereiro de 2013 e 05 de março de 2013, os réus e terceira pessoa ainda não identificada, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 03/2013, da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, outrossim, que Ronaldo associou-se a Joseani e Márcia com a finalidade de fraudar licitações e receber periódicas propinas.

Acostado aos autos: portarias do PIC originário (fls. 02/20); determinação de desmembramento dos PIC's (fls. 22/24); identificação do "vereador Jhony" (fls. 27); quebra de sigilo bancário de conta relacionada ao réu Ronaldo (fls. 29/33); registros de despesas da Prefeitura com a empresa PA Laboratórios (fls. 37/83); microfilmagens de cheques entregues a Ronaldo (fls. 83/86); extrato bancário de Ronaldo (fls. 90/97); declarações de José Carlos da Cruz (fls. 104/105); declarações de Fábio Reginaldo (fls. 106/107); declarações de Valéria Aparecida Tamarindo (fls. 108); declarações de Adelson Barbosa (fls. 110); declarações de Odécio Boschesi (fls. 112); declarações de Márcio Donizete (fls. 114); declarações de Ronaldo de Oliveira (fls. 116); declarações de Therezinha Rodrigues (fls. 118); declarações de Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Priscila Beraldi, João Carlo, Arnaldo Guida, Marcos Alberto, Kessy Makeny e Márcia, extraídas do PIC originário (fls. 123/147); Carta Convite nº 05/2011 (fls. 398/439); recibo de entrega de editais para a R. Beraldi, Youssef Análises Químicas e PA Laboratórios (fls. 409/411); propostas e declaração de aceitação dos termos do edital (fls. 412/417); ata de abertura das propostas e julgamento, homologação e adjudicação (fls. 431/434); Carta Convite nº 03/2013 (fls. 440/492); recibos de entrega de editais para a R. Beraldi, Youssef Análises Químicas e PA Laboratórios (fls. 452/454); propostas das 03 empresas (fls. 456, 458 e 461); ata de abertura e julgamento da propostas (fls. 462); e adjudicação (fls. 481).

Na instrução processual foram inquiridas as testemunhas de defesa de Ronaldo, Ueider da Silva, José Henrique, José Carlos, André Luiz e Therezinha Rodrigues. Os réus foram interrogados. Encerrada a instrução, as partes

apresentaram seus memoriais e foi prolatada a sentença no seguinte teor :

“CONDENAR o réu RONALDO OLIVEIRA SANTOS, vulgo “Jhony”, às penas de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, 02 anos, 08 meses e 20 dias de detenção, também em regime semiaberto, e 30 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, **com determinação de perda do cargo público e eventual mandato eletivo, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, conforme exposto, como incurso por duas vezes no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do CP, na forma do art. 71, do CP, e por diversas vezes no art. 317, do Código Penal, na forma do art. 71, do CP, ambos em concurso material de crimes; e para ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 288, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP.”

O processo está em grau de recurso, portanto não há uma sentença transitada em julgado, pois quando se a sentença de primeiro grau for confirmada, independente de representação, Ronaldo perderá o cargo público e o mandato eletivo se estiver ocupando, independente de votação em plenário. Então por ora é cabível apenas a denuncia por decoro parlamentar.

É a síntese dos fatos.

### III – DA ANÁLISE JURIDICA.

A legitimidade para apresentar denuncia por quebra de decoro parlamentar compete a qualquer cidadão que tenha em vigor seus direitos políticos.

É competência da Câmara Municipal apurar infrações político – administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinente, e nos ditames dos artigos 74,75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mirassolândia e o artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

A Lei orgânica Municipal nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 1º estabelece:

“ Art. 15 Perderá o mandato o vereador:

...

II cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;

...

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o **abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.**”

Neste sentido, convém destacar que a legislação aplicável ao processo de investigação e apuração de responsabilidade dos Vereadores trata-se do DECRETO-LEI 201/1967 com as suas devidas alterações.

Assim, nos termos do **artigo 7º** de referido decreto, a Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, nos

casos abaixo transcritos, os quais coadunam com o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, Vejamos:

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

**I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**

II - Fixar residência fora do Município;

**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Sendo assim, cumpre esclarecer que a eventual instauração de um processo de cassação de mandato de Vereador deve obedecer os trâmites estabelecidos no artigo 5º do decreto-Lei n 201/67 conforme preceitua o § 1º do artigo 7º do mesmo *condex*.

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por **qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal,

para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, **determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento**. Decidido o recebimento, pelo **voto da maioria dos presentes**, na mesma sessão será constituída a **Comissão processante**, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o **Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado**, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, **no prazo de dez dias**, apresente **defesa prévia, por escrito**, indique as provas que pretender produzir e **arrole testemunhas, até o máximo de dez**. Se estiver ausente do Município, a **notificação far-se-á por edital**, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de **três dias**, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a **Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário**. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, **o início da instrução**, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, **para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas**.

IV - O denunciado deverá ser intimado de **todos os atos do processo**, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, **com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas**, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – **concluída a instrução**, será aberta vista do processo ao denunciado, **para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias**, e, após, a **Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento**. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, **pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um**, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, **terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;** [\(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009\)](#).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. **Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia**. Concluído o julgamento, **o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado** e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, **se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito**. Se o

**resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.** Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído **dentro em noventa dias**, contados da data em que se efetivar a **notificação do acusado**. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."

Esclarecemos que o processo de cassação por decoro parlamentar, julga se o comportamento do agente político se está de acordo com o que a população espera de um representante, se honra o cargo que exerce, se uma condenação por crime contra a administração pública, ainda que sem trânsito em julgado, fere a conduta dos demais que procuram exercer e representar a população com lisura nos seus atos?

Atualmente a população não está sendo complacente com políticos que não honram a sua função com esmero, recentemente tivemos o caso do Vereador Gabriel Monteiro do Rio de Janeiro que perdeu o seu mandato por falta de decoro parlamentar, mesmo sem condenação de primeiro grau.

Na cidade de **Itajobi** o vereador foi cassado, por ser advogado e ingressar com uma ação de obrigação de fazer, ou seja, requerendo remédio para um hipossuficiente contra a administração pública, assim mesmo sem processo criminal perdeu seu mandato, inconformado ingressou com mandado de segurança que tramitou sob o n 1000652-18.2022.8.26.0264 e foi negado, porque a cassação é um ato *interna corporis*.

Neste mesmo sentido, um vereador de **Buritama** foi cassado após uma denúncia do prefeito municipal, processo 1000996-78.2023.8.26.0097.

Destaca que estes processos mencionados e o processo do Vereador Ronaldo Oliveira Santos, se instalado, são diversos do processo de extinção de mandato que ocorreu na cidade de Nova Granada, pois lá o vereador, já possuía uma sentença criminal com trânsito em julgado e estava cumprindo pena, portanto sua cassação **foi determinada exclusivamente pela Mesa diretora**, sem ao menos ser votada em plenário, enquanto esta representação se acolhida, **será decidida pelos Vereadores, por votação aberta e pela maioria qualificada, isto é, por 2/3 dos votos.**

#### **IV- DA CONCLUSÃO**

Considerando que o Presidente está em posse da denúncia conforme o inciso II do artigo 5º do referido Decreto – Lei 201/67, este na primeira sessão ordinária, a qual ocorrerá no dia **23/08/23** às 19:00, **determinará sua leitura e consultará os Vereadores sobre o seu recebimento.**

Assim decidido sobre o **recebimento**, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com **TRÊS** Vereadores, entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo o Presidente, Relator e membro.

Devemos ainda observar o parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno que expõe:

"Par. Único: As Comissões Especiais serão de indicação da Presidência da Câmara, devendo obrigatoriamente serem indicados elementos de todos os Partidos representados em plenário, quando a indicação comportar vários representantes."

Por isso, caso seja acolhido o recebimento da denuncia e instituída a Comissão Especial de Inquérito, os demais trâmites devem obedecer às disposições subsequentes do artigo 5º do decreto Lei 201/67 em consonância com o artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mirassolândia, que aduz:

"Artigo 55 : As comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I- Apurar infrações políticos-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinente."

Em face de todo exposto, espero ter sido explicativo o parecer requerido por Vossa Senhoria e me coloco a inteira disposição desta Presidência, bem como a todos os Nobres Edis, todo suporte e aparato jurídico.

Este é o parecer.

Mirassolândia, 21 de agosto de 2023.

CLAUDIA RENATA DA SILVA

OAB n 124.827



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 01 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

O Presidente da Câmara Municipal de Mirassolândia, Estado do São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, "c" e "d" do Regimento Interno,

### RESOLVE:

Nos termos do art. 5º, II do Decreto-Lei nº 201/67, foi realizado escolha, respeitando a proporcionalidade partidária, na Sessão Ordinária do dia 23/08/2023, oficializando os seguintes vereadores para compor a Comissão Processante, que conduzirá os trabalhos de averiguação referentes à denúncia em face do Vereador **Ronaldo de Oliveira Santos** pela suposta prática de ato que acarretou em quebra de decoro parlamentar.

**PRESIDENTE: Regina Aparecida da Silva Costa– DEM;**

**RELATOR: Jairo Leandro Durigan - PSDB**

**MEMBRO: José Carlos da Cruz - PL**

A presente Comissão, constituída por 03 (três) membros, terá duração improrrogável de 90 (noventa) dias.

Mirassolândia, 25 de agosto de 2023.

**Carlos Murilo dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal

157

**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da Comissão  
REGINA APARECIDA DA SILVA COSTA da Câmara Municipal de  
Mirassolândia-SP.

**CÓPIA**

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA  
PROTOCOLO  
N.º 97  
28 / 08 / 2023  
  
**SILAS FACHINI**  
Diretor Administrativo

Ronaldo de Oliveira Santos,  
brasileiro, casado, funcionário público municipal,  
portador da cédula de identidade/RG nº. 29.618.176-6-  
SSP/SP, inscrito no CPF/ME nº. 276.792.918-96,  
residente e domiciliado na Rua Antônio Freitas  
Assunção, nº. 525, Bairro Centro, CEP 15.145-000, na  
cidade de Mirassolândia-SP, por seu procuradores  
[*procuração inclusa*], que esta subscrevem, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
**solicitar CÓPIA INTEGRAL (impressa ou digitalizada)**  
**do processo decorrente de denúncia**, tendo como  
denunciante o Sr. Delvair Cecconi, para ter acesso  
aos autos, forte no princípio constitucional da ampla  
defesa e do contraditório, para defesa técnica.

*Carolina*



**MARCELO MASCARO****OAB-SP nº. 230.875**Rua Marliano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

Ainda, sugerimos que a Comissão disponibilize na página principal do *site* da Câmara de Mirassolândia, a **ÍTEGRA DO PROCESSO** que poderá ser **visualizada pela internet**, no formato PDF, para que todos interessados tenham acesso fácil, como forma de dever institucional de dar ampla transparência dos atos praticados, bem como demonstrar a efetiva publicidade e lisura do procedimento, e, para tanto, bastará o acesso na página inicial da Câmara.

Monte Aprazível-SP, 28 de agosto de 2023.

**Marcelo Mascaro**

OAB/SP N°. 230.875

**Giovanni Perinotto dos Santos**

OAB/SP N°. 400.184

**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

**INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:**

**Ronaldo de Oliveira Santos**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador da cédula de identidade/RG nº. 29.618.176-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº. 276.792.918-96, residente e domiciliado na Rua Antônio Freitas Assunção, nº. 525, Bairro Centro, CEP 15.145-000, na cidade de Mirassolândia-SP, por este instrumento particular de mandato, na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados,

**OUTORGADO:**

**Marcelo Mascaro**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 28.100.111-X e do CPF/MF nº. 183.161.268-26, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº. 230.875, com escritório na Rua Mariano Pereira de Andrade, nº. 15, bairro Jardim Dom Bosco, CEP 15.150-000, na cidade de Monte Aprazível-SP, e, **Giovanni Perinotto dos Santos**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 47.580.060-6 e do CPF/MF nº. 408.811.148-63, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº. 400.184, com escritório na Rua São Pedro, nº. 51, bairro Centro, CEP 15.250-000, na cidade de União Paulista-SP,

**PODERES:**

A quem confere amplos poderes, especialmente os de cláusula *ad judicium* e mais poderes especiais para acompanhamento e defesa de procedimento cível, podendo em razão disso, requerer benefícios, produzir provas, fazer alegações, interpor e arrazoar recursos, receber e dar quitação, receber intimações e notificações, praticando todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

**FINALIDADE:**

Especialmente para representá-lo na **Denúncia formulado pelo Sr. Delvair Cecconi**, em trâmite na **Câmara Municipal de Mirassolândia-SP**.

Monte Aprazível-SP, 28 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Ronaldo de Oliveira Santos**  
Outorgante



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

## TERMO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA 01/2023

Aos 30 dias do mês de agosto de 2023, presente os membros Regina Aparecida da Silva Costa, Jairo Leandro Durigan e José Carlos da Cruz, às 09:00 horas, foram instalados os trabalhos da Comissão Processante, instituída através da portaria 01/2023, instaurada em face da denuncia protocolizada sob o n 01/2023, tendo sido deliberado o seguinte:

1- Os trabalhos serão presididos pela Vereadora Regina Aparecida da Silva Costa, cabendo a relatoria ao Vereador Jairo Leandro Durigan.

2- Notificar o Vereador Ronaldo de Oliveira Santos, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, acerca da denuncia protocolizada sob n 01/2023, pelo senhor Delvair Cecconi, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

3- A notificação deverá ser instruída com cópia da denuncia, dos documentos que a instruem.

4- Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado, no órgão oficial da Câmara Municipal, que é o Jornal "Diário da Região".

5 - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, em sessão designada para esta finalidade e com a



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

presença do denunciado e de sua defesa técnica, caso tenham interesse em participar.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente reunião. Eu,  (Jairo Leandro Durigan) lavrei o presente termos, que vai devidamente assinado por todos os presentes.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
MEMBRO

Recebi nesta data uma cópia Integral do processo decorrente de denúncia do Sr. Delvair Cecconi, de folhas 01 até 161, conforme requerido através do protocolo nº 97, datado de 28 de agosto de 2023, da Câmara Municipal de Mirassolândia.

Mirassolândia, 31 de agosto de 2023.

Recebi em 31/08/2023  
Joanni Pedro Santos



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

## NOTIFICAÇÃO

Notifica-se o Vereador Ronaldo de Oliveira Santos, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67:

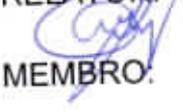
I- Referente a denúncia protocolizada sob n 01/2023, pelo senhor Delvair Cecconi, para que no **prazo de dez dias corridos**, apresente **defesa prévia**, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

II - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado, em jornal de extensão regional, isto é, Diário da Região de São José do Rio Preto.

III - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, em sessão designada para esta finalidade e com a presença do denunciado e de sua defesa técnica, caso tenham interesse em participar.

  
PRESIDENTE:

  
RELATOR:

  
MEMBRO:

DENUNCIADO: 

DATA: 01/09/23

**MARCELO MASCARO**  
**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da Comissão  
REGINA APARECIDA DA SILVA COSTA da Câmara Municipal de  
Mirassolândia-SP.

*“O fato de ser o impeachment  
processo político não significa  
que ele deva ou possa marchar à  
margem da lei”.*

(BROSSARD, Paulo. O Impeachment. 3ª ed.  
São Paulo, 1992, p. 146)

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA  
PROTOCOLO  
N.º 99  
11 / 09 / 2023  
SILAS FAHINI  
Diretor Administrativo

Ronaldo de Oliveira Santos, já  
devidamente qualificado, por seu procuradores, que  
esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, apresentar DEFESA PRÉVIA, nos  
termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei nº.  
201/67, em face dos fatos narrados pelo denunciante  
Delvair Cecconi (Comissão Processante – Portaria nº. 01/2023).

**MARCELO MASCARO****OAB-SP nº. 230.875**Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

- I -

**PRELIMINARMENTE - DO VÍCIO NA FORMAÇÃO DA  
COMISSÃO PROCESSANTE**

Para a formação da Comissão Processante, *obrigatoriamente*, deveria ter sido observado o rito processual do Decreto-lei nº. 201/67, e não o fazendo, violou-se, por completo, o contido no artigo 5º, inciso II, havendo, portanto, vício na formação da Comissão Processante, conforme prova a filmagem da 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de agosto de 2023, na Câmara Municipal de Mirassolândia, uma vez que não houve o sorteio dos membros para composição da Comissão Temporária.

Desta feita, requer-se, *preliminarmente*, a devida correção por esta Comissão Processante, com uma nova formação, através de sorteio, para que, *posteriormente*, o denunciado seja novamente notificado, abrindo-se prazo para apresentação de Defesa Prévia, forte no comando da edição da Súmula Vinculante nº. 46, de efeito normativo obrigatório, que não autoriza abertura para interpretação da legislação municipal, muito menos para as disciplinas contidas no Regimento Interno.

**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

- II -

**DO MÉRITO**

Tratando-se de processo de cassação, é necessário que exista perfeita *subsunção* entre os elementos objetivamente descritos no tipo legal e o fato imputado, o que inexistente no caso em concreto.

Não é **razoável** e nem mesmo **proporcional**, sob a ótica dos valores a serem perseguidos, que uma condenação criminal de primeira instância, possa ser punido com a **pena capital** da *cassação de mandato*.

A função julgadora da Câmara de Vereadores é uma função atípica do Poder Legislativo. Assim, seus atos no exercício da competência julgadora, *excepcionais que são*, devem ser conduzidos sob a rigidez do **princípio da legalidade estrita**.

Portanto, é violar os princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório* exaurir a possibilidade de reforma da condenação criminal julgada por Juiz de piso, não sendo crível a punição com a perda do mandato, antes mesmo desta decisão ser revista em segunda instância, manejada por recurso já

**MARCELO MASCARO**  
**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

interposto<sup>1</sup> (ANEXO I), junto ao competente Tribunal de Justiça Bandeirante, e não um julgamento político realizado pela Câmara de Vereadores.

Em outras palavras, não pode o **denunciado** ficar à mercê da inexistência de limite legal para o *subjetivismo* na apreciação de fatos e da pena pelo Poder Legislativo, ainda mais quando o julgamento de tal parcialidade fica à mercê de paixões motivadas pela disputa eleitoral e de poder.

Vale destacar que é indispensável cabal aferição de ocorrência de ato infracional político-administrativo, para minimamente, permitir a instauração de processo de *impeachment*, que, no caso concreto, se mostrou inexistente tal requisito.

Como também é cediço, que o processo de *impeachment* deve ser procedido em situações **excepcionalísimas**. E mais, nesse processo **não deverá se admitir a hipótese de destituição decidida por razões exclusivamente políticas**. Exige-se, sempre, para que ocorra a destituição, **prova** de ocorrência de um grave ilícito praticado pela autoridade política. Angulando ao caso, podemos antecipar a provável conclusão: **o denunciado não cometeu nenhuma infração**

<sup>1</sup> Já foi peticionado nos autos do processo nº. 0027309-87.2018.8.26.0576 o Recurso de Apelação, já tendo sido recebido pelo juízo competente, que será, posteriormente, remetido para o Tribunal de Justiça em São Paulo.

**MARCELO MASCARO****OAB-SP nº. 230.875**Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprozível/SP - CEP 15.150-000 - Celular (17) 98193-1462

político-administrativa, estando respondendo, tão-somente, um processo criminal<sup>2</sup>.

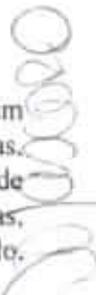
A **Constituição da República** não confiou a cassação do mandato conquistado validamente nas urnas ao juízo *subjetivo e incontrolável* da maioria parlamentar.

Ainda, é sabido que o jogo político institucional exige certa margem de razoabilidade, a qual é imposta pela própria **Constituição Federal**.

Assim, dizer que a decisão que cassa a mandato parlamentar é uma decisão política não significa afirmar que ela possa ser *arbitrária*, mas, sim, que ela está, antes de tudo, limitada por ditames constitucionais e infraconstitucionais.

É importante frisar também que o procedimento declarado como indecoroso não se traduz em um conceito que possa ser manejado pelas Casas Legislativas ao seu bel-prazer.

<sup>2</sup> Abrimos um parêntese, para lembrá-los que todos nós estamos sujeitos a responder um processo criminal, pelo simples fato de transitarmos como motorista nas vias públicas, podendo a qualquer momento, cometer um homicídio culposo (sem a intenção de machucar/lesionar ou matar alguém), pois, ao dirigirmos nas ruas ou nas rodovias brasileiras, estamos sujeito a praticar esta infração criminal, contida no Código Penal. Nesse exemplo, também deveria ser aberto um processo de cassação, caso o autor fosse vereador?



**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP - CEP 15.150-000 - Celular (17) 98193-1462

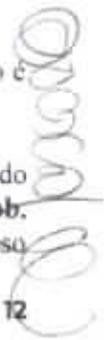
A **Constituição Federal** não atribui competência para a cassação de mandato parlamentar por "qualquer conduta" ou "por capricho da maioria", mas somente no caso de ofensa à dignidade e à honorabilidade do Poder Legislativo<sup>3</sup>.

Por isso, o decoro não se identifica com o *horror* que cada membro do Poder Legislativo tem em relação a certas situações enfrentadas por seu pares; pelo contrário, deve, antes, se relacionar com a constatação de uma circunstância política constrangedora para a instituição parlamentar<sup>4</sup>, conforme vasto material encontrado na *internet* (ANEXO II), juntado nesta oportunidade, para conhecimento de Vossas Excelências.

Nessa ordem de ideias, podemos afirmar que a situação política que de início não constrange objetivamente o parlamento ou não possa levar razoavelmente a tal interpretação, não pode ser considerada ofensiva ao decoro.

<sup>3</sup> Ressaltamos que, no que concerne à *legalidade*, o ato discricionário do Poder Legislativo é plenamente controlável pelo Poder Judiciário.

<sup>4</sup> O primeiro caso famoso de congressista que continuou a exercer o mandato mesmo tendo contra si um Mandado de Prisão expedido pela Justiça, foi o Deputado Federal **Celso Jacob**, que durante a noite dormia na cadeia, e de dia, frequentava, como parlamentar, o Congresso Nacional.



**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Perela de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

- III -

**DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, estando devidamente comprovada os fatos articulados nesta defesa, requer-se de Vossas Excelências:

Dos pedidos preliminares:

a) *Preliminarmente*, seja reconhecido a incorreção dos atos praticados pela Câmara de Vereadores, por violar os termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº. 201/67, **determinando-se nova formação de Comissão Processante**, agora, através de SORTEIO.

b) Ainda em sede *preliminar*, conforme as razões plotadas nesta defesa prévia, inconteste o necessário e devido arquivamento da denúncia, notadamente por sua atestada **INÉPCIA** e, também pela banalização do instituto de

**MARCELO MASCARO****OAB-SP nº. 230.875**Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

*impeachment "in casu", exposta pela  
ausência de justa causa.*

Dos pedidos principais - NO MÉRITO:

- c) No *mérito*, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia ofertada, pois, do contrário, haverá patente ferimento ao *devido processo legal* e aos seus corolários da *ampla defesa* e do *contraditório*, de tal forma a macular, sem dúvida, o norte principiológico sensível do *princípio constitucional republicano*.

- IV -

**DOS MEIOS DE PROVA**

Provará o alegado por todos os meios de **prova** em direito admitidas, como a prova documental, a juntada de novos documentos, **a oitiva de testemunhas indicadas no rol abaixo**, e todos os meios que se fizerem necessários para o esclarecimento da presente lide, meios esses que desde logo ficam expressamente requeridos.

**MARCELO MASCARO**  
**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede-se e espera-se o acolhimento, como medida de inteira justiça.

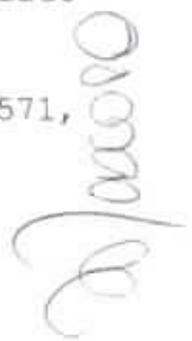
Monte Aprazível-SP, 11 de setembro de 2023.

  
**Marcelo Mascaro**  
OAB/SP Nº. 230.875

**Giovanni Perinotto dos Santos**  
OAB/SP Nº. 400.184

**MARCELO MASCARO****OAB-SP nº. 230.873**Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462**- ROL DE TESTEMUNHAS -**

- Ueider da Silva Monteiro** - advogado  
- Residente na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº. 823, Parque Industrial, na cidade de São José do Rio Preto-SP, ou, no endereço profissional localizado na Avenida Romeu Strazzi, nº. 325, sala 112, Vila Sinibaldi, na cidade de São José do Rio Preto-SP.
- José Henrique Marques Vieira** - funcionário público municipal  
- Residente na Rua Osvaldo Rodrigues da Costa, nº. 250, Macedo Teles, na cidade de São José do Rio Preto-SP.
- André Luiz de Souza** - funcionário público municipal  
- Residente na Rua Jaime Pereira Garcia, nº. 571, Centro, na cidade de Mirassolândia-SP.



**MARCELO MASCARO**  
**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

**Fabio Reginaldo da Silva** - funcionário público municipal

- Residente na Rua Américo de Araújo Portella, nº. 285, Centro, na cidade de Mirassolândia-SP.

**Odécio Boschesi** - funcionário público municipal

- Residente na Rua Simão da Silva Bastos, nº. 485, Centro, na cidade de Mirassolândia-SP.

**Cristina Camargo** - funcionária pública estadual

- Residente na Rua Benjamin Constant, nº. 3704, Vila Imperial, na cidade de São José do Rio Preto-SP, ou, no endereço profissional localizado na Rua Rui Barbosa, nº. 364, Centro, na cidade de Urupês-SP.

**Fabiano Camolezi** - representante comercial

- Residente na Rua Caetano Dotoli, nº. 192, Jardim Primavera, na cidade de Ipiquã-SP.

**Delson Luiz Bortolozo** - empresário

- Residente na Rua José Mathiel, nº. 333, Centro, na cidade de Mirassolândia-SP.



**MARCELO MASCARO****OAB-SP nº. 230.875**Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Azeitão/SP - CEP 15.150-000 - Celular (17) 98193-1462 Luiz José de Carvalho - consultor

- Residente na Rua Joaquim de Oliveira Pinto, nº.  
345, Centro, na cidade de Mirassolândia-SP.



**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

# ANEXO I

- Autos do processo nº. 0027309-87.2018.8.26.0576

**Recurso de Apelação** - que será, futuramente, julgado pelo Tribunal de Justiça.



Pedro Antonio Padovezi - Patricia Lugati Fedozi Padovezi  
Mônica Santos da Silveira - Cristiani Padovezi Teixeira  
Luiz Francisco Sertorio - Leticia Passarini  
Éven Spurio Vergilio - Lorena Pires

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**

**Proc. N° 0027309-87.2018.8.26.0576**

**RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS**, já qualificado nos autos do processo-crime em epígrafe, que lhe move o Excelentíssimo Representante do Ministério Público Estadual, por seu advogado e procurador que esta subscreve, não se conformando, data vênia, com a respeitável sentença de fls. 955/1205, vem respeitosamente perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, com fulcro no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, pugnando para que seja recebido, processado e remetido os presentes autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - SP, **cuja s razões serão apresentadas na superior instância nos termos do artigo 600, §4º, do CPP.**

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2023.

**PEDRO ANTONIO PADOVEZI**

**OAB/SP 131.921**

**MARCELO MASCARO**

**OAB-SP nº. 230.875**

Rua Mariano Pereira de Andrade, 15 - Jardim Dom Bosco  
Monte Aprazível/SP • CEP 15.150-000 • Celular (17) 98193-1462

## ANEXO II

- Matérias jornalísticas demonstrando que a Justiça autorizou Deputado Federal preso continuasse a exercer o mandato parlamentar na Câmara dos Deputados

Jornal Folha de São Paulo - "Justiça autoriza deputado preso a frequentar Câmara".

Revista Carta Capital - "Coisas da política brasileira: Celso Jacob, preso de noite, deputado de dia".

Jornal Gazeta do Povo - "À noite na cadeia, de dia no Congresso: conheça a rotina do deputado-presidiário".



- Logout
- Assine a Folha
- Atendimento
- Acervo Folha

FOLHA DI  
APENAS R  
NO PRIMEI  
ASSINE J

SÁBADO, 9 DE SETEMBRO DE 2017 11:06

Opinião Poder Mundo Economia Cotidiano Esporte Cultura F5 Sobre Tudo

Últimas notícias The Town neste sábado terá calor e céu aberto; veja previsão do tempo

Buscar

FOLHA DIGITAL \* \* \* Acesso ilimitado por apenas R\$ 1,00 no primeiro mês. ASSINE JÁ!

# poder

## Justiça autoriza deputado preso a frequentar Câmara

Divulgação - 25 mai 2013



O deputado Celso Jacob (PMDB-RJ), preso em regime semiaberto.

DE BRASÍLIA  
27/08/2017 20h08

Compartilhar



Mais opções

A Justiça do Distrito Federal autorizou nesta terça-feira (27) que o deputado Celso Jacob (PMDB-RJ), preso em regime semiaberto, frequente a Câmara.

Jacob foi preso em 6 de junho por decisão da 1ª Turma do STF (Supremo Tribunal Federal), que o condenou a sete anos e dois meses de prisão por falsificação de documento público e dispensa indevida de licitação em 2002 para construção de uma creche, quando era prefeito de Três Rios (RJ).

O juiz substituto Valter André de Lima Bueno Araújo entendeu que o caso de Jacob "versa sobre a inédita situação de um parlamentar condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, cuja perda do mandato não foi determinada pelo STF" e que o regimento interno da Câmara indica que a Mesa Diretora da Casa tem responsabilidade de registrar diariamente o comparecimento do deputado à Casa.

Assim, o juiz permitiu que Jacob compareça à Câmara no período de 9h às 12h e das 13h30 às 18h30. Depois disso, deve retornar à prisão.

Caso as sessões se estendam pela noite, essa circunstância deverá ser demonstrada pelo deputado ao estabelecimento prisional onde ele terá que pernoitar.

### leia também

Após condenação, PF prende deputado federal no aeroporto de Brasília

Fachin manda transferir Loures para a PF após defesa alegar 'risco de vida'

No dia seguinte à denúncia, só Maluf defende Temer na CCJ da Câmara

### especiais



SEGUNDA INSTÂNCIA

Lula é condenado por unanimidade no caso triplex

## Como votam os deputados



DE OLHO NA CÂMARA

Veja como os deputados votaram as principais medidas

COMPARTILHE ESTE LINK



Compartilhar



Ele também deve ficar preso nos finais de semana, feriados e durante o recesso parlamentar.

Compartilhar < 0 Mais opções



1499 - O Brasil Antes de Cabral

Reinado José Lopes

Comprar



A Lei da Atração - Peça, acredite e Receba

Michael J. Luster

Comprar

- Box de DVD reúne dupla de clássicos de Andrei Tarkóvski
- Como atingir alta performance por meio da autorresponsabilidade
- 'Fluxos em Cadeia' analisa funcionamento e cotidiano do sistema penitenciário
- Livro analisa comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola
- Livro traz mais de cem receitas de saladas que promovem saciedade

### comentários

Ver todos os comentários (1)

Comente

Termos e condições



Alexandre Sartori Barbosa 28/06/2017 08h05



Denunciar

COMPARTILHAR

Isso que é inclusão social, está dando ao crime organizado, acesso restrito a câmara dos deputados. Não que isso mude muita coisa.

O comentário não representa o opinião do jornal, a responsabilidade é do autor da mensagem

Responder

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE



DESDE 2014

Saiba mais sobre a Lava Jato, maior investigação sobre corrupção no país

## REAÇÃO em cadeia

Lava Jato completa três anos com frentes dentro e fora do Brasil

### siga a folha

#### RECEBA NOSSA NEWSLETTER

Digite seu email...

enviar

#### EM PODER

• LIDAS • COMENTADAS • ÚLTIMAS

1

Enfraquecimento de cotas para negros e mulheres tem apoio inclusivo na esquerda

2

Passo a passo de delação como a de Cid tem busca de provas e negociação de pena, entenda

3

Zanin mostra independência, e ministro do STF não é empregado do presidente, diz especialista

4

Defesa de Cid mira soltura enquanto negocia detalhes de delação sob pressão de bolsonaristas

5

Bolsonaro ignora tragédia na BA, anda de jet-ski e fala em manter folga em SC

PUBLICIDADE

COMPARTILHE ESTE LINK



Compartilhar

< 0

POLÍTICA Coisas da política brasileira: Celso Jacob, preso de noite, deputado de dia

COMPARTILHE:

POLÍTICA

# Coisas da política brasileira: Celso Jacob, preso de noite, deputado de dia

O parlamentar do PMDB, acusado de falsificar uma lei, cumpre pena no presídio da Papuda, mas segue atuando na Câmara

POR CARTACAPITAL | 09.07.2017 00H43



Jacob dorme na Papuda

POLÍTICA Coisas da política brasileira: Celso Jacob, preso de noite, deputado de dia

COMPARTILHE:

chegue o carro que o leve até o Congresso, onde cumpre seu mandato de deputado federal.

Essa é a incrível rotina de um político que cumpre uma pena de mais de sete anos em regime semiaberto, que pode votar leis, participar em debates e apoiar o bloco de aliados do presidente Michel Temer.

PUBLICIDADE



**Ícônico conhece Ícônico.**

 Calvin Klein - Sponsor

Saiba mais

“Quem me conhece, e na minha cidade me conhecem bem, sofrem comigo. E os que não me conhecem falam que é mais um ladrão, que desviou dinheiro público, que roubou. É difícil separar o joio do trigo”, afirma em entrevista concedida à *AFP* em seu gabinete no Congresso.

“As pessoas falam: ‘Ah, um preso está trabalhando. Eu não sou um preso, eu estou preso, mas estou me defendendo. Posso e tenho certeza e fé em Deus que vou reverter isso porque tenho grandes provas, esclarecedoras de que eu não fiz nada errado”, enfatiza.

Aos 60 anos, Jacob chegou ao topo de sua carreira. Depois de dois mandatos como suplente, foi confirmado como deputado



Mas em 6 de junho foi preso no aeroporto de Brasília, depois que o STF ratificou sua condenação de falsificação de documento público e por dispensar uma licitação em 2003, quando era prefeito de Três Rios, município fluminense.

### Na prisão

Economista especializado em educação, adora falar, demonstra ansiedade por expor seu caso e prefere evitar ser filmado no Congresso.

Sua rotina presente o obriga a avisar as autoridades se precisa sair da Câmara ou se uma sessão será mais longa, já que tem hora para voltar para o presídio. Ele não pode ter atividades sociais, como ir a uma festa, ao cinema, fazer compras ou visitar seus familiares.

## POLÍTICA

Coisas da política brasileira: Celso Jacob, preso de noite, deputado de dia

COMPARTILHE:

a licitação era terminar as obras de uma creche paradas há anos.

Mas o STF rejeitou suas alegações. "A ação de falsificar uma lei é gravíssima e revela um juízo de censurabilidade muito intenso, revelador de alto grau de consciência da ilicitude" e "configura intensa ofensa ao princípio da separação dos poderes, verdadeira usurpação inconstitucional dos poderes", destaca a decisão.

Ele já não pode apelar da sentença, mas espera que novos testemunhos permitam reabrir o processo, apesar de o ambiente político de 2017 não facilitar muito suas intenções.

"O momento político é difícil porque estamos num momento de denúncias, de grandes desvios de dinheiro (...) Em condições normais, nada disso aconteceria no meu caso", afirmou.

**Medo**

O deputado, que integra as comissões de Educação e Direitos Humanos da Câmara, confessa que teve medo no dia em que chegou à Papuda. "O regime penitenciário do Brasil não é para a recuperação de ninguém. Onde estou ainda é melhor, mas não é um lugar recomendável", explica.

POLÍTICA Coisas da politica brasileira: Celso Jacob, preso de noite, deputado de dia

COMPARTILHE:

Ele divide cela com outros dois presos e diz que é muito querido por seus companheiros de pavilhão. "Eles me pedem ajuda para que eu veja seus casos", conta, acrescentando confiar na Justiça e se apoiar em sua fé em Deus.

Mas, por via das dúvidas, faz as contas: para cada três dias que trabalha, tem descontado um dia de prisão. Nesse ritmo, poderá deixar de dormir no presídio quando completar um sexto da condenação (um ano e dois meses). "Se der tudo errado, vou ter que cumprir mais ou menos 10 meses para ir para o regime aberto", conclui.

*\*Leia mais em AFP*

### Mais Lidas



**'Número 2' da Educação de SP é demitido após produção de material didático com erros**



**Governo Bolsonaro escondeu caso de homem detido em Cancún acusado da morte de Marielle**



**Decisão de Toffoli mostra diálogos da Lava Jato com o FBI e transporte de provas em sacola de supermercado**

### CartaCapital

Há 29 anos, a principal referência em jornalismo progressista no Brasil.

**TAGS:** CÂMARA, CELSO JACOB.

Junte-se ao grupo de CartaCapital no WhatsApp

Jornalismo crítico e inteligente.

Todos os dias, no seu e-mail

CLIQUE AQUI PARA SE INSCREVER  
CLIQUE AQUI PARA SE ASSINAR

parlamentar condenado

# À noite na cadeia, de dia no Congresso: conheça a rotina do deputado-presidiário

Celso Jacob (PMDB-RJ) é o primeiro deputado federal preso e que exerce o mandato. A Gazeta do Povo acompanhou a curiosa rotina diária do parlamentar

Por **Evandro Éboli** Brasília 11/07/2017 10:27

8



*Celso Jacob relata seu drama a colegas no plenário. | Foto: Evandro Éboli/Gazeta do Povo*

Primeiro deputado federal preso e que exerce seu mandato, Celso Jacob (PMDB-RJ) aproveita o tempo que está no Congresso para convencer os colegas da incomfortável condição que enfrenta: de dia na Câmara e à noite na Papuda, penitenciária de Brasília onde dorme e cumpre pena. Ele é o primeiro a chegar na Câmara e um dos últimos a sair. Aproveita ao máximo o tempo fora do cárcere.

Jacob foi condenado a 7 anos e 2 meses de cadeia acusado, quando prefeito de Três Rios (RJ), em 2002, de dispensar licitação para a construção de uma creche. No início de junho, uma turma do STF determinou que cumprisse a pena em regime semiaberto. No final do mês, a Justiça do Distrito Federal concedeu a ele o regime semiaberto e o direito de frequentar o trabalho na Câmara.

## O crime

O parlamentar foi condenado em 2009 pela primeira instância da Justiça do Rio, quando deixou seu segundo mandato de prefeito da cidade, e recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF), já que tem foro privilegiado por ser deputado. O STF reduziu a pena original, de nove anos, que obrigaria cumprimento em regime fechado. A Primeira Turma do STF, por unanimidade, recusou o recurso de Jacob, no final de maio desse ano, e determinou sua prisão em regime semiaberto, com cumprimento imediato. A Justiça do Distrito Federal concedeu ao parlamentar o direito de frequentar o trabalho na Câmara durante o dia e enquanto houver sessão.

O relator do recurso no STF foi o ministro Edson Fachin, que também é relator da Lava Jato no tribunal. Para ele, o pedido de Jacob era “protelatório”. Fachin foi duro na sua decisão com Jacob e criticou, principalmente, o fato de ter falsificado uma legislação. O então prefeito, segundo a acusação, ainda forjou um “estado de emergência” para justificar a dispensa de licitação. Da pena total de 7 anos e dois meses, a falsificação tem mais peso - 4 anos e dois meses - que o crime de não realizar a concorrência, de três anos de cadeia.

“O fato é que, a ação de falsificar uma lei é gravíssima e revela um juízo de censurabilidade muito intenso, revelador de alto grau de consciência da ilicitude. A falsificação, por parte do Chefe do Poder Executivo, de uma lei emanada do Poder Legislativo, para nela incluir sua vontade em detrimento da vontade emanada da Câmara dos Vereadores, configura intensa ofensa ao princípio da separação dos poderes, verdadeira usurpação inconstitucional dos poderes

constitucionalmente atribuídos a um Poder por outro”, afirmou Fachin em sua decisão.

Jacob chegou a realizar uma licitação, em 2002, mas a empresa vencedora abandonou a obra, inconclusa, em 2003. Jacob, então, decretou estado de emergência alegando deterioração do patrimônio público para justificar a contratação sem licitação da Construtora e Incorporadora Mil, desclassificada na licitação inicial. Para o Ministério Público, o estado de emergência foi falsamente declarado para justificar a dispensa de licitação. Na área cível, ainda foi condenado, com outros dois réus, a devolver o pouco mais de RS 56 mil ao erário.

O deputado argumentou em sua defesa que em relação à dispensa de licitação houve um “erro material” pois era para ser declarado “situação de emergência” e não “estado de emergência”. E se defendeu ainda dizendo que a dispensa de licitação não acrescentou um centavo a mais pois o dinheiro já estava liberado desde o exercício anterior.

Fachin não acreditou na história e disse que, mesmo depois de revelada a falsificação, o prefeito manteve em cargo de confiança um dos assessores que, segundo Jacob, o teria induzido a assinar o documento falso. Para o relator, Jacob tinha ciência da alteração. O ministro resumiu assim os malfeitos de Jacob:

“O apelante (Jacob) expediu um decreto, entrou em conluio com outros corrêus, contratou com empresa inabilitada, falsificou uma lei, determinou o pagamento de verba que só poderia ser paga com a lei falsificada, enfim, praticou uma série de atos, anteriores e posteriores, que revelam não se tratar de mero equívoco na compreensão da correta aplicação da lei. Ao contrário, tratou-se de persistente inclinação à afrontá-la diretamente.”

## **À noite na cadeia, à tarde no Congresso**

A rotina de Jacob na Câmara, acompanhada pela Gazeta do Povo nos últimos dias, consiste em chegar bem cedo ao Congresso. Da Papuda para a Câmara, e também no seu retorno ao presídio, onde divide uma cela com dois condenados.

“E esse Uber ele faz questão de pagar do próprio bolso. Não usar recursos da cota a que tem direito na Câmara”, diz o advogado Tiago Machado, que atua na sua defesa.

Na cota de verba parlamentar que tem direito por ser deputado aparece o gasto de locação de carro, em junho, de R\$ 2.170,00. E mais R\$ 2,6 mil de combustível e lubrificante. Segundo sua defesa, trata-se de carro utilizado para serviços de seu gabinete. Esse tipo de despesa -aluguel de carro e combustível - aparece em todos os meses, um gasto comum entre os parlamentares e previsto pela Câmara. Em maio, dos R\$ 30 mil que utilizou da cota, quase metade - R\$ 14,3 mil - foi com a rubrica de divulgação do mandato parlamentar, dinheiro usado com empresas de comunicação.

Um dos primeiros a marcar presença na Câmara, Jacob segue direto para a liderança do PMDB. Depois, circula pelos corredores, vai à Comissão de Educação -

da qual é segundo vice-presidente e fica boa parte do tempo no plenário relatando sua situação aos colegas.

## **“Escreva um diário”**

Do colega Miro Teixeira (Rede-RJ), numa roda de conversa na última segunda-feira, Jacob ouviu um conselho. “Disse a ele para escrever um diário na cadeia, sobre o tudo o que está vivendo. Ele aceitou na hora e disse que iria começar a anotar essa experiência”, disse Miro.

Aos parlamentares, o deputado-presidiário reclama de não poder entrar nem com fruta nem biscoito na Papuda.

A outro colega, desabafou: “Permanecer para mim aqui durante o dia é um alívio.” Jacob pode ficar na Câmara até o encerramento da sessão, independentemente do horário de seu término.

Se houver recesso em julho, que geralmente dura duas semanas, ele terá que ficar preso dia e noite.

## **Solidariedade dos colegas**

O deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG) é um dos parlamentares mais sensíveis à situação de Jacob. Eles conversaram durante um bom tempo no plenário durante a última quarta. Andrada ainda fez um discurso defendendo Jacob e acusando o STF de invadir as prerrogativas da Câmara ao decidir sua prisão.

“O Supremo cometeu um ato inconstitucional contra a Câmara no momento em que mandou prender, sem que tivéssemos qualquer conhecimento, o deputado Celso Jacob. É uma atitude antidemocrática e inconstitucional. Deputado que tenha sido condenado em ação criminal não pode ser preso pelo STF. É um assunto de alta gravidade. Hoje, é o deputado Jacob. Amanhã, pode ser qualquer um de nós”, disse Andrada.

Na comando da sessão no momento, o vice-presidente da Casa, Fábio Ramalho (PMDB-MG) concordou com o conterrâneo e pediu a atenção dos outros:

“Deputados, eu queria que Vossas Excelências escutassem mais o deputado Bonifácio de Andrada, que está fazendo um brilhante discurso. Eu pediria aos senhores muita atenção para o que ele está falando”.

O advogado de Jacob busca junto ao juízo de Execução Penal que o parlamentar possa também circular fora do Congresso durante o dia e citou os ministérios como

exemplo, onde buscam recursos e aprovação de emendas para seus redutos eleitorais.

Abordado pela reportagem num primeiro momento, Jacob disse que sua situação é bem ruim e que está recorrendo com todos recursos que pode. Depois, em outro momento, evitou ser filmado.

## Quem é Celso Jacob

Jacob foi duas vezes prefeitos de Três Rios. Mesmo com a acusação de ter falsificado documentos e dispensado licitação no seu primeiro mandato, se reelegeu em 2004. Está no seu terceiro mandato, mas, até janeiro deste ano, sempre assumia na Câmara na condição de suplente. E deixava e voltava ao mandato. Tornou-se titular este ano em substituição a um colega que renunciou. Nas suas campanhas ao Congresso, seu jingle usa o seguinte refrão: "O nome é um só. Para deputado federal é Celso Jacob". Já foi brizolista, filiado ao PDT, e passou pelo PSB antes de chegar ao PMDB.

O deputado é economista, consultor de empresas e professor universitário. É autor do livro "A educação venceu". Ele é integrante da Comissão de Educação da Câmara, e um de seus vice-presidentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 001/2023

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE (ART.5º , INCISO III,  
DO DECRETO-LEI 201/67)

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR em face do VEREADOR RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS subscrita por DELVAIR CECCONI, na qual PEDE QUE SEJA INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DO VEREADOR POR FALTA DE DECORO NA CONDUTA PÚBLICA. COM BASE NO ARTIGO 7º INCISO III, DO DECRETO LEI 201/1967, EM RAZÃO DOS FATOS NARRADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, FEITO0027309.87.2018.8.26.0576.

**1 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Os artigos 5º e 7º , parágrafo primeiro, do Decreto-lei 201/67, atribuem à Câmara Municipal, respectivamente, a responsabilidade pelos processos de cassação de mandatos de prefeito e vereador.

No âmbito Municipal, não há regras específicas complementares preconizado no artigo 5º do Decreto-Lei.

A Denúncia e o Denunciante preencheram os requisitos estabelecidos no artigo 5º, inciso I (primeira parte), do Decreto-Lei 201/67.

O Denunciado fora devidamente notificado e apresentou, tempestivamente, a defesa preliminar e documentos, conforme demonstram em fls 164/184.

Assim, COMPETE À COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA EMITIR PARECER SOBRE O PROSSEGUIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

## **2 - DA SÍNTESE DA DENUNCIA**

Consta na Denúncia, assinada pelo Cidadão Delvair Cecconi, requerendo a instauração do processo de cassação por quebra de decoro parlamentar do Vereador Ronaldo de Oliveira Santos, por ter sido condenado em primeira instância, na soma das penas de 6 anos, 6 meses e 40 dias de reclusão em regime semiaberto, ferindo portanto a honra coletiva pela falta de respeito, dignidade e decoro na sua conduta, não podendo representar a população por ensejar em desmoralização da atividade parlamentar.

## **3 - DA DEFESA PRÉVIA**

O Denunciado fora devidamente notificado e apresentou sua defesa previa, que passamos a expor:

### **3.1 - DA PRELIMINAR- VÍCIO NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE**

O Denunciado, alegou vício na formação da comissão processante preliminarmente, aduzindo que não houve sorteio dos membros para composição da Comissão Temporária, sob o fundamento da Súmula Vinculante n 46.

### 3.2 - DO MÉRITO

Narra que uma condenação em primeira instância não pode ensejar uma **pena capital**, sendo que a sentença ainda pode ser reformada e que o julgamento fica a mercê de paixões motivadas pela disputa eleitoral. E que o denunciado não cometeu nenhuma infração político-administrativo estando respondendo, tão somente, um processo criminal e que não constrange objetivamente o parlamento, por isso requer o arquivamento da denuncia por sua atestada inépcia e, também pela banalização do instituto de *impeachment* pela ausência de justa causa e ao final a improcedência do processo. Foi arrolado 9 testemunhas.

### 3.3 - DOS DOCUMENTOS CARREADOS PELA DEFESA

O Denunciado juntou alguns documentos, sendo recurso de apelação do feito 0027309.87.2018.8.26.0576. e Matérias jornalísticas referentes ao deputado Celso Jacob, de 11/07/2017.

### 4 - DA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Em análise a preliminar aduzida pelo denunciado, verificamos que a formação da comissão ocorreu de forma consensual, dando a oportunidade para todos os vereadores

manifestarem, inclusive o José Carlos da Cruz, foi uma sugestão do denunciado.

Ressalta ainda que a formação da comissão ocorreu de forma transparente, onde valorizaram a representatividade partidária, a experiência no poder legislativo, havendo **CONCORDÂNCIA**, entre os vereadores, conforme faz prova a sessão ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2023 e aprovada a ata por **UNANIMIDADE** na sessão ordinária seguinte.

Assim superada preliminar, o denunciado no mérito argumenta apenas a ausência de justa causa, que digas de passagem não pode ser acolhida, pois está fundamentada no **PROCESSO CRIMINAL 0027309.87.2018.8.26.0576 com sentença condenatória** proferida pela Juíza da Comarca de São José do Rio Preto **Dra Glaucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira**, que relata:

Segundo a denúncia, em período incerto, mas inclusive entre 08 de fevereiro de 2011 a 14 de fevereiro de 2011, o Vereador **Ronaldo Oliveira Santos**, Joseani Ocatviani e Márcia Mihisni Youssef e terceira pessoa ainda não identificada, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 05/2011, da Prefeitura Municipal com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consta ainda que, desde períodos incertos, mas inclusive no dia 6 de janeiro de 2012, por várias vezes,

Ronaldo solicitou e recebeu, para si, direta e indiretamente, em razão da função pública que exercia na época dos fatos, vantagens indevidas, correspondentes ao recebimento de valores diversos, inclusive cheque no valor de R\$ 600,00.

Consta que, em período incerto, mas inclusive entre 20 de fevereiro de 2013 e 05 de março de 2013, os réus e terceira pessoa ainda não identificada, todos agindo em concurso entre si, com unidade de desígnios e relevância causal das condutas, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 03/2013, da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, outrossim, que Ronaldo associou-se a Joseani e Márcia com a finalidade de fraudar licitações e receber periódicas propinas.

Acostado aos autos: portarias do PIC originário (fls. 02/20); determinação de desmembramento dos PIC's (fls. 22/24); identificação do "vereador Jhony" (fls. 27); quebra de sigilo bancário de conta relacionada ao réu Ronaldo (fls. 29/33); registros de despesas da Prefeitura com a empresa PA Laboratórios (fls. 37/83); microfilmagens de cheques entregues a Ronaldo (fls. 83/86); extrato bancário de Ronaldo (fls. 90/97); declarações de José Carlos da Cruz (fls. 104/105); declarações de Fábio Reginaldo (fls. 106/107); declarações de Valéria Aparecida Tamarindo (fls. 108); declarações de Adelson Barbosa (fls. 110); declarações de Odécio Boschesi (fls. 112); declarações de Márcio Donizete (fls. 114); declarações de Ronaldo de Oliveira (fls. 116);

declarações de Therezinha Rodrigues (fls. 118); declarações de Fernanda Martins, Romildo Beraldi, Priscila Beraldi, João Carlo, Arnaldo Guida, Marcos Alberto, Kessy Makeny e Márcia, extraídas do PIC originário (fls. 123/147); Carta Convite nº 05/2011 (fls. 398/439); recibo de entrega de editais para a R. Beraldi, Youssef Análises Químicas e PA Laboratórios (fls. 409/411); propostas e declaração de aceitação dos termos do edital (fls. 412/417); ata de abertura das propostas e julgamento, homologação e adjudicação (fls. 431/434); Carta Convite nº 03/2013 (fls. 440/492); recibos de entrega de editais para a R. Beraldi, Youssef Análises Químicas e PA Laboratórios (fls. 452/454); propostas das 03 empresas (fls. 456, 458 e 461); ata de abertura e julgamento da propostas (fls. 462); e adjudicação (fls. 481).

Após todo o trâmite processual, com resposta à acusação, sendo ouvida as testemunhas Ueider da Silva, José Henrique, José Carlos, André Luiz e Therezinha Rodrigues. Os réus foram interrogados. Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais e foi prolatada a sentença no seguinte teor :

"CONDENAR o réu RONALDO OLIVEIRA SANTOS, vulgo "Jhony", às penas de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, 02 anos, 08 meses e 20 dias de detenção, também em regime semiaberto, e 30 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, com determinação de perda do cargo público e eventual mandato eletivo, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme exposto, como incurso por duas vezes no artigo 90, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 29, do

CP, na forma do art. 71, do CP, e por diversas vezes no art. 317, do Código Penal, na forma do art. 71, do CP, ambos em concurso material de crimes; e para ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 288, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP."

Compete esclarecer de devido a ausência de trânsito em julgado da sentença criminal condenatória é que enseja a instauração do procedimento investigatório para apuração de infração político administrativo para analisar se o agente político realmente infringiu o **artigo 15, II , parágrafo primeiro da lei Orgânica Municipal** , isto é, falta de decoro parlamentar, pois caso houvesse o trânsito em julgado, confirmando a sentença de primeiro grau, automaticamente Ronaldo perderia o cargo público e o mandato eletivo se estivesse ocupando, independente de votação em plenário.

A Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, delibera pelo **PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA** para maiores esclarecimentos, salientando que a representação veio acompanhada da sentença criminal, após uma vasta investigação pelo GAECO e a aplicação dos princípios dos contraditório e ampla defesa, pautadas pelas audiências de instrução debates e julgamento, concluiu pela sentença condenatória.

Sendo assim, considerando que a Comissão Processante opina pelo prosseguimento da denúncia, **DAR-SE-Á O INÍCIO DAS INSTRUÇÕES, DEVENDO A COMISSÃO SE REUNIR PARA TOMAR AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS,** devendo-se

comunicar os procuradores do Denunciado, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67.

A Secretaria da Câmara Municipal, bem como seu corpo técnico, deverão providenciar os equipamentos e agendamentos necessários para instrução do processo.

Encaminhe cópia do presente parecer aos procuradores nos presentes autos.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal Mirassolândia de 18 de setembro de 2023.



REGINA APARECIDA DA SILVA COSTA

VEREADORA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE



JAIRO LEANDRO DURIGAN

VEREADOR

RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE



JOSÉ CARLOS DA CRUZ

VEREADOR

MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

**PORTARIA Nº 02, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, "c" e "d" do Regimento Interno, e suas atribuições legais,

**Considerando a instauração do processo disciplinar administrativo nº 01/2023, referente ao pedido de cassação do mandato do Vereador Ronaldo de Oliveira Santos, por falta decoro parlamentar.**

**Considerando a nomeação da comissão processante de investigação, nomeada pela portaria 01/2023.**

**Considerando a necessidade de auxiliares para o bom andamento do o processo.**

Artigo 1º Fica nomeada a procuradora jurídica CLAUDIA RENATA DA SILVA, OAB/SP N 124.827, para assessorar todos os atos da comissão processante que conduzirá os trabalhos de investigação em face à denúncia por suposta infração por a Comissão Processante, em todos os atos que conduzirá os trabalhos de averiguação referentes à denúncia do Vereador Ronaldo de Oliveira Santos pela suposta prática de infração politico-administrativa.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Cumpra-se e publique-se.

Câmara Municipal de Mirassolândia, em 25 de setembro de 2023.

**CARLOS MURILO DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

## 2º ATO DELIBERATIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 27 de setembro de 2023, presente os membros Regina Aparecida da Silva Costa, Jairo Leandro Durigan e José Carlos da Cruz, às 18:40h, foram instalados os trabalhos da Comissão Processante, instituída através da portaria 01/2023, instaurada em face da denúncia protocolizada sob o n 01/2023, tendo sido deliberado o seguinte:

1- Fica designada para o **dia 02/10/2023** às 17:30 horas a **audiência de início de instrução** para oitiva dos depoimentos das testemunhas de acusação inquiridas no processo criminal 0027309.87.2018.8.26.0576.

2- Notifica-se o denunciado Ronaldo de Oliveira Santos, e seus procuradores, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67.

3- Notifica-se os demais vereadores para comparecer na referida audiência designada para o **dia 02/10/2023** às 17:30horas a **audiência de início de instrução** para oitiva dos depoimentos das testemunhas de acusação inquiridas do processo criminal 00 27309.87.2018.8.26.0576.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente reunião. Eu, (Jairo Leandro Durigan) lavrei o presente termos, que via devidamente assinado por todos os presentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Jairo Leandro Durigan

Relator

Regina Aparecida da Silva Costa

Presidente

José Carlos da Cruz

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA

Estado de São Paulo

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé o encerramento do volume I do Procedimento Administrativo em fls. 205, sendo aberto um novo volume para continuidade dos autos.

Mirassolândia 02 de outubro de 2023.

Regina Aparecida da Silva Costa  
Presidente da Comissão processante

Jairo Leandro Durigan  
Relator da Comissão processante

José Carlos da Cruz  
Membro da Comissão processante